

REVISTA ELETRÔNICA



TRABALHO INFANTIL E DIREITO DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
V.14 - n.143-Junho/25

REVISTA ELETRÔNICA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ

PRESIDENTE

Desembargador
CÉLIO HORST WALDRAFF

VICE-PRESIDENTE

Desembargador
MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

CORREGEDORA REGIONAL

Desembargador
BENEDITO XAVIER DA SILVA

EDITOR CHEFE

Desembargador
LUIZ EDUARDO GUNTHER

ASSESSORA EDITORIAL

Patrícia Eliza Dvorak

COLABORADORES

Secretaria Geral da Presidência
Assessoria da Direção Geral

APOIO À PESQUISA

Elisandra Cristina Guevara Millarch

FOTOGRAFIAS E IMAGENS

Assessoria de Comunicação
Acervos digitais (Creative Commons)

Catálogo: Sônia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546

R454 Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná [recurso eletrônico]. / Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. - n. 1 (out. 2011)-
. - Dados eletrônicos. - Curitiba, 2019-

Mensal

ISSN 2238-6114

Modo de acesso: <https://www.trt9.jus.br>

1. Direito do trabalho - periódicos. 2. Processo do trabalho - periódicos.

I. Título

CDU: 331:347.9(05)

Edição temática - Periodicidade Mensal
Ano XIV - 2025 - n.143

EDITORIAL

A edição desse mês trata do **Trabalho Infantil e Direito do Trabalho**.

Leonardo Emmendoerfer Mello, Andre Felipe dos Santos Moraes, Briza Paula de Oliveira e Jeremias Pedro Rodrigues Ibiapina apresentam um esboço da formação de organismos internacionais, em especial, no Direito Internacional do Trabalho, como a OIT, passando pelas suas principais normas (Convenções e Recomendações) que versam sobre o trabalho infantil e na sequência analisam as influências de tais normas no direito brasileiro, bem como, nas políticas públicas aplicadas no Brasil.

Alberto Bastos Balazeiro, Afonso de Paula Pinheiro Rocha e Valdélío de Sousa Muniz ressaltam o debate que merece ser estimulado e ampliado: o da necessidade e dever de intensificação da fiscalização em cadeia produtiva contra a violação de direitos humanos e a precarização do trabalho e, especialmente, no que concerne à erradicação do trabalho infantil e do trabalho análogo ao de escravos no Brasil.

Rômulo José de Resende Paz e Jeferson Luís Marinho de Carvalho apresentam as variações no modo como a legislação vem ocupando-se do tema no Brasil buscando entender o conceito de trabalho a partir do pensamento marxiano, destacando como foi abordado por Marx e Engels a questão do trabalho infantil.

Aluer Baptista Freire Júnior e Lorraine Andrade Batista buscam demonstrar a caracterização do trabalho infantil por meio da profissão de influenciador digital.

Maurem Silva da Rocha e Mariana Zacazack Dunker buscam entender a luta pelo combate ao trabalho infantil em nosso país, sua evolução através de dados estatísticos, denúncias e fiscalizações dos órgãos responsáveis e da sociedade.

Esta edição também contempla acórdãos e normativos relacionados ao tema, bem como acesso ao Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil e ao Programa de Combate ao Trabalho Infantil, desenvolvido pelo TRT-PR.

Desejamos a todos boa leitura!

SUMÁRIO

Artigos

- 7 O combate ao trabalho infantil no âmbito da OIT e suas implicações no Brasil - Leonardo Emmendoerfer Mello, Andre Felipe dos Santos Moraes, Briza Paula de Oliveira e Jeremias Pedro Rodrigues Ibiapina
- 17 Trabalho infantil e trabalho análogo ao de escravos: fiscalização de cadeias produtivas - Alberto Bastos Balazeiro, Afonso de Paula Pinheiro Rocha e Valdélino de Sousa Muniz
- 33 Trabalho infantil: uma breve análise sobre as normas de proteção a crianças e adolescentes no mundo do trabalho - Rômulo José de Resende Paz e Jeferson Luís Marinho de Carvalho
- 52 A linha tênue entre influencers mirins e trabalho infantil - Alier Baptista Freire Júnior e Lorraine Andrade Batista
- 79 A exploração do trabalho infantil e a sua erradicação através de políticas públicas e sociais - Maurem Silva da Rocha e Mariana Zacazack Dunker

Acórdãos

- 100 Processo nº 0000501-58.2021.5.09.0028 (ROT) da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, relator Luiz Eduardo Gunther.
- 107 Processo nº 0000074-60.2020.5.09.0072 (RORSum) da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, relator Arnor Lima Neto.
- 122 Processo nº 0000072-19.2022.5.09.0655 (ROT) da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, relatora Rosemarie Diedrichs Pimpão.

Normativos, Leis e outros

- | | |
|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 132 | Convenção sobre os Direitos da Criança |
| 155 | Convenção nº 138 da OIT - sobre idade mínima para admissão a emprego |
| 164 | Convenção nº 182 da OIT - convenção sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação |
| 170 | Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil |
| 171 | Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem - TRT-PR |

O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO DA OIT E SUAS IMPLICAÇÕES NO BRASIL

THE FIGHT AGAINST CHILD LABOR WITHIN THE ILO AND ITS
IMPLICATIONS IN BRAZIL

LA LUCHA CONTRA EL TRABAJO INFANTIL EN EL SENO DE LA OIT
Y SUS IMPLICANCIAS EN BRASIL

Leonardo Emmendoerfer Mello
Andre Felipe dos Santos Moraes
Briza Paula de Oliveira
Jeremias Pedro Rodrigues Ibiapina

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é um fenômeno global que viola os direitos fundamentais de milhões de crianças e adolescentes em todo o mundo, prejudicando seu desenvolvimento físico, mental e social, como corrobora Moreira e Custódio (2018). No Brasil, é caracterizado como atividades laborativas exercidas por seres humanos em idade proibitiva para entrar no mercado de trabalho, como explica Eça *et al* (2019). Trata-se de problema mundial, onde os temas de defesa dos direitos humanos são

Leonardo Emmendoerfer Mello

Mestrando em Estudos Jurídicos com ênfase em Direito Internacional Instituição: Must University. Rio Grande, Rio Grande do Sul, Brasil E-mail: leoenini@yahoo.com.br

Andre Felipe dos Santos Moraes

Mestrando em Estudos Jurídicos com ênfase em Direito Internacional Instituição: Must University. Bacabal, Maranhão, Brasil E-mail: andrefsmoraes@gmail.com

Briza Paula de Oliveira

Mestranda em Estudos Jurídicos com ênfase em Direito Internacional Instituição: Must University. Endereço: Mogi Guaçu, São Paulo, Brasil E-mail: brizadeoliveira@gmail.com

Jeremias Pedro Rodrigues Ibiapina

Mestrando em Estudos Jurídicos com ênfase em Direito Internacional Instituição: Must University. Endereço: Bacabal, Maranhão, Brasil E-mail: professorjeremiasibiapina@gmail.com

garantidos por organizações internacionais como a OIT, continua Eça *et al* (2019). Essa última Organização, conforme Husek (2017), atua sem levar em consideração a fronteira dos Estados, implicando uma relativa restrição a sua soberania. Para Neto e Silva (2019), a OIT procura estabelecer um certo padrão para fiscalizar e controlar a efetiva implementação das principais Convenções e Recomendações acerca do enfrentamento da erradicação do Trabalho Infantil.

No Brasil, embora significativos avanços tenham sido alcançados nas últimas décadas na aplicação das normas internacionais, em especial da OIT, o país ainda enfrenta desafios no combate a essa prática, que está intimamente ligada a fatores socioeconômicos complexos e, como, assevera Teixeira (2020) a criança, por sua peculiar condição de falta de maturidade, tanto física, como mental, necessita de cuidados especiais dentro do ordenamento jurídico do Estado.

Desse modo, este artigo científico tem como objetivo analisar a abordagem das principais normativas da OIT em relação ao combate do trabalho infantil e suas aplicações no contexto da legislação brasileira e as conseqüentes políticas públicas advindas deste processo de internalização e ratificação no ordenamento jurídico pátrio. Ainda, busca analisar a concreta efetividade daqueles processos na solução da problemática da erradicação do trabalho infantil no Brasil. Para isso será utilizado, como metodologia, a revisão bibliográfica dos principais autores que abordam a temática, bem como, se valerá de pesquisa documental e de legislações que abordem a temática.

Neste sentido, será apresentado um esboço da formação de organismos internacionais, em especial, no Direito Internacional do Trabalho, como a OIT, passando pelas suas principais normas (Convenções e Recomendações) que versam sobre o trabalho infantil. Por conseguinte, será analisado as influências de tais normas no direito brasileiro, bem como, nas políticas públicas aplicadas no Brasil. Por fim, após essas discussões, serão apresentadas as conclusões sobre a temática e suas implicações.

2 O TRABALHO INFANTIL NO CONTEXTO HISTÓRICO DA FORMAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Indícios de exploração de trabalho infantil, como evidenciam Moreira e Custódio (2018), já existiam nas civilizações egípcias, gregas e romanas, sendo também a escravidão importante fator que contribuiu para o aumento desta situação. Durante o sistema feudal, a figura dos aprendizes, qual sejam crianças e adolescentes, não possuíam direito algum. Com o advento da Revolução industrial, séc. XVIII, houve a necessidade dos trabalhadores se organizarem em grupos para proteção de sua classe laboral e a exploração da mão de obra infantil seguia sem proteção até que, em 1802,

na Inglaterra, surgiu a primeira Lei de proteção, proibindo o trabalho de menores de 8 anos. Já a primeira manifestação internacional sobre o tema, explicam Moreira e Custódio (2018), foi em 1890 na Conferência de Berlim que reuniu diversos países europeus, na qual fixaram a idade mínima de trabalho em 12 anos. No Brasil, até o fim do séc. XIX, no processo de industrialização, o trabalho infantil era tido como mão de obra barata e, justificado pelas famílias, para ajudar no sustento. Assim, a primeira Lei, no Brasil de proteção das crianças surge em 1891, Decreto nº 1.313, limitando em 12 anos a idade mínima para trabalho.

Com o fim da 1ª Guerra Mundial em 1918, conforme esclarece Husek (2017), os operários que lutaram na Guerra, adquiriram consciência de que poderiam lutar por seus direitos frente aos Estados. Ainda, conforme Cabral *et al.* (2018), o fluxo de trabalhadores criado com a intensa demanda gerada pelo desenvolvimento, bem como, os regulamentos jurídicos criados, fez com que os Estados buscassem a paz social, evitando a ruptura mundial. Nesse cenário, segundo, Moreira e Custódio (2018), surge a OIT, em 1919, da qual o Brasil participou desde o início na sua fundação.

Ainda, explica M. V. V. da Silva e J. E. da Silva (2019, p. 2) que,

[...] com as constituições sociais do início do século XX que o pensamento sobre o trabalho infantil se altera, dando lugar a retomada da criança como ser em formação, e não mais como uma força de trabalho em miniatura. Surge, neste mesmo contexto histórico, a Organização Internacional do Trabalho (1919), buscando estabelecer regras mínimas para o exercício da atividade laborativa.

No mesmo ano, surgem as Convenções número 5 e 6, a primeira estabelecia a idade mínima de 14 anos para o trabalho e a segunda proibia o trabalho noturno para menores de 18 anos. Essas Convenções foram ratificadas pelo Decreto nº 423/1935. Em 1943, no Brasil, com o advento da CLT, nos artigos 402 e 441, houve a garantia da proteção de crianças e adolescentes.

Ainda, conforme ensina Cabral *et al.* (2018), foi preciso dar maior proteção aos direitos humanos no pós-guerra com uma discussão multilateral dos Estados. Nesse contexto, ensina Husek (2017), com o fim da segunda Guerra Mundial, a OIT vinculou-se à ONU, mas mantendo sua independência como organismo à parte e respeitado no mundo. Também o início da positivação dos direitos humanos, ensina Cabral *et al.* (2018), se deu com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1943, tendo, esta, virado fonte para os Estados adotarem os direitos, nela previstos, em suas constituições. Aquela Declaração serviu de inspiração para uma série de tratados, dentre estes, se destaca a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

Enquanto isso, no Brasil, em 1988, a CF, segundo Eça *et al* (2019), trouxe no seu art. 7º, XXXIII a proibição expressa da execução de trabalho noturno, perigoso e insalubre para menores de 18 anos, e qualquer trabalho para menores de 16 anos só na condição de menor aprendiz, apenas a partir de 14 anos. Esta última forma de trabalho, como elucida Eça *et al* (2019) é regulada pelo Decreto nº 5.598/2005 como contrato especial para formação técnicaprofissional, com a devida matrícula, do menor, em instituição de ensino. Infelizmente, sabe-se que, na realidade, isto acaba por não ser respeitado, devido a pobreza das famílias o que acaba por levar estas crianças a formas degradantes de trabalho.

Neste contexto, tanto a ONU, quanto a Organização Internacional do Trabalho (OIT), segundo Moreira e Custódio (2018), desempenharam um papel fundamental, transformando as legislações internacional e brasileira para erradicar o trabalho infantil em todo o mundo.

Nesse tocante, Eça *et al* (2019) esclarece que a OIT cuida das temáticas dos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores sob a ótica dos direitos humanos, uma instituição com estrutura tripartite de participação dos Estados membros. Acrescenta Husek (2017), estrutura esta que possui órgãos colegiados com representações do governo, sindicatos de trabalhadores e dos empregados. Para Neto e Silva (2019), ela é norteadada pelo diálogo social na elaboração e controle de suas normas internacionais de direitos humanos, resultado de um exaustivo debate entre os Estados membros. As sociedades estão conectadas em redes e ambientes mundiais, sendo cada vez mais comum a formação do “cidadão do mundo”, como protagonista do Direito Internacional do Trabalho.

Para Neto e Silva (2019), a regulamentação das normas de direitos humanos, no cenário internacional, estabelece diretrizes mínimas que devem ser obedecidas pelos Estados. As normas internacionais de direitos humanos se valem dos relatórios dos Estados membros para subsidiar a implementação de suas Convenções e Recomendações, constituindo-se no mais sofisticado instrumento de controle e monitoramento das organizações internacionais de direitos humanos, como a OIT.

3 APLICAÇÕES DAS CONVENÇÕES DA OIT

Para Eça *et al* (2019), a Declaração Universal dos Direitos humanos de 1948 elencou as crianças como sujeito de direito, assim como a Declaração Universal dos direitos das Crianças de 1959 e a Convenção sobre os direitos da Criança de 1989. Esta última, como elucida Teixeira (2020), coloca a família como fundamento da sociedade e meio para a formação da personalidade da criança num ambiente de harmonia,

tendo sido ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 99.710 de 1990 e, definitivamente, influenciou a aprovação do Estatuto da criança e do Adolescente, no mesmo ano, no Brasil, Lei nº 8.060.

Neste contexto, a OIT assume o papel de órgão mais importante no cenário do Direito Internacional do trabalho, como expressa Teixeira (2020), sendo a Conferência Internacional do Trabalho o seu principal órgão, da qual emanam as normas regulamentadoras, como as Convenções e Recomendações. A primeira, salienta-se que possui caráter de tratado multilateral e após ratificado pelo Estado-membro, integraliza o ordenamento jurídico interno deste, podendo a OIT cobrar a sua implementação efetiva, sendo fonte formal de direito, como sintetiza Husek (2017). Já a Recomendação, por não ser tratado, apenas sugere a adoção de medidas que podem ou não ser acatadas pelos Estados.

Sendo assim, segundo Eça *et al* (2019), destacam-se a Convenção 29 sobre trabalho forçado, Convenção 138 sobre idade mínima de admissão ao emprego e a Convenção 182 sobre as piores formas de trabalho das crianças. Realmente, um marco importante foi a adoção da Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, em 1973, que estabelece a idade mínima de 15 anos para o trabalho, com exceções para determinadas atividades leves. Esta última, só foi ratificada, no Brasil, em 2002 pelo Decreto nº 4.134.

Posteriormente, em 1999, a Convenção nº 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil veio complementar esse arcabouço legal, focando-se nas formas mais prejudiciais de trabalho infantil, como a escravidão, o tráfico e a exploração sexual. Sobre esta Convenção M. V. V. da Silva e J. E. da Silva (2019, p. 12) acrescenta,

[...] a convenção parte do reconhecimento de que o trabalho infantil é em grande parte causado pela pobreza, e que sua solução requer o crescimento econômico sustentável, conducente ao progresso social e, em particular, à mitigação da pobreza e à educação universal. A convenção dispõe em seus princípios que não só é necessário prevenir e combater as piores formas de trabalho infantil, mas é necessário promover a reabilitação e inserção social das vítimas e atender às necessidades de suas famílias.

Esclarece Neto e Silva (2019), que a partir da Convenção 182, os Estados membros se comprometeram a metas e planos para abolir as piores formas de trabalho infantil, dentre elas, trabalho escravo ou análogo, prostituição, atividades ilícitas e prejudiciais à saúde das crianças.

Neste sentido, explica Eça *et al* (2019), o trabalho infantil persiste como realidade no mundo e combatido por atores sociais internacionais e nacionais. Destacando-se, neste contexto, a Convenção 182 como principal mecanismo jurídico internacional de combate ao trabalho infantil que apresenta ações imediatas para este combate com o fim de reinserir as crianças socialmente.

Estas Convenções, evidencia Eça *et al* (2019), passam a compor o ordenamento da legislação interna, uma vez ratificadas pelo Estado Membro, a exemplo do que ocorreu com a Convenção 182 e a Recomendação 190, sobre as piores formas de trabalho infantil, ratificadas, no Brasil, em 2000 pelo Decreto nº 3.597.

Segundo Moreira e Custódio (2018), além das convenções, a OIT também implementa ações concretas, como o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), que apoia os países na formulação e implementação de políticas para erradicar as piores formas de trabalho infantil. Nesse sentido esclarece M. V. V. da Silva e J. E. da Silva (2019, p. 13) que a OIT recomenda que,

[...] para pôr em prática os programas de erradicação das piores formas de labor infantil, sugere-se a compilação de dados estatísticos atualizados sobre a natureza e o alcance do trabalho da criança e do adolescente, a criação de um forte sistema de fiscalização e punição para os envolvidos. Propõe-se, ainda, a melhoria educacional e a capacitação de professores, a promoção de empregos e a formação profissional para os pais e adultos da família, bem como a sensibilização dos pais e responsáveis.

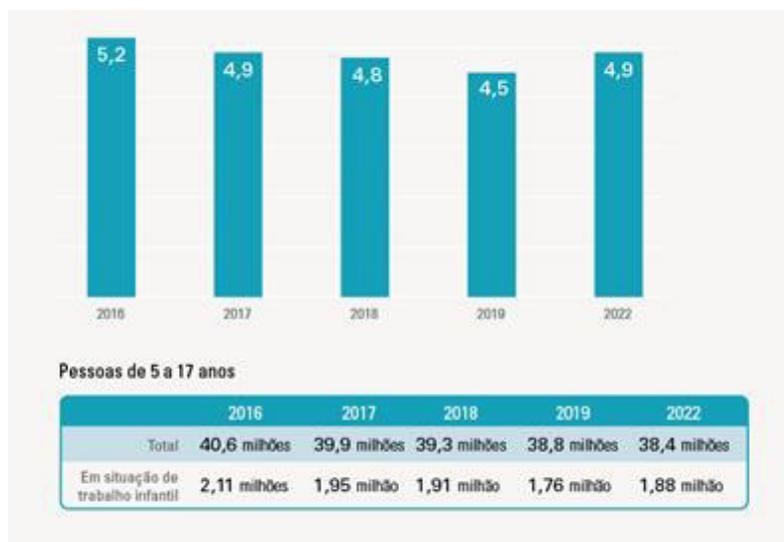
4 O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

O Brasil tem sido considerado um exemplo de boas práticas no combate ao trabalho infantil, com a adoção de diversas medidas alinhadas às recomendações da OIT, bem como, pelas ratificações das Convenções nº 138 e nº 182 da OIT. Assim, como, pela adoção de leis como Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, trazendo, como esclarece Moreira e Custódio (2018), princípios e conceitos mais modernos expedidos nos Pactos de Direito Internacional, sendo os direitos, ali expressos, dever da família, da sociedade e do Estado. Também a EC nº 20/1998 que alterou o art. 7º, inciso XXXIII da CF, aumentando para 16 anos a idade para começar a trabalhar, e de 14 anos, como mínima, na forma de menor aprendiz.

Desde então, no Brasil, foram implementadas políticas e programas nacionais, aos moldes do IPEC da OIT, qual seja, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho infantil, implementado, conforme explica Moreira e Custódio (2018) pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

De acordo com o IBGE (2023), na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, realizada em 2022, havia 1,88 milhão de crianças e adolescentes entre 5 a 17 anos trabalhando no país. Salienta-se que esse número vinha caindo desde 2016 (2,11 milhões), ano inicial do PNAD, chegando a 1,76 milhão em 2019, como evidencia a Figura 1.

Figura 1. Proporção de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos trabalhando de 2016 a 2022, no total de população nessa faixa de idade.



Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domícilios Contínua 2016-2022.

Apesar desse leve aumento em 2022, não se pode descartar a influência das políticas públicas implementadas no Brasil, sobretudo, com a fiscalização de órgãos como o Conselho Tutelar, atuando no cumprimento dos direitos das Crianças. Ainda, o Ministério Público, como fiscal da lei, coibindo a exploração de crianças e adolescentes e acionando o Poder judiciário quando necessário.

Nesse sentido, assevera Piovesan (2019) que em função de suas peculiaridades, as crianças, como sujeitos de direitos, devem ser atendidas em suas especificidades frente a sua condição social. Percebe-se, assim, que, apesar dos avanços conquistados, a vigilância precisa ser mantida e intensificada, pois o trabalho infantil segue como sendo um desafio complexo no Brasil, intimamente ligado a uma série de fatores socioeconômicos e culturais. Sendo assim, a pobreza, a desigualdade social e a falta de acesso a oportunidades econômicas e sociais empurram muitas famílias a recorrer ao trabalho infantil como uma estratégia de sobrevivência.

Ainda, a informalidade e a fiscalização fragilizada da informalidade no

mercado de trabalho dificultam a aplicação de sanções à empregadores que se utilizam da mão de obra infantil. Assim, a intensificação desta atuação pelos órgãos de Estado, como o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho são fundamentais para coibir a exploração do trabalho infantil. Ainda, um dos principais desafios inclui fortalecer a integração entre as políticas públicas, sendo necessária uma abordagem transversal e intersetorial, envolvendo áreas como educação, assistência social, saúde, justiça e trabalho. Ampliar a cobertura e a efetividade de programas sociais, como o Bolsa Família, precisam ser aprimorados.

Ainda, conforme ensina M. V. V. da Silva e J. E. da Silva (2019, p. 16) faz-se necessária,

[...] por meio da conscientização, educação e fiscalização, muitas vezes auxiliado por programas e instituições não governamentais, um esforço conjunto para que os dados continuem melhorando e que as crianças possam ter preservada sua infância e seu direito de apreender, sob pena do trabalho infantil não tolher apenas seu desenvolvimento, mas o desenvolvimento de toda a nação.

Nesse contexto, Mazzuoli (2021) diz que os Estados não devem medir esforços para garantir às crianças o melhor padrão de saúde possível a fim de possibilitar o combate à desnutrição e as demais doenças vinculadas ao seu ambiente. Nesse tocante, como sintetiza Leite (2022), Estado, família e Sociedade devem lutar para promover a educação inclusiva e libertadora de crianças, adolescentes, retirando-as da cruel realidade do trabalho infantil, sob pena de, no futuro, o Brasil ser um país de crianças e jovens drogados, desempregados à margem da sociedade.

5 CONCLUSÃO

O combate ao trabalho infantil é um desafio complexo que exige uma abordagem multidimensional, envolvendo esforços conjuntos de governos e seus órgãos de educação, controle e fiscalização, organizações internacionais, sociedade civil e setor privado. A atuação do Direito Internacional do Trabalho, em especial da OIT, por meio de seu arcabouço normativo de Convenções, Recomendações e programas de assistência técnica, tem sido fundamental, tanto para influenciar o ordenamento jurídico no Brasil, como para impulsionar ações nacionais concretas de combate ao trabalho infantil. Embora o país tenha avançado significativamente nessa área, persistem desafios que requerem a manutenção de políticas públicas focadas, o fortalecimento da fiscalização pelos órgãos competentes e o enfrentamento das causas estruturais do

problema.

Somente por meio de uma abordagem integrada e com a responsabilidade compartilhada de todos os atores envolvidos, sejam eles internacionais ou nacionais, será possível alcançar a erradicação do trabalho infantil, nas suas piores formas. Dessa forma, será garantido o pleno desenvolvimento e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes em todos os seus aspectos, sejam educacionais, culturais, sociais, perfazendo toda a gama das garantias fundamentais dos direitos da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 ago. 2024.

CABRAL, A. I. P.; CABRAL, C. H. L. de P.; RIBEIRO, M. T. A. (Eds.). **Direito internacional público e privado em faces contemporâneas**. 1. ed. Minas Gerais: Virtual Books Editora, 2018.

EÇA, V. S. de M.; BITTENCOURT, L. A. da S.; STURMER, G.; TEIXEIRA, S. T. (Eds.). **Direito internacional do trabalho**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

HUSEK, C. R. **Curso de Direito Internacional Público**. 14. ed. São Paulo: LTR Editora LTDA, 2017.

IBGE. De 2019 para 2022, trabalho infantil aumentou no país. **Agência de Notícias**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais>. Acesso em: 01 ago. 2024.

LEITE, C. H. B. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. ISBN 978-65-5362-293-7.

MAZZUOLI, V. de O. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MOREIRA, R. B. da R.; CUSTÓDIO, A. V. A influência do direito internacional

no processo de erradicação do trabalho infantil no Brasil. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 23, n. 2, p. 178-197, 2018. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v23i21141.

NETO, P. A. B.; SILVA, J. D. O. Regimes de informação, agentes governamentais e tipologias de informação: o monitoramento da implementação da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 24, n. 1, p. 103-121, 2019. DOI: 10.1590/1981-5344/3536.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA, Marcos Vinícius Viana da; SILVA, José Everton da. Os impactos jurídicos da OIT na regulamentação do trabalho infantil no Brasil: a promoção dos direitos humanos por meio de organismos internacionais. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Belém, v. 5, n. 2, p. 64-83, jul./dez. 2019. e-ISSN: 2526-0197.

Publicado originalmente na Revista Contemporânea, vol. 4, n°. 9, 2024. ISSN: 2447-0961

TRABALHO INFANTIL E TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVOS: FISCALIZAÇÃO DE CADEIAS PRODUTIVAS

Child labor and labor similar to slavery:
monitoring production chains

Alberto Bastos Balazeiro
Afonso de Paula Pinheiro Rocha
Valdélío de Sousa Muniz

RESUMO

Os avanços tecnológicos e de infraestrutura de transportes que favorecem uma circulação mais ampla de produtos e serviços, intensificando a conexão cada vez mais global entre cidadãos, empresas e demais instituições, devem ser aproveitados também para o combate às inúmeras formas de violação de direitos humanos. Faz-se urgente promover o enfrentamento da exploração de trabalhadores em condições análogas às de escravo e do trabalho irregular de crianças e adolescentes a partir do conhecimento pormenorizado das características de cada cadeia produtiva pelos órgãos fiscalizadores e do comprometimento de todos nela envolvidos com a (auto)fiscalização em todos os níveis e etapas dos seus processos. A partir do estudo qualitativo, calcado no modelo bibliográfico de pesquisa, constatou-se que, além da análise prévia e cuidadosa dos órgãos fiscalizadores com foco para a cadeia produtiva em todos os seus percursos e peculiaridades, as próprias empresas integrantes da mesma cadeia produtiva, utilizando-se de parâmetros de compliance e de responsabilidade social, podem contribuir para o alcance de maior efetividade

Alberto Bastos Balazeiro
Instituto de Direito Público (IDP), Brasília. gmabb@tst.jus.br

Afonso de Paula Pinheiro Rocha
Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7), Ceará. afnsrocha@gmail.com

Valdélío de Sousa Muniz
Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7), Ceará. valdsm@uol.com.br

às ações desenvolvidas pelos órgãos estatais e para o engrandecimento de toda a atividade. Conclui-se que o Brasil pode aproveitar o know-how das fiscalizações de cadeias produtivas que averiguam a segurança e qualidade dos produtos de origem vegetal e animal, adaptando-o à finalidade de monitoramento da conformidade legal das diversas cadeias quanto ao respeito às normas aplicáveis às relações de trabalho em todas as suas etapas. Por fim, o País tem ainda a oportunidade de estabelecer um marco modelo de atuação neste campo a partir do Projeto de Lei nº 572/2022, em tramitação na Câmara dos Deputados, e do Grupo de Trabalho instituído pelo Governo através do Decreto nº 11.772/2023.

Palavras-chave: Cadeia produtiva. Conformidade. Fiscalização. Trabalho análogo ao de escravos. Trabalho infantil.

ABSTRACT

The technological and transport infrastructure advances that favor a wider circulation of products and services, intensifying the increasingly global connection between citizens, companies and other institutions, must also be used to combat the numerous forms of human rights violations. It is urgent to promote the fight against the exploitation of workers in conditions analogous to slavery and the irregular labor of children and adolescents based on detailed knowledge of the characteristics of each production chain by the inspection agencies and the commitment of all those involved in it to (self) inspection at all levels and stages of their processes. Based on the qualitative study, based on the bibliographic research model, it was found that, in addition to the prior and careful analysis of the production chain in all its paths and peculiarities by the inspection agencies, the companies themselves that are part of the same production chain, using compliance and social responsibility parameters, can contribute to achieving greater effectiveness in the actions developed by state agencies and to the enhancement of the entire activity. It is concluded that Brazil can take advantage of the know-how of inspections of production chains that verify the safety and quality of products of plant and animal origin, adapting it to the purpose of monitoring the legal compliance of the various chains with regard to compliance with the standards applicable to labor relations at all stages. Finally, the country also has the opportunity to establish a model framework for action in this field based on Bill No. 572/2022, currently being processed in the Chamber of Deputies, and the Working Group established by the Government through Decree No. 11,772/2023.

Keywords: Production chain. Compliance. Inspection. Slave-like labor. Child labor.

INTRODUÇÃO

A exploração do trabalho infantil e a utilização de trabalho humano em condições análogas às de escravos são chagas sociais que ainda persistem no Brasil, inobstante ações e esforços conjuntos de diversas instituições pela erradicação destas duas realidades. Cada vez mais, tem-se assistido a união de esforços interinstitucionais, tanto envolvendo poderes e órgãos públicos como o Judiciário, o Ministério Público, os Ministérios do Trabalho e Emprego e dos Direitos Humanos e secretarias estaduais e municipais, além de entidades da sociedade civil e organismos representativos de classes empresariais e profissionais.

O que, no entanto, pode estar faltando para o alcance concreto de tão nobre objetivo? Que caminhos os avanços tecnológicos e as experiências pontualmente desenvolvidas têm apontado para que sejam obtidos resultados mais significativos e imediatos? O olhar voltado não apenas a determinados setores ou frações de atividades econômicas, mas ao conjunto de cada cadeia produtiva não seria uma alternativa possível e recomendável inclusive para permitir a união de esforços internos e externos para o mesmo desiderato?

Este breve estudo, dadas as limitações espaço-temporais intrínsecas à própria natureza de um artigo acadêmico, se propõe a lançar luzes para um debate que merece ser estimulado e ampliado: o da necessidade e dever de intensificação da fiscalização em cadeia produtiva contra a violação de direitos humanos e a precarização do trabalho e, especialmente, no que concerne à erradicação do trabalho infantil e do trabalho análogo ao de escravos no Brasil.

Por meio da pesquisa bibliográfica, em que se recorre aos estudos e leituras realizadas por outros especialistas em torno das matérias aqui abordadas, e também da análise de experiências desenvolvidas por instituições em torno do que aqui se propõe que seja ampliado (a fiscalização em cadeias produtivas), busca-se demonstrar que é possível, envolvendo o olhar global sobre as cadeias produtivas, conjugar as ações estatais e dos próprios segmentos de cada cadeia para alcançar resultados ainda mais eficazes no enfrentamento dos dois problemas que até hoje desafiam e expõem um indesejável atraso do País.

1 DO TRABALHO INFANTIL E DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVOS COMO CHAGAS SOCIAIS AINDA PRESENTES NO BRASIL

Segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad) Contínua

Trabalho de Crianças e

Adolescentes, havia 1,9 milhão de crianças e adolescentes exercendo atividades de trabalho em condições não permitidas por lei, como relatado pelo jornalista Bernardo Lima, em reportagem veiculada em 26 de janeiro de 2024 pelo jornal O Globo. O número equivale a 4,9% do total de 38,3 milhões de crianças e adolescentes existentes no País, percentual idêntico ao que fora alcançado em 2017 (Lima, 2024).

A reportagem apontou ainda que, em 1.518 ações de fiscalização do Ministério do Trabalho, foram resgatados 2.564 crianças e adolescentes em situações de trabalho infantil (sendo 1.923 meninos e 641 meninas) no ano de 2023 e que a grande maioria exercia atividades perigosas como construção civil e coleta de lixo. O número supera em 10,3% o dos resgates promovidos no ano anterior (2.324 crianças e adolescentes). Consideradas as diversas atividades em que se verificou a exploração do trabalho de crianças e adolescentes, 89% eram de tarefas incluídas na lista das piores formas de trabalho infantil, porque comprometem a saúde das crianças e adolescentes e oferecem graves riscos ocupacionais (Lima, 2024).

Infelizmente, os números de 2023 foram ainda maiores quanto ao resgate de cidadãos em condições análogas às de escravos: 3.151. Conforme divulgado em 3 de janeiro de 2024, em reportagem assinada pelo jornalista Wellton Máximo (da Agência Brasil, com informações também da repórter Ana Graziela Aguiar, da TV Brasil, órgãos integrantes da Empresa Brasil de Comunicação-EBC), foi a maior marca anual desde 2009 (quando foram libertados 3.765 trabalhadores). Apesar, frise-se, do fato apontado na mesma reportagem de que o número de auditores fiscais do trabalho estava no menor nível em 30 anos. Desde 1995, quando foram criados os grupos móveis de fiscalização, o número de trabalhadores flagrados em situação análoga à escravidão alcança 63,4 mil (Máximo; Aguiar, 2024).

Considerando que o presente estudo tem como foco o dever de fiscalização em cadeia produtiva, convém destacar outros dados relevantes apontados na reportagem da Agência Brasil (Máximo; Aguiar, 2024): 1) a liderança do trabalho no campo em número de resgates de trabalhadores análogos à escravidão (300 pessoas no cultivo de café e 258 cidadãos no plantio de cana-de-açúcar); e 2) o maior número de resgatados nos estados de Goiás (735), Minas Gerais (643), São Paulo (387) e Rio Grande do Sul (333). São, certamente, indicadores de valor para a atuação fiscalizatória e também educativa/preventiva.

A atual presidente da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), Luciana Paula Conforti, em artigo publicado em maio de 2022, apresenta relevante estudo sobre trabalho análogo à escravidão na atividade pecuária, na Amazônia, em que aponta o agravamento da situação pelo “desmantelamento das

políticas de proteção ambiental e dos direitos humanos” com a pandemia da Covid-19. Ela aponta que, de acordo com dados de 2020, o rebanho bovino brasileiro foi o maior do mundo, equivalendo a 14,3% (com 217 milhões de cabeças) e que, naquele ano, o País foi o maior exportador de carnes: 2,2 milhões de toneladas, que correspondeu a 14,4% do mercado internacional (Conforti, 2022, p.146). Os dados são exemplares para dar a dimensão da importância de se pensar o dever de fiscalização por cadeia.

Conforti (2022, p.149) enfatiza, com razão, que o conceito de trabalho análogo ao de escravo firmado no Código Penal (CP) brasileiro (art.149) mantém perfeita harmonia com a Constituição Cidadã e com os normativos internacionais por valorizar não apenas o direito de liberdade, mas a proteção à própria dignidade dos trabalhadores. Mas também adverte:

As atividades econômicas que adotam práticas ilegais, sem a devida repressão pelo Estado brasileiro, são o motor de uma combinação altamente nociva, que desumaniza trabalhadores e degrada o meio ambiente. Apesar de compromissos internacionais assumidos para o respeito e garantia dos direitos humanos e preservação do meio ambiente, os interesses econômicos se sobrepõem às medidas de proteção, o que reclama ação global voltada às cadeias de valor, com o corte de financiamentos para empresas que se utilizam de tais práticas e a imposição da rastreabilidade de todo o processo de produção. (Conforti, 2022, p.151).

As medidas acima propostas pela magistrada convergem plenamente com o que defende e motiva o presente estudo.

2 DO ENTENDIMENTO ACERCA DA CADEIA PRODUTIVA

Assim como fazem Leão e Vasconcellos (2015, p.1234), partimos da noção de cadeia produtiva “enquanto redes interconectadas de produção e consumo” e que se aplicam a diferentes áreas do conhecimento e da produção. No campo do agronegócio, por exemplo, compreende o conjunto de atividades que envolvem a distribuição de insumos, a produção e a comercialização dos produtos. Entre tantas cadeias produtivas (urbanas e rurais), tem-se as que envolvem cana-de-açúcar (cultivo, transporte e comercialização), alumínio, aço, soja, pecuária.

Neste cenário, é importante ressaltar que a noção de cadeias produtivas amplia o foco se comparada à tradicional divisão entre setores da economia (primário, secundário e terciário), à medida em que pode abranger (fazer interagir), simultaneamente, todas estas atividades (agropecuária, indústria, serviços)

correlacionando-as a determinado produto, matéria-prima (e sua transformação e distribuição) ou serviço. A complexidade das relações sociais e cadeias produtivas e de trabalho evidencia a existência de estreita correlação entre diversos tipos contratuais que se acumulam para a consecução dos diversos fins sociais:

Os contratos coligados são, portanto, fruto da hipercomplexidade das relações sociais e econômicas da atualidade, bem como da crescente especialização das atividades e divisão do trabalho. Operações econômicas que outrora podiam ser concretizadas por um único contrato, fosse típico ou atípico, agora, em virtude da maior complexidade destas e do envolvimento de um maior número de partes, exigem a celebração de diversos contratos interligados. (Enei, 2003, p. 113)

Diante dessa realidade, surge o desafio de encontrar novos meios de vigilância (fiscalização) e de atuação (intervenção) dos poderes públicos para garantir a conformidade legal em todas as etapas de cada processo e cadeia.

A ideia de cadeia produtiva, portanto, remete à interligação das diversas atividades que se sucedem e se complementam até alcançar o destinatário final. Desta forma, conhecer pormenorizadamente cada uma das etapas e suas particularidades possibilita a identificação e correção de falhas e maior grau de segurança não apenas da qualidade em termos do que se oferece para consumo, mas do respeito a outras legislações a que devam obedecer (ambientais e/ou trabalhistas).

O olhar atento à gestão da cadeia produtiva é hoje uma exigência para a mitigação de riscos trabalhistas e para o combate ao *social washing*. O termo é utilizado para definir a prática enganosa de empresas que divulgam ações e políticas sociais e não as adotam em relação aos próprios empregados, semelhante ao chamado *green washing*, aplicável a práticas de responsabilidade ambiental enganosas.

Em termos práticos, torna-se necessária uma diligência mínima das empresas, através de monitoramento ativo de sua rede contratual. Rede contratual é entendida como a reunião de contratos direcionados a determinada finalidade econômica e com nexos sistemáticos de interação entre esses diversos contratos que acaba por imantar a atuação de diversos agentes econômicos para a consecução de determinada operação econômica ou empreendimento (Leonardo, 2003, p. 132-133).

Assim, parece ser lícito asseverar que dentro de redes contratuais, os princípios da função social do contrato e boa-fé objetiva interagem para determinar um conjunto de deveres anexos dos diversos integrantes da rede. Se a função social do contrato e a boa-fé objetiva incidem em contratos bilaterais, quando tratamos de redes contratuais, os efeitos devem se projetar sobre todos os contratos integrados. Além disso, é

corolário lógico que em todas as redes contratuais de segmentos econômicos irão existir relações contratuais com os efetivos trabalhadores. Salvo em empreendimentos livres de labor humano, nas bordas de todo o emaranhado de contratos em interação, existirão contratos de trabalho.

Essa ideia dos deveres anexos decorrentes de uma boa-fé objetiva e função social do contrato parecem guardar correspondência com as ideias comumente tratadas como ESG (*Environmental, Social and Governance*, ou, em português, Ambiental, Social e Governança), o que Terceiro (2023, p.11) alega consistir em um conjunto de critérios “a serem adotados pelas empresas com o intuito de demonstrarem preocupação com o impacto de suas ações na sociedade e no meio em que estão inseridas”. Soma-se, ainda, outra ferramenta importante para a gestão responsável que são as práticas de *compliance*, voltadas, conforme Fraga (2023, p.32), não apenas ao combate à corrupção, mas “tendo como desafio central assegurar que as pessoas e as instituições estejam em conformidade com as normas jurídicas e éticas vigentes, com objetivo de disseminar uma cultura assumindo compromissos que permitam fazer a coisa certa”.

Feliciano e Pasqualetto (2020, p.84) descrevem que o setor sucroalcooleiro (ou sucroenergético), calcado sob o uso da cana-de-açúcar para a produção do açúcar, do etanol e de energia oriunda de biomassa (bagaço da cana), possui proeminência na economia brasileira e põe o país entre os maiores produtores do mundo e com destaque na exportação. Eles explicam que o cultivo envolve “diferentes estágios produtivos, que vão desde o seu plantio até o corte e a colheita” e que estas últimas fase (corte/colheita) requerem maiores atenções: “O corte da cana é tema que gera ampla preocupação, especialmente sob as perspectivas ambiental e social, já que envolve a queima da palha da cana e submete o cortador a condições penosas de trabalho” (Feliciano; Pasqualetto, 2020, p.85).

De fato, a realidade tem revelado situações em que cortadores de cana se expõem a jornadas superiores a doze horas por dia, sustentam pesos excessivos (motivados por sistema de remuneração por produtividade), sob sol escaldante e sem equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados, para carregar caminhões, apesar de toda mecanização já adotada em muitas fazendas. Ou seja, características próprias de trabalho degradante, configuradoras, por sua vez, da própria condição análoga à de escravos: o oposto do que se tem como trabalho decente, dever e compromisso tripartite firmado perante a Organização Internacional do Trabalho (OIT) por empregadores, trabalhadores e pelo Estado brasileiro.

Leão e Vasconcellos (2015, p.1233) destacam que a concentração de capital já não implica, obrigatoriamente, concentração física e geográfica do espaço produtivo: “Formam-se verdadeiras redes que se dispersam pelos territórios sem prejuízos para a

produção, devido às interconexões entre as indústrias e seus *stakeholders* fornecedores de insumos, matérias-primas, empresas de logística, transporte, acionistas etc”.

Ora, num contexto em que o capital se transforma e se adapta às circunstâncias para viabilizar maior otimização de seus investimentos, torna-se imprescindível que a organização dos trabalhadores e as instituições fiscalizadoras também se dinamizem para dar conta com eficiência dos efeitos destas transformações nas condições de trabalho e, em especial, na saúde e na segurança dos trabalhadores.

As mesmas tecnologias que viabilizam a dispersão das atividades de uma mesma cadeia produtiva por espaços até mesmo distantes entre si também podem e devem ser utilizadas para o estudo e/ou a investigação destas cadeias, para o conhecimento de suas peculiaridades e a identificação de falhas que, se não corrigidas desde a etapa onde se dão, possam comprometer a validade de tudo que for realizado nas fases seguintes e afetar a cadeia em sua integridade e integralidade. Seria, imaginemos, como o caso de uma marca de roupas de luxo (grife) em que se descubra e se torne pública a utilização de mão de obra infantil ou análoga à de escravos por parte de uma (ou mais) de suas fornecedoras no plantio de algodão.

Braúna e Costa (2023, p.17) exemplificam, em relação ao trabalho infantil, que, a despeito da legislação brasileira reconhecer crianças e adolescentes como seres em desenvolvimento e, por isso, merecedores de proteção especial, a evolução tecnológica e o avanço da rede mundial de computadores (internet) têm favorecido o trabalho infantil artístico (TIA) através de plataformas digitais, “com a democratização de acesso e produção de conteúdo por crianças e adolescentes, que passaram a atuar muito além dos espaços de mídias tradicionais, como por exemplo a televisão”.

De fato, hoje é fácil mencionar casos de meninos ou meninas tratados como influenciadores digitais mirins. Mas, como bem mencionam as autoras, alguns deles não se limitam a ter na atividade uma mera diversão e fonte de renda, pois se tornam também alvo de “exigências e prazos de entrega das publicidades acertadas, o que pode ocasionar riscos à integridade, abusos físicos e psicológicos, comentários de ódio, crises de ansiedade, entre outros problemas” (Braúna; Costa, 2023, p.17). A associação da marca divulgada a práticas danosas à criança ou ao adolescente (centro das campanhas publicitárias ou da pretendida influência) pode, ao final, surtir efeito de contrapropaganda com grave dificuldade de posterior reversão/superação da crise sofrida em sua imagem institucional.

Leão e Vasconcellos (2015, p.1234) enfatizam que a adoção de novos modelos econômicos se faz acompanhar de novos meios de “vulnerabilidades sociais, ambientais e sanitárias”, daí porque eles advertem que as implicações na vida de comunidades e grupos humanos exigem uma análise do fenômeno no tocante à vigilância em saúde,

trabalho e ambiente, exemplificando o caso da cadeia produtiva da agricultura que, embora tenha relevante peso sobre o Produto Interno Bruto (PIB), as exportações e o emprego, é também fonte de danos ambientais, sociais e ocupacionais pelo uso de agrotóxicos. E ressaltam: “Independentemente da abordagem teórica, a noção de cadeia produtiva diz respeito a toda a série de atores, instituições, operações e atividades relativas à produção, distribuição, consumo e descarte de bens e serviços, desde a etapa inicial à final” (Leão; Vasconcellos, 2015, p.1236).

É por esta razão que a fiscalização estatal deve ser desenvolvida cada vez mais sob o viés das cadeias produtivas, mas as partes envolvidas em cada etapa das diversas cadeias também devem ser conscientizadas sobre a responsabilidade que recai sobre si dentro deste complexo e da contribuição que também podem oferecer em forma de autofiscalização (considerando-se aqui a vigilância realizada sobre fornecedores e participantes das demais etapas da mesma cadeia) como forma de autoproteção.

3 EXPERIÊNCIAS E PROPOSTA LEGISLATIVA PERTINENTES AO TEMA

O olhar para a fiscalização por cadeia como dever estatal, da sociedade civil e das próprias empresas de cada atividade econômica em relação às demais que as circundam e que com elas mantêm intrínseca conexão tem seu impacto mais compreendido a partir das próprias experiências já desenvolvidas. Por esta razão, é imperioso destacar, neste curto espaço, algumas atuações que apresentaram significativos resultados.

Neste sentido, uma delas é a fiscalização conjunta denominada Operação *In Vino Veritas*, desenvolvida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT) e Polícia Rodoviária Federal (PRF) na cadeia produtiva da uva, no Rio Grande do Sul. Conforme relatado pelos jornalistas Carlos André Moreira e Samuel Anklam, no portal institucional da Procuradoria Regional do Trabalho (PRT-4ª Região), em 26 de fevereiro de 2024, cerca de 300 estabelecimentos rurais e vinícolas da região, que reúne a maior parte da produção de uva e vinhos do Brasil, foram inspecionados.

Deflagrada entre 21 de janeiro e 23 de fevereiro, a operação buscou, ainda segundo relatado na notícia, “garantir o respeito aos direitos dos trabalhadores safristas, tendo em vista a colheita 2024, e verificar as mudanças feitas em toda a cadeia produtiva pactuadas pelo setor”. A reportagem expõe informação prestada pelo auditor fiscal do Trabalho Rafael Zan, coordenador estadual da Fiscalização para Combate ao Trabalho Escravo, de que se verificou um “incremento gigantesco da

formalização dos trabalhadores” num setor (cultura da uva) que, segundo ele, estava mais atrasado quanto ao registro de vínculos do que outros com menor potencial econômico.

Para se ter ideia da dimensão que o trabalho alcançou, o número de trabalhadores safristas registrados, constatado nas vistorias, cresceu 257%, saltando de 2.720 no ano de 2023 (quando havia 714 contratados por empresas e 2.006 por pessoas físicas) para 8.102 em 2024 (sendo 940 em empresas e 7.162 por pessoas físicas). A maior evolução se deu nos municípios de Bento Gonçalves e Flores da Cunha (Moreira; Anklam, 2024). Como todos devem lembrar, em Bento Gonçalves (RS), em fevereiro de 2023, uma operação que foi notícia de repercussão internacional resgatou mais de 200 trabalhadores de um alojamento onde eram mantidos em condições análogas às de escravos durante a colheita da uva.

Durante a nova ação fiscal, realizada agora em 2024 na cadeia produtiva, houve ainda o resgate de 27 trabalhadores em condições análogas à de escravos (três deles adolescentes), dos quais cinco trabalhavam especificamente na safra da maçã, e foram encontrados 449 trabalhadores safristas sem registros trabalhistas, o que equivaleu a 27,13% do inspecionado, conforme a notícia postada no sítio oficial da PRT-4ª Região, além do afastamento de onze adolescentes em trabalho ilegal. Farroupilha e Vacaria, com 72 trabalhadores cada, foram os dois municípios com maior número de safristas irregulares (Moreira; Anklam, 2024).

Um dado importante é que o trabalho de fiscalização por cadeia produtiva, quando bem realizado, possibilita, além da regularização de eventuais desconformidades verificadas, traçar-se um perfil (ou retrato, ainda que momentâneo) da realidade existente em determinada atividade. No caso da operação gaúcha, constatou-se que 53% dos trabalhadores envolvidos na colheita foram contratados no próprio Rio Grande do Sul, 38% em outros estados e 9% eram migrantes de outros países (Moreira; Anklam, 2024).

No final de novembro de 2022, o Grupo Móvel Regional de Fiscalização no Estado do Pará, integrado por Procuradores do Trabalho, Auditores Fiscais do Trabalho e Polícia Federal, promoveu inspeções especiais em 39 pequenas e médias propriedades rurais dos municípios de Abaetetuba e Concórdia do Pará (distantes cerca de 130 km de Belém) que fazem parte da cadeia produtiva do azeite de dendê (como é popularmente conhecido o óleo de palma). A operação, divulgada no dia 2 de dezembro de 2022 pelo repórter da Rádio Nacional de São Luís, Madson Euler, no portal da Agência Brasil, identificou “diversos casos de condições sanitárias precárias ou inexistentes, além da ausência de abrigos contra chuva e sol”.

Tratou-se, na ocasião, da primeira etapa de fiscalizações programadas para elaborar um panorama das condições de trabalho no setor. “A inspeção foi planejada

após o aumento expressivo de ações trabalhistas contra essas empresas nos últimos anos. Os processos tratam de condições degradantes de trabalho e utilização de mão de obra infantil” (Euler, 2022). Um detalhe importante, revelado pela publicação, é que, embora também tenham sido realizadas inspeções em fazendas maiores, os pequenos e médios proprietários fiscalizados eram subcontratados por agroindústrias e atuavam em regime de agricultura familiar.

Outro ponto relevante da experiência aqui mencionada é que, ao mesmo tempo em que a operação permitiu a adoção de providências administrativas para regularização das condições de trabalho encontradas em desconformidade com a legislação, também ofereceu à Polícia Federal subsídios para investigar delitos contra povos originários. Sob o viés da cadeia produtiva, vale destacar que o azeite de dendê é utilizado não apenas em receitas de acarajé e vatapá, mas, como bem frisado na publicação, também na indústria de cosméticos, na fabricação de sabonetes, pães e sorvetes. A notícia revelou que a indústria do produto, de acordo com o IBGE, fatura mais de R\$ 1 bilhão ao ano (Euler, 2022).

Convém destacar, ainda, que a experiência aqui defendida de fiscalização em cadeia da violação de direitos humanos é também uma extensão de algo já corriqueiro, por exemplo, na averiguação da qualidade e segurança dos produtos advindos da cadeia de produção de alimentos. Nesta seara, atuam o Ministério da Agricultura (MAPA), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e as vigilâncias sanitárias de Estados e Municípios, engenheiros agrônomos, médicos veterinários e equipes de controle de qualidade das empresas.

Desde 2022, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 572, de autoria do Deputado Hélder Salomão (PT-ES) e subscrito pelas deputadas Fernanda Mechionna (PSol- RS), Áurea Carolina (PSol-MG), Joenia Wapichana (Rede/RR) e Vivi Reis (PSol-PA), que cria a denominada Lei do Marco Nacional sobre Direitos Humanos e Empresas, estabelecendo diretrizes para a promoção de políticas públicas em torno do tema. A proposta, que aguarda parecer do relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, responsabiliza, em caso de violação a direitos humanos, toda a cadeia produtiva (Câmara dos Deputados, 2022).

Conforme destacado pelo jornalista João Rabelo Lucas Monteiro, na edição de 2 de julho de 2023 do Jornal Folha de São Paulo, a proposta em tramitação na Câmara, embora enfrente resistência de lideranças do agronegócio, segue tendência internacional de vigilância da atividade empresarial. Ele frisa que a ideia é “regular a atuação empresarial no país com mecanismos de vigilância, prevenção e reparação desde a empresa controladora até as subcontratadas”, fazendo com que as organizações cumpram todas as normas internacionais e nacionais que proíbem

trabalho em condições análogas às de escravo, “entre outras obrigações sociais e ambientais” (Monteiro, 2023).

A proposta estabelece que, semestralmente, as empresas elaborem relatórios com avaliação de riscos e indicativo das ações de prevenção e compensação a serem adotadas para envio a órgãos como Ministério Público Federal (MPF) e Defensoria Pública da União (DPU). Entre as eventuais sanções por descumprimento, estão previstas multa, suspensão de atividades, proibição de incentivos e contratações com o poder público e até dissolução da empresa (Câmara dos Deputados, 2022).

Existem orientações similares em países como França e Alemanha, como a lei francesa de 2017 que impõe dever de vigilância das empresas-mãe e empresas contratantes e lei alemã de 2023 que obriga empresas com sede ou filial no país com mais de três mil empregados cumpram diversos monitoramentos, inclusive nas relações comerciais com fornecedores do exterior (Monteiro, 2023).

Importante ressaltar, também, que, em 21 de novembro de 2018, foi editado pelo então presidente da Câmara dos Deputados Rodrigo Maia, no exercício da Presidência da República, o Decreto nº 9.571, que estabelecia diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos. O dispositivo, no entanto, foi revogado pelo Decreto nº 11.772, de 9 de novembro de 2023, que instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresa no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com duração de 180 dias, prorrogáveis por igual período (Brasil, 2023).

Por fim, é importante citar e ressaltar o estudo desenvolvido, em 2021, pela Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente, publicado em forma de Ebook intitulado “O Monitoramento da cadeia produtiva como estratégia de prevenção e combate ao trabalho infantil”. A entidade desenvolveu pesquisa junto a 700 empresas participantes “para entender suas cadeias produtivas” e analisar como elas “atuam no monitoramento da cadeia de valor e como podem impactar de forma positiva junto a seus stakeholders no combate e prevenção ao trabalho infantil”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, ao apresentar dados estatísticos atuais e oficiais relativos à exploração irregular da mão de obra de crianças e adolescentes e de trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil, deixa evidente que estas duas chagas sociais ainda carecem de esforços mais eficazes para a necessária superação destas mazelas.

A provocação lançada no início desta reflexão (o que pode estar faltando para o alcance concreto de tão nobre objetivo?) pode ter como resposta uma atuação

mais eficaz, integrada e, sobretudo, calcada no conhecimento e na compreensão da responsabilidade de cada ator que integra as diversas cadeias produtivas.

O reconhecimento das cadeias produtivas como redes contratuais permite a reflexão sobre a incidência dos princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato em perspectiva dinâmica em face de todos os contratos colegiados e entre integrantes da rede formada. Assim, é possível pensar não só em deveres anexos judicialmente exigíveis, como também em medidas de responsabilização civil trabalhista.

As experiências já desenvolvidas e mencionadas no presente estudo demonstram inequivocamente a possibilidade de alcance de resultados mais coesos e expressivos sobre toda uma cadeia de produção, em vez de meros paliativos pontuais e dissociados da compreensão dos próprios atores sobre os impactos e as responsabilidades mútuas que cabem a cada um.

O *know-how* que o Brasil já dispõe no campo da fiscalização de cadeias produtivas com finalidade de garantir segurança e qualidade aos produtos de origem animal e vegetal, por meios de órgãos do Executivo como o Ministério da Agricultura e a Anvisa, podem ajudar a nortear a fiscalização por cadeia produtiva quanto à violação de direitos humanos, especialmente as inspeções relacionadas à exploração do trabalho infantil e do trabalho em condições análogas às de escravos, além de intensificar e multiplicar iniciativas como as que foram desenvolvidas pelo MPT, MTE, PRF e PF, no Rio Grande do Sul (cadeia da uva) e no Pará (cadeia do óleo de dendê), aqui igualmente mencionadas.

Resta, ainda, a certeza de que o Legislativo, por meio da apreciação do PL nº 572/2022, e o Executivo, através do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 11.772/2023, têm a oportunidade de unir esforços e reflexões para construir, conjuntamente, um arcabouço jurídico relativo à relação entre empresas e direitos humanos capaz de servir de modelo para outros países e, principalmente, de contribuir decisivamente para a construção de uma nova cultura no Brasil de respeito à dignidade de trabalhadores (jovens, adultos e idosos), pondo fim, definitivamente, à exploração de mão de obra infantil e em condições análogas às de escravo.

REFERÊNCIAS

BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**. v.15, n.29, jan/jun.2023, p.16-33.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 572/2022**. Cria a Lei do Marco

Nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema. Autor: Deputado Hélder Salomão. Brasília, 14 de março de 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317904>. Acesso em 12 mai.2024.

CONFORTI, Luciana Paula. Desmatamento ilegal da Amazônia e trabalho análogo à escravidão: intensificação dos crimes ambientais e violações de direitos humanos perpetrados pelo sistema produtivo brasileiro. *In*: LIMA, Cristiano Siqueira de Abre e;

CABRAL, Natália Queiroz; LOURENÇO FILHO, Ricardo (orgs). **Direitos Fundamentais Trabalhistas**: Análise crítica da teoria e da jurisprudência. 1.ed. Brasília-DF: Venturoli, 2022, p.145-162.

ENEI, José Virgílio Lopes. **Contratos coligados**. Revista de Direito Mercantil, Industrial e Econômico e Financeiro, v.132, São Paulo: Malheiros, out./dez. 2003.

EULER, Madson. **Fiscalização na cadeia produtiva do dendê encontra condições precárias**. Agência Brasil/Rádio Nacional. São Luís, 2 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2022-12/fiscalizacao-na-cadeia-produtiva-do-dende-encontra-condicoes-precarias>. Acesso em 11 maio.2024.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo. O “Protocolo ambiental do setor sucroalcooleiro paulista” e a mecanização do corte de cana-de-açúcar: (Des)caminhos da soft law. *In*: MELO FILHO, Hugo Cavalcanti (coord). **Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica**: Homenagem ao professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade. v.I. São Paulo: LTr, 2020, p.84-93.

FRAGA, Amanda Israel. A transversalidade do pilar de governança corporativa para a sustentabilidade e os critérios ESG. *In*: OLIVEIRA, Roger Maciel; BERNARDI, Vitória Bastos (Coord./Org). **ESG Environmental, Social and Governance**: Novos horizontes e perspectivas da sustentabilidade corporativa. Curitiba: Juruá, 2023.

FREITAS, Andrea. **Quem fiscaliza o quê na cadeia de produção de alimentos**. O Globo. Rio de Janeiro, 6 de junho de 2013. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/quem-fiscaliza-que-na-cadeia-de-producao-de-alimentos-8605592>. Acesso em 10 maio.2024.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **O monitoramento da cadeia produtiva como estratégia de prevenção e combate ao trabalho infantil.** Ebook. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://fadc.org.br/sites/default/files/2021-04/ebook-monitoramento-cadeia-produtiva.pdf>. Acesso em 11 maio.2024.

GUT, Guilherme. **A gestão da cadeia produtiva como mecanismo para evitar o social washing e mitigar riscos trabalhistas.** Portal Análise.Com. 5 de março de 2024. Disponível em: <https://analise.com/opiniao/a-gestao-da-cadeia-produtiva-como-mecanismo-para-evitar-o-social-washing-e-mitigar-riscos-trabalhistas>. Acesso em 11 maio.2024.

LEÃO, L. H. da C.; VASCONCELLOS, L. C. F. de. (2015). Cadeias produtivas e a vigilância em saúde, trabalho e ambiente. **Saúde e Sociedade.** v.24, n.4, São Paulo: 2015, p.1232–1243. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902015136460>. Acesso em 10 maio.2024.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Redes contratuais no mercado habitacional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LIMA, Bernardo. **Número de menores resgatados do trabalho infantil cresceu 10% em 2023.** O Globo. Brasília, 26 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/01/26/numero-de-resgates-de-menores-no-trabalho-infantil-cresceu-quase-10percent-em-2023.ghtml>. Acesso em 11 maio.2024.

MÁXIMO, Wellton; AGUIAR, Ana Graziela. **Brasil resgatou 3,1 mil trabalhadores escravizados em 2023.** Agência Brasil. Brasília, 3 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-01/brasil-resgatou-31-mil-trabalhadores-escravizados-em-2023>. Acesso em 11 maio.2024.

MONTEIRO, João Rabelo Lucas. **Projeto de lei responsabiliza toda cadeia produtiva em caso de violação a direitos humanos.** Folha de São Paulo. Belo Horizonte, 2 de julho de 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/treinamento/2023/07/projeto-de-lei-responsabiliza-toda-cadeia-produtiva-em-caso-de-violacao-a-direitos-humanos.shtml>. Acesso em 12 maio.2024.

MOREIRA, Carlos André; ANKLAM, Samuel. **Instituições apresentam resultados de operação conjunta de fiscalização da cadeia produtiva da uva.** PRT-4^a

Região. Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.prt4.mpt.mp.br/procuradorias/prt-porto-alegre/12011-instituicoes-apresentam-resultados-de-operacao-conjunta-de-fiscalizacao-da-cadeia-produtiva-da-uva>. Acesso em 11 maio.2024.

TERCEIRO, Larissa Francesquini. ESG - Conceito, origem e perspectiva. *In*: OLIVEIRA, Roger Maciel; BERNARDI, Vitória Bastos (Coord./Org). **ESG Environmental, Social and Governance**: Novos horizontes e perspectivas da sustentabilidade corporativa. Curitiba: Juruá, 2023.

Publicado originalmente na R. Jur. FA7, Fortaleza, v. 20, n. 1, p. 147-157, jan./abr. 2023

TRABALHO INFANTIL: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE AS NORMAS DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNDO DO TRABALHO

Child labor: a brief analysis of the standards of protection of children and adolescents in the world of work

Rômulo José de Resende Paz
Jeferson Luís Marinho de Carvalho

RESUMO

O presente artigo contém um estudo bibliográfico sobre o trabalho infantil, visando apresentar as variações no modo como a legislação vem ocupando-se do tema no Brasil, para isso, inicialmente buscou-se entender o conceito de trabalho a partir do pensamento marxiano, destacando como foi abordado por Marx e Engels a questão do trabalho infantil, em seguida, adotando como foco a Inglaterra pós-revolução industrial, evidenciou-se as primeiras iniciativas de proteção ao menor trabalhador e, contra a exploração do trabalho das crianças nas fábricas, por fim, dedicou-se a analisar o trabalho infantil no Brasil, apresentando o contexto histórico em que foi germinando o sistema de proteção ao trabalho da criança e do adolescente, aliado a um estudo dos principais direitos garantidos na lei. Concluímos que, é vasto o aparato legal que versa sobre a proteção a crianças e adolescentes, no que se refere a exploração da força de trabalho, no entanto, fica evidenciado o papel a ser desempenhado pela família e pelo estado na defesa desses direitos e no combate ao trabalho infantil sobre a lógica da exploração capitalista.

Palavras-chave: Trabalho Infantil. Revolução Industrial. Legislação.

Rômulo José de Resende Paz

Mestre em Educação Profissional e Tecnológica pelo ProfEPT/IFPI, Graduação em Ciências Contábeis pela UFPI. Contador do IFPI. E-mail: romulo.paz@ifpi.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1282-0298>.

Jeferson Luís Marinho de Carvalho

Doutor em Educação pela UNISINOS, Mestre em Educação pela UNISINOS, Graduação em Administração de Empresas e em Ciências Contábeis pela UFPI. Professor EBTT do IFPI. E-mail: jeferson@ifpi.edu.br. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5807-5118>.

ABSTRACT

This paper is a literature review on child labor, which aims to present variations in the way the legislation has been approaching the issue “child labor” in Brazil. For that purpose, initially, we tried to comprehend the concept of labor based on Marxian theory according to Marx and Engels approach on child labor. Thus, taking post-industrial-revolution England, as the main focus, we identified the first initiatives in order to protect the working of minors and against the exploitation of child labor in factories. Finally, the child labor in Brazil was analyzed, presenting the historic context from which the system for the protection of children and adolescents was derived, combined with a study about the main rights guaranteed by law. The conclusion is that the legal apparatus related to the exploitation of their workforce. This evidenced the crucial role, which must be played by both the family and the state for the defense of these rights in the combat against the immoderate abuse of infant workforce.

Keywords: Child labor. Industrial Revolution. Legislation.

INTRODUÇÃO

A maior parte da população jovem no Brasil precisar buscar uma forma de ingressar no mercado de trabalho, para Corrochano, Souza, Abramo (2019) várias são as razões da busca por essa inserção à vida laboral, desde a necessidade de apoio à família, passando pela busca por independência e autonomia, a obtenção de renda para estudo e lazer e a conquista de prestígio no âmbito familiar, porém, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), uma das principais causas dessa inserção precoce ao mundo do trabalho é a realidade socioeconômica em que essas crianças e adolescentes estão inseridos (IBGE, 2020), ainda de acordo com o IBGE, na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgada em 12 de agosto de 2022, no Brasil, a população em idade de trabalhar representa 80,9% da população total, deste percentual, 7,0% tem entre 14 e 17 anos de idade, no entanto, esse grupo etário, no 2º trimestre de 2022, representa 7,7% das pessoas desocupadas do país e apenas 1,6% estão ocupados.

É levando em consideração esse tipo de cenário que Silva (2014), bem como Guimarães, Marteletto e Brito (2018) afirmam que, grande parte dos jovens, ou está em busca de um trabalho, ou já trabalha de forma precária, sendo assim, diante das condições laborais a que estão submetidos nos dias atuais, acaba sendo exigido que esse jovem abandone os estudos para se dedicar a um trabalho de baixo retorno financeiro e quase nenhuma perspectiva de crescimento social.

É fato que, por conta de diversos fatores socioeconômicos como, a desigual relação entre capital e trabalho, os graves impactos ambientais, a acentuação das desigualdades sociais e a perda de valores humanos, o sistema capitalista já vinha sofrendo um grande desgaste em sua estrutura, no entanto, a delicada situação empregatícia no Brasil sofreu um agravamento diante o atual cenário pandêmico em que nos encontramos. As medidas restritivas impostas desde de março de 2020 em decorrência da pandemia do novo coronavírus, tem influenciado diretamente na alta do desemprego, que, diante desta realidade, tende a atingir índices elevados, os contratos de trabalho são alvos de desestabilização e o valor real do salário mínimo entra em queda frente a grave crise econômica em que estamos inseridos, contribuindo de forma direta para o aprofundamento das desigualdades, dentro dessas circunstâncias, os jovens acabam sendo os mais impactados, passando a moldar as suas trajetórias laborais em função das contingências e possibilidades (CORROCHANO; SOUZA; ABRAMO, 2019).

Assim, para se entender a evolução das leis trabalhistas, mais especificamente a legislação que rege o trabalho de crianças e adolescentes, foi necessário buscar como se deu a origem dessa forma de trabalho, trazendo os principais aspectos de seu desenvolvimento até chegarmos ao formato de proteção e de incentivo que temos hoje. Acredita-se que esse estudo se faz relevante à medida que considera a inserção no mundo do trabalho como elemento fundamental na vida dos jovens, bem como, apresenta algumas das principais normas (Leis, Decretos, Instruções normativas e Portarias) que versam sobre o trabalho do menor, de uma maneira mais lúdica, visando transmiti-las de modo mais abrangente.

PERCURSO METODOLÓGICO

Esse artigo é fruto de pesquisas bibliográficas, tem por objetivo apontar as mudanças sofridas ao longo do tempo sobre a concepção e legislação do trabalho infantil, mais precisamente a partir da segunda metade do século XVIII, período de grandes transformações sócio-tecnológicas na organização do trabalho até os dias atuais. Buscamos apresentar como a legislação vem abordando o tema do trabalho infantil no Brasil, propondo reunir as informações disponíveis, com o intuito de avaliar os avanços institucionais e as políticas públicas de proteção ao menor trabalhador, bem como, contribuir para o aprofundamento do debate sobre o trabalho de crianças e adolescente no Brasil.

De acordo com Gil (2018, p. 27) “a pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui

material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos”. Sendo assim, na primeira etapa da pesquisa, realizou-se um levantamento histórico na literatura disponível, buscando entender como foi explorado o tema trabalho dentro da perspectiva marxiana, bem como, compreender como foi trabalhado por Marx e Engels a questão da utilização da mão de obra infantil nas fábricas inglesas. Foram analisados textos de autores como Marx, 1985, Borges, 2017, Konder, 2009, Engels, 1985, Nogueira, 1993 e Manacorda, 2007. Na segunda etapa, o estudo realizou uma construção histórica, adotando como destaque o período pós-revolução industrial na Inglaterra, investigando como se deu a origem da exploração da mão de obra infantil nas fábricas desse país, com suas devidas influências no Brasil, buscando apresentar as primeiras medidas adotadas visando a proteção desse tipo de trabalho, por fim, coube destacar algumas das normas atuais brasileiras de proteção ao labor infantil.

MARX, ENGELS E O TRABALHO, A ORIGEM DE TUDO

Visando facilitar o entendimento deste texto, é oportuno apresentar alguns conceitos pertinentes ao mundo do trabalho, os escritos marxianos apresentam o trabalho como instrumento constitutivo do ser humano, colocando a espécie humana em uma esfera diferente dos demais animais, observando que a atividade animal está limitada as suas necessidades biológicas e essas necessidades impõe o limite de sua ação sobre a natureza, já a atividade humana, não guarda relação de exclusividade com as necessidades biológicas, na verdade, para Marx, trabalho é a forma pela qual o homem se apropria da natureza a fim de satisfazer suas necessidades.

Como criador de valores de uso, como trabalho útil, é o trabalho, por isso, uma condição de existência do homem, independente de todas as formas de sociedade, eterna necessidade natural de mediação do metabolismo entre homem e natureza e, portanto, da vida humana. (MARX, 1985a, p. 50).

Diante disso, podemos considerar o trabalho como um pré-requisito da existência humana, pois, não há como se vislumbrar o desenvolvimento de uma sociedade sem a existência do ser social, bem como, não existe a humanidade sem o trabalho, pois, é por meio dele que o ser humano desenvolve suas relações sociais e cria as condições de sua existência. Para Frigotto (2004, p. 181) O trabalho é a “forma de o ser humano criar e recriar seus meios de vida”. Acerca dessa relação entre humanidade e trabalho, Borges esclarece que:

O trabalho é a forma específica e determinada pela qual os homens respondem às suas necessidades individuais e coletivas em uma cadeia de mediações que, ao se constituir, cria necessidades com o desenvolvimento de instrumentos, ferramentas, procedimentos e, sobretudo, como já foi dito, a comunicação e o desenvolvimento da linguagem. Além da atividade de alguns animais, extremamente complexa e elaborada como a construção da casa do pássaro joão-de-barro, do dique do castor ou da organização coletiva das abelhas e formigas, é a consciência da ação que diferencia o trabalho como algo especificamente humano. (BORGES, 2017, p. 103).

Várias foram as transformações pela qual a sociedade passou, o trabalho não ficou alheio a tudo isso e também sofreu diversas alterações ao longo do tempo, a categoria trabalho na perspectiva marxiana, foi absorvendo outros conceitos e sendo analisada por outros objetivos. A revolução industrial e as novas exigências impostas à mão de obra nas fábricas, puseram a exploração da força de trabalho em um papel de alienação da humanidade, passando a se dar por meio de exploração, dominação e desumanização. Sobre isso, Konder reflete o pensamento de Marx, ao dizer que:

A sociedade capitalista é a sociedade em que a alienação assume, claramente, as características da reificação, com o esmagamento das qualidades humanas e individuais do trabalhador por um mecanismo inumano, que transforma tudo em mercadoria. (KONDER, 2009. p. 130).

No entanto, dentro de seus escritos, Karl Marx, já fazia uma ressalva no que se refere ao trabalho, ao destacar que “essa determinação de trabalho produtivo, tal como resulta do ponto de vista do processo simples do trabalho, não basta de modo algum, para o processo de produção capitalista” (MARX, 1985a, p. 151), dentro do que se pode interpretar, o autor nos apresenta, nessa passagem, o que vem a ser o lado negativo do trabalho, o fato de possuir um viés dirigido a economia política e voltado para atender as necessidades da propriedade privada e dos meios de produção, sendo assim, dentro desse contexto, o trabalho apenas aprisiona e desumaniza o homem, bem como, tem papel de destaque na intensificação da desigualdade social.

Dentro do olhar marxista, o trabalho está atrelado, no sistema capitalista, ao objetivo de dominação da classe hegemônica, enquanto, o restante da população, é obrigada a vender sua força de trabalho em busca de sua sobrevivência, para o autor “todo o sistema de produção capitalista repousa no fato de que o trabalhador vende a sua força de trabalho como mercadoria” (MARX, 1985b, p. 48), isso ocorre porque o trabalhador, cujo as necessidades básicas foram convertidas em mercadoria, não

pode mais satisfazê-las por meios próprios, por isso, precisam vender sua mão de obra, no mercado de trabalho, a fim de atender essas necessidades.

Em suas obras, Marx e Engels, não tratam os problemas relacionados a infância, como tema central, no entanto, destacam em seus escritos, a forma violenta como se dava a exploração do trabalho infantil na indústria capitalista, os autores foram testemunhas oculares das várias transformações provocadas pela Revolução Industrial e viram de perto o impacto dessas transformações nas crianças que trabalhavam nas fábricas, como bem destaca Engels:

[...] Desde o princípio da nova indústria, estas [as crianças] foram empregadas nas fábricas. De início e devido às pequenas dimensões das máquinas (que mais tarde se tornaram mais importantes), eram quase somente as crianças que nelas trabalhavam; iam procurá-las nas casas de assistência, que as alugavam aos industriais como “aprendizes”, em grandes grupos e por muitos anos. Eram alojadas e vestidas coletivamente e tornavam-se, bem entendido, escravas dos seus patrões, que as tratavam com uma brutalidade e barbaridade extremas [...]. (Engels, 1985, p. 171-172).

Embora Marx também tenha feito referência em seus escritos sobre a forma exploratória como a indústria tratou as crianças trabalhadoras, alguns autores acreditam que ele abordou de forma equivocada sobre o assunto, na análise de Nogueira (1993) Marx confiava no caráter definitivo do uso da mão de obra infantil nas fábricas, acreditando ser ela indispensável no processo e acumulação do capital. Nogueira (1993), destaca dois textos distintos do autor para justificar essa análise, nas Instruções aos Delegados do Primeiro Congresso da Associação Internacional dos Trabalhadores (AIT), de 1866; e na crítica ao programa do Partido Operário Alemão, de 1875.

No documento destinado aos Delegados do Primeiro Congresso da Associação Internacional dos Trabalhadores (AIT) (1866) no item “Trabalho dos Adolescentes e Crianças dos Dois Sexos”, Marx destacava que:

Consideramos a tendência da indústria moderna para levar as crianças e jovens de ambos os sexos a cooperarem no grande trabalho da produção social como uma tendência progressiva, sã e legítima, embora sob o capital tenha sido distorcida numa abominação. Num estado racional da sociedade qualquer criança que seja, desde a idade dos 9 anos, deve tornar-se trabalhador produtivo da mesma maneira que todo o adulto saudável não deveria ser eximido da lei geral da natureza: Trabalhar para comer, e trabalhar não só com o cérebro, mas também com as mãos (Marx, 1983, p. 82).

Neste registro, o autor emite sua opinião quanto a validade do trabalho infantil, destacando a importância do mesmo para a formação das crianças, no entanto, ao mesmo tempo faz crítica quanto à forma como esse trabalho vem sendo conduzido pelo sistema capitalista, observando ainda, a necessidade da existência de condições mínimas para que esse trabalho ocorra.

O outro texto a que se refere Nogueira é a famosa Crítica ao programa de Gotha, de 1875, no item em que se reivindicava a “Interdição do trabalho das crianças, bem como do trabalho das mulheres que causa prejuízo à saúde e à moralidade”, Marx fez o seguinte comentário:

A “proibição geral” do trabalho infantil é incompatível com a existência da grande indústria e, portanto, um piedoso desejo e nada mais. Por em prática esta proibição – supondo-a factível = seria reacionário, uma vez que, regulamentada severamente a jornada de trabalho segundo as diferentes idades e aplicando as demais medidas preventivas para a proteção das crianças, a combinação do trabalho produtivo com o ensino, desde uma tenra idade, é um dos mais poderosos meios de transformação da sociedade atual. (MARX, 1999, p.48-49).

Nesta crítica, Marx reitera sua opinião sobre a inviabilidade de exclusão das crianças do labor industrial, no entanto, aproveitou a oportunidade para defender a necessidade da existência de condições dignas de trabalho, e ainda, a garantia de que essa criança tenha acesso aos estudos teóricos em articulação com a sua prática profissional (NOGUEIRA, 1993), corroborando deste comentário temos que:

O trabalho, para Gramsci, é essencialmente um elemento constitutivo do ensino, semelhante ao que é aspecto prático no ensino tecnológico em Marx; o trabalho não é um termo antagônico e complementar do processo educativo, ao lado do ensino, em suas variadas formas, mas se insere no ensino pelo conteúdo e pelo método. (MANACORDA, 2007, p. 136).

Dito isto, evidencia-se a importância do trabalho e ensino serem tratados em unidade, pois entender o trabalho como princípio educativo é fundamental para a formação do ser social, para Borges (2017, p. 105) a “educação é ontologia humana como parte decorrente do trabalho humano” sendo assim, devem caminhar lado a lado, na busca por tornar o homem um ser mais consciente e politizado.

Ao pensarmos no Trabalho como princípio educativo, faz-se necessário esclarecer que, não nos referimos aqui ao trabalho realizado apenas como atividade rotineira da qual advém o salário, aquele modelo proposto pelo modo de produção capitalista, alienado

e alienante, que dentro de suas características pode ser definido como emprego, pois tem a sua realização voltada para suprir as necessidades financeiras, ou seja, é produzir algo em troca de uma remuneração (BRASIL, 1943), mas sim, do trabalho como categoria fundante do ser social, aquele que, segundo Lessa (2016) proporciona o salto ontológico que permitiu ao homem retirar-se das limitações meramente biológicas. Partimos então do pressuposto de que o trabalho pode ou não ser educativo dependendo das condições em que se processa, para Ciavatta (2009, p. 04) “o trabalho não é necessariamente educativo, depende das condições de sua realização, dos fins a que se destina, de quem se apropria do produto do trabalho e do conhecimento que se gera”.

Se tomarmos por parâmetro as exigências estruturais do sistema capitalista, a relação trabalho e educação será caracterizada por uma formação voltada a execução de trabalhos simples ou especializado, formação essa destinada aos trabalhadores e seus filhos, não sendo possível, desta forma, romper com o paradigma da estratificação social. Já a consolidação do trabalho como princípio educativo na atividade escolar ou na formação de profissionais tende a permitir, de acordo com Ciavatta (2009) recuperar para todos a dimensão do conhecimento científico-tecnológico da escola unitária e politécnica, introduzir nos currículos a crítica histórico-social do trabalho no sistema capitalista, os direitos do trabalho e o sentido das lutas históricas no trabalho, na saúde e na educação.

O PERCURSO HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL

Dentro de um contexto histórico é preciso que se esclareça a existência de tipos diferentes de infância, aquela dos filhos das famílias reais, da burguesia e da alta nobreza e aquela dos filhos dos escravos, dos servos, dos camponeses e do proletariado em geral, o que se pode destacar, segundo Custódio e Veronese (2008), é que apenas as crianças pertencentes a essas classes menos favorecidas, tiveram suas infâncias precocemente interrompidas para se dedicarem a atividades laborais.

Inicialmente, exceto escravos, que eram obrigados a trabalhar de forma mais pesada, e os filhos dos nobres, que não precisavam trabalhar e se dedicavam a atividades destinadas as crianças abastardas, o trabalho do menor era focado em atividades familiares, em atividades rurais de produção familiar, ou em produção artesanal onde esse conhecimento era passado entre as gerações (SILVA, 2009).

No século XVIII, com o advento da revolução industrial, houve uma grande mudança na organização social do trabalho, a atividade artesanal, deu lugar a produção industrial em larga escala e o menor, engolido por essa nova realidade, teve suas atividades equiparadas a de um adulto, tanto na execução quanto na duração da

jornada. Para Marx (1982, p. 90) “O trabalho forçado em proveito do capital substituiu os brinquedos da infância e mesmo o trabalho livre, que o operário fazia para sua família no círculo doméstico e nos limites de uma moralidade sã.”

O baixo valor do salário pago ao funcionário fez com que famílias inteiras fossem obrigadas a trabalhar nas indústrias, de acordo com Silva (2009) as crianças eram submetidas a condições de trabalho degradantes e perigosas que acabavam por provocar danos não só físicos, mas também mentais, a autora enfatiza ainda que além do grave impacto na saúde dos pequenos operários, houve também um grande prejuízo intelectual, pois, com uma jornada de trabalho que poderia chegar até a 14 horas diárias não havia tempo para a educação escolar. Vale ressaltar que nesse período a Europa vivia uma fase de liberalismo econômico, sendo proibida a intervenção do estado nas atividades das indústrias, ficando elas, dessa forma, livres para regular o seu funcionamento.

Diante disso, alguns industriais, por conta própria, passaram a defender as crianças contra as explorações sofridas dentro das fábricas, Silva (2009) destaca como o primeiro deles Robert Peel, que em 1802, por meio de um manifesto denominado “Ato da Moral e da Saúde”, que se firmou como a primeira lei de amparo aos trabalhadores e ficou conhecida como a Lei de Peel, segundo Nascimento (2014) essa lei buscou proteger a criança e o adolescente, limitando a jornada de trabalho para 12 horas diárias, ficando vedado que o mesmo ocorresse após as 21 horas e antes das 6 horas e tornou obrigatória a instrução nos primeiros anos de aprendizagem. Em 1819 o mesmo Robert Peell, em parceria com Robert Owen, outro industrial preocupado com demandas sociais, conseguiram emplacar uma nova lei, dessa vez proibindo o trabalho do menor de 9 anos nas fábricas, ambas as leis foram pouco eficientes devido à forte oposição dos empregadores (NASCIMENTO, 2014).

Somente em 1830 começaram a implodir movimentos que lutavam contra a exploração infantil, com destaque para o Movimento Cartista,³ organizado pela Associação dos Operários, somente após forte pressão social foi que o Estado se viu obrigado a intervir e a tentar regulamentar essas atividades, com isso, em 1831, se reuniu uma comissão chefiada por Michael Saddler, que elaborou um relatório que, de acordo com Nascimento (2014), provocou forte impacto na opinião pública e resultou, em 1833, na primeira lei verdadeiramente eficiente na proteção ao trabalhador, a “Lei das fábricas” como ficou conhecida, proibia o trabalho noturno aos menores de 18 anos e restringia as horas de trabalho destes a 12 por dia e 69 por semana; as fábricas precisavam ter escolas, que deviam ser frequentadas por todos os trabalhadores menores de 13 anos; a idade mínima para o trabalho era de nove anos, e um médico devia atestar que o desenvolvimento físico da criança correspondia à sua idade

cronológica.

Com o intuito de conter o avanço dos movimentos sociais, o Estado aumentava suas ações, controlando o poder da iniciativa privada por meio das medidas de regulação da relação existente entre empregado e empregador. Seguindo o exemplo inglês, outros países também passaram a adotar medidas protetivas ao trabalhador, em especial o menor, como França e Alemanha e, de acordo com Nascimento (2014), o que inicialmente era focado na indústria passou a abranger outras atividades.

As leis de proteção ao menor surgiam na Europa, no entanto, no Brasil, até então, não se abordava esse assunto com muita preocupação, ainda não havia por parte do governo interesse em intervir nesta situação. Cabe destacar que, o trabalho infantil no Brasil tem sua origem no período colonial com a implantação do regime escravagista, Kassouf (2009) afirma que os escravos acabavam levando seus filhos nas mais diversas atividades em que se empregava mão de obra escrava e essas crianças acabavam por exercer tarefas que excediam as suas capacidades físicas, Góes e Florentino (2013) relatam que, 2/3 dos escravos eram crianças e poucas conseguiram chegar a fase adulta. Mesmo com o fim da escravidão em 1888, a situação das crianças negras permaneceu inalterada, Del Priore (2013) afirma que a abolição da escravatura não resultou no fim da exploração das crianças brasileiras no trabalho, sendo apenas uma escalada para outra forma de exploração, forma essa mais adequada aos princípios norteadores do liberalismo e da chamada modernidade industrial, segundo Monte (2008) essa estrutura se manteve inalterada durante toda a fase inicial de industrialização.

Outro ponto a se observar é que o Brasil faz parte do grupo de países que iniciaram de forma tardia o seu processo de industrialização quando comparado aos países europeus, em especial a Inglaterra, que iniciou esse processo ainda no século XVIII. O primeiro grande impulso da nossa indústria ocorreu com o advento da I Guerra Mundial (1914 a 1919), quando a importação ficou comprometida pelo avanço do movimento bélico e o país teve que desenvolver seus próprios produtos (DUBEUX, 2010). Somente a partir de 1930 é que, no Brasil, os investimentos antes direcionados à produção agrícola foram transferidos para o setor industrial, mas o grande salto da indústria nacional se deu a partir de 1951, conforme afirma (CANO, 2015).

Em se tratando de proteção ao trabalho de crianças nessa incipiente indústria, temos que, somente em 1891, como bem destaca Custódio e Veronese (2008), é que, diante da crescente introdução de crianças nas fábricas, submetidas às péssimas condições de trabalho e ao risco constante de acidentes, foi assinado o Decreto n.º 1.313, que buscava regulamentar o trabalho dos menores empregados nas fábricas. De acordo com Nascimento (2014), esse documento instituía fiscalização permanente dos estabelecimentos fabris, vetou o trabalho noturno de menores de 15 anos, fixou em 7

horas, prorrogáveis até 9 horas, a duração da jornada diária dos menores, proibiu o trabalho do menor de 12 anos, essa foi a primeira tentativa de fiscalizar e controlar a exploração de mão de obra infantil, no entanto, segundo Minharro (2003) esse decreto jamais foi regulamentado, e as ações nele propostas não foram colocadas em prática.

Em 1927, o Decreto n.º 17.934-A, denominado no próprio documento como “Código de Menores”, tinha o objetivo de consolidar as leis de assistência e de proteção aos menores e apresenta em seu capítulo IX algumas regras a serem seguidas no que se refere ao trabalho infantil (BRASIL, 1927), dentre elas podemos destacar, segundo Nascimento (2014), a proibição do trabalho dos menores de 12 anos em todo o Brasil, a proibição do trabalho de menores de 14 anos que não tiverem completado instrução primária; a vedação ao trabalho do menor de 14 anos em algumas atividades insalubres e perigosas, a limitação de 6 horas ao trabalho dos menores aprendizes em certos estabelecimentos, a proibição do labor noturno e a criação da carteira de trabalho de menores.

O Governo Vargas, foi marcado por uma forte intervenção estatal em todos os setores, no entanto, a relação empregado e empregador foi uma das que mais sofreu interferências. Durante o seu governo, Getúlio Vargas realizou alterações e criou diversas leis, algumas que vigoram até os dias atuais. Um de seus atos de maior relevância, foi a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 1930, por meio do Decreto n.º 19.433, deixando claro, uma forte tendência de nacionalização do trabalho e de proteção ao trabalhador nacional, várias outras normas surgiram para regular o trabalho em diversas atividades, todas por meio de decreto do poder executivo, cabe destacar o Decreto n.º 22.042, de 1932 que versa, exclusivamente, sobre o trabalho dos menores nos estabelecimento industriais (NASCIMENTO, 2014).

A Constituição Federal de 1934, a primeira da Era Vargas, tratou de incorporar em seu Art. 121 os direitos conquistados pelos trabalhadores, cabe destacar, dentro do contexto do trabalho do menor, o que nos apresenta o parágrafo primeiro, alínea “a”, que coibia a existência de diferença salarial entre trabalhadores que exerciam uma mesma função por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, bem como, o especificado na alínea “d”, que vedava o trabalho do menor de 14 anos, além de proibir o trabalho noturno a menores de 16 anos, e, em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres (BRASIL, 1934).

A Constituição de 1937, após golpe de estado, liderado pelo próprio presidente Getúlio Vargas e dentro do período denominado de Estado Novo, não nos apresentou nenhuma alteração no que diz respeito ao direito do trabalhador, mantendo todas as condições da sua antecessora (NASCIMENTO, 2014), assim como o fez a Constituição de 1946, já durante o governo do presidente Dutra, o primeiro

após a ditadura Vargas, que manteve quase que na integralidade o conteúdo das constituições anteriores, trazendo como novidade, no seu art. 157, inciso IX, a proibição do trabalho noturno ao menor de 18 anos (BRASIL, 1946).

Visando concentrar, em um único documento, todas as normas de proteção ao trabalhador que estavam vigentes à época, foi aprovada em 1943, por meio do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que se dedicou, em seu capítulo IV, do art. 402 ao 441, a versar sobre o trabalho do menor (BRASIL, 1943), destaca-se que mesmo a CLT continuando a ser até hoje uma das normas vigentes de proteção ao trabalhador menor, alguns de seus dispositivos, segundo Silva (2009), foram sendo revogados ou alterados ao longo do tempo, de forma a se adequar aos textos constitucionais.

Fica evidente, que, com o passar do tempo, as normas foram se aperfeiçoando, as leis atendiam as demandas sociais e de fato buscavam promover uma maior proteção ao trabalhador menor, no entanto, a Constituição de 1967, elaborada durante o regime militar, realizou uma severa reestruturação político, social, econômico e cultural no nosso país e um dos impactos se deu justamente na proteção ao trabalho do menor, pois em seu art. 158, inciso X restabeleceu a idade de 12 anos como limite para o início da vida laboral, intensificando a já latente desigualdade social e a evasão escolar (PASSETTI, 2013).

O ATUAL PANORAMA LEGAL DA PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Várias foram as normas aplicadas com a finalidade de melhorar as condições de trabalho dos jovens e impedir a exploração da mão de obra infantil, no entanto, para Barros (2016), a realidade econômica e social em que esses jovens estão inseridos acaba por facilitar, de certa forma, que eles sofram as mais variadas formas de exploração. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919, por meio do Tratado de Versalhes, tem sido um importante instrumento de combate à exploração do trabalho infantil pois, de acordo com Lieten (2007) ela é a responsável por editar as normas internacionais que regulam o trabalho, essas regulamentações podem se dar por meio de Resoluções, Convenções e Recomendações (CUSTÓDIO; VERONESE, 2008). Desde de a década de 1950 a OIT possui uma representação no Brasil, e tem como uma das principais demandas a eliminação do trabalho infantil no país, atualmente a OIT possui 188 Convenções Internacionais de Trabalho, duas delas, que estão em vigor e foram

ratificadas pelo Brasil, são a 138, que versa sobre limites gerais de idade mínima para o trabalho e a 182, que, a curto prazo busca eliminar as piores formas de trabalho infantil e a longo prazo eliminar, definitivamente, todas as formas de exploração de mão de obra infantil, para Lieten (2007) ambas são importantes instrumentos de combate ao trabalho precoce.

Visando se adequar aos parâmetros internacionais, no que se refere ao combate à exploração da mão de obra infantil, o Brasil passa a editar diversas diretrizes a serem seguidas na proteção ao menor trabalhador, e, uma das normas em vigor é a Constituição Federal de 1988, atual constituição brasileira, coloca em seu título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, capítulo II “Dos direitos sociais”, art. 6o, o trabalho como direito social, e não mais vinculado a ordem econômica como nas anteriores, e ainda, dedica seu art. 7o a elencar o rol de direitos garantidos ao trabalhador, com destaque para o inciso XXXIII que em sua versão original proibia qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, no entanto, nova redação foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que estabeleceu a vedação de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (BRASIL, 1988).

Após a promulgação da CF de 1988, fez-se necessário o surgimento de outras leis que regulamentassem a inserção desses menores no mercado de trabalho garantindo a eles a condição de aprendizagem, dentro desse contexto, é a aprovada em 13 de julho de 1990 a Lei n.º 8.069, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), esta lei tem como objetivo normatizar as formas de proteção à criança e ao adolescente, e apresenta do seu art. 60 ao 69 dispositivos de proteção ao trabalho do menor, destacando a importância do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a necessidade de capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (BRASIL, 1990). Em 19 de dezembro de 2000, foi promulgada a Lei no 10.097, conhecida como “Lei da Aprendizagem”, que altera a redação dos art. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, inserindo normas de proteção ao menor de 18 anos, garantindo a sua capacitação profissional e propondo meios para facilitar a conquista de sua primeira experiência laboral (BRASIL, 2000), para Santos (2010), a aprendizagem tem como finalidade promover a inserção segura do adolescente no mercado de trabalho e ao mesmo tempo qualificar a mão de obra. Posteriormente foi editado o Decreto no 5.598, de 1º de dezembro de 2005, com o objetivo de regulamentar a contratação de aprendizes, no entanto, este foi revogado pelo Decreto no 9.579, de 22 de novembro de 2018, que consolida

atos normativos editados pelo Poder Executivo federal, dentre eles o que versa sobre aprendizagem (BRASIL, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate sobre qual seria a idade correta para se iniciar a vida laboral, bem como, qual seria a forma de trabalho ideal para cada faixa etária é bastante antiga como se pôde ver através desse artigo, esse tema ganhou proporções internacionais com o advento da revolução industrial e a indiscriminada utilização da mão de obra infantil nas fábricas. Em vários momentos, se tenta justificar a forma exploratória com a qual ocorre o trabalho infantil, por meio da já batida falácia de que o trabalho educa, em defesa desse tipo de labor também pesa a importância da renda conseguida pela criança, principalmente aquela mais desprovida de recursos, no auxílio ao sustento de sua família. Acredito que todo esse estigma deva ser urgentemente desconstruído, temos como primeiro lugar de socialização e proteção que a criança possui a sua família, a partir do momento que ela é retirada desse ambiente e passa a ter sua mão de obra explorada de forma irregular, cabe ao Estado agir, guiado por todo o arcabouço legal desenvolvido ao longo de anos de combate a esse mal e ainda resguardado pelas principais normas internacionais, como é o caso das convenções da OIT, principalmente, no que diz respeito ao trabalho infantil

Não se quer negar por meio desse trabalho que a realidade socioeconômica de muitos dos nossos jovens acaba por obrigá-los a se inserir no mundo do trabalho precocemente, se aproveitando de qualquer oportunidade que apareça e muitas vezes se sujeitando a todo tipo de relação empregatícia, por isso mesmo, é de suma importância que eles estejam conscientes dos seus direitos e deveres enquanto trabalhador, para aí sim, buscar uma introdução segura ao mundo do trabalho, munidos dos conhecimentos necessários para encarar as peculiaridades da relação empregado e empregador. Desta forma, esse estudo se propôs a clarificar o tema do menor trabalhador, acreditamos que as informações consolidadas nessa pesquisa e o conhecimento que será construído a partir dela, auxiliie de forma direta ou indireta no combate à exploração da mão de obra infantil.

Ademais, cabe destacar que essa luta deve ser de todos, sociedade e Estado devem caminhar juntos na busca pela erradicação do Trabalho Infantil, a exploração dessa mão de obra deve ser combatida de maneira preventiva e repressiva pelos poderes públicos. Dito isso, cabe lamentar o discurso do atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, ao defender de forma pública o trabalho de crianças e adolescente, citando de forma saudosa, sempre que questionado sobre o assunto, o tempo em que isso era

permitido, ou menos fiscalizado.

Por fim, resta claro o grande avanço nas regras de proteção à criança e ao adolescente no que se refere a exploração de sua mão de obra, atualmente, como se observou nesse estudo, nosso país conta com um excelente aparato legal que, se colocado em prática pelas instituições e agentes públicos, pode ter grande eficácia no combate ao abuso imoderado da mão de obra infantil.

Referências

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. Ed. São Paulo: LTr, 2016.

BORGES, Liliam Faria Porto. Educação, escola e humanização em Marx, Engels e Lukács. **Revista Educação em Questão**, v. 55, n. 45, p. 101-126, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/educacaoemquestao/article/view/12747>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Decreto n.º 17.934-A, de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis de assistência e proteção a menores**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 12 dez. 2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 12 dez. 2019.

BRASIL. **Consolidação das Leis do trabalho**. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federal do Brasil(1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 nov.

2019.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. Lei n.º 10.097 de 19 de dezembro de 2000. **Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1 de maio de 1943.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Decreto n.º 9.579/2018 de 22 de novembro de 2018. **Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9579.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

WILSON Cano. Crise e industrialização no Brasil entre 1929 e 1954: a reconstrução do Estado Nacional e a política nacional de desenvolvimento. **Revista de Economia Política.** 2015. Vol. 35(3):444-460. Disponível em: https://1e6b71fa-c892-4e13-ba26-a09d48537b8d.filesusr.com/ugd/13f1ee_46d8efa9183144f58c7115d044cb49f7.pdf. Acesso em: 28 mar. 2023.

CIAVATTA, Maria. **Trabalho como princípio educativo.** Artigo – Ano 2009. Dicionário da Educação Profissional em Saúde. Fundação Oswaldo Cruz. Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio. Rio de Janeiro – RJ, 2009. Disponível em: <http://www.sites.epsjv.fiocruz.br/dicionario/verbetes/trapriedu.html>. Acesso em: 30 mar. 2023.

CORROCHANO, M. C.; SOUZA, R.; ABRAMO, H. Jovens ativistas das periferias: experiências e aspirações sobre o mundo do trabalho. **Revista Trabalho Necessário,** v. 17, n. 33, p. 162-186, 4 jul. 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/article/view/29373/17090>. Acesso em: 30 out. 2020.

CUSTÓDIO. André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil.** Florianópolis. AOB/SC 2008.

DEL PRIORE, Mary (org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013, p. 25-27. DUBEUX, Rafael Ramalho, **Inovação no Brasil e na Coreia do Sul**. Curitiba, Juruá, 2010.

ENGELS, F. **A Situação da Classe Trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Global, 1985.

FRIGOTTO, G. Juventude, trabalho e educação no Brasil: perplexidades, desafios e perspectivas. In: NOVAES, R.; VANNUCHI, P. (Orgs). **Juventude e sociedade: trabalho, educação, cultura e participação**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo/Instituto Cidadania, 2004, p. 180-216.

GIL, Antônio Carlos, 1946 – **Como elaborar projetos de pesquisa** – [2.Reimpr.]. – 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2018.

GOÉS, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. **Crianças escravas, crianças dos escravos**. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013, p. 177-191.

GUIMARÃES, N.; MARTELETO, L.; BRITO, M.A. **Transições e trajetórias juvenis no mercado brasileiro de trabalho: padrões e determinantes**. Brasília: OIT, 2018. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE)-. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

KASSOUF, A. L. **O que conhecemos sobre o trabalho infantil?**. Nova Economia, [S. l.], v. 17, n. 2, 2009. Disponível em: <https://revistas.face.ufmg.br/index.php/novaeconomia/article/view/490>. Acesso em: 27 mar. 2023.

KONDER, Leandro. **Marxismo e alienação: contribuição para um estudo do conceito marxista de alienação**. 2 Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

LESSA, S. (2016). **Para compreender a ontologia de Lukács** (4ª ed.). Maceió: Coletivo Veredas.

LIETEN, Georges Kristoffel. **O problema do trabalho infantil: temas e soluções**. Curitiba, PR: Multidéia, 2007.

MANACORDA, Mario Alighiero. **Marx e a Pedagogia Moderna**. Campinas, SP: Editora Alínea, 2007. MARX, Karl. **O Capital**. Edição resumida por Julian Borchardt, 7ª edição. Rio de Janeiro: LTC, 1982. MARX, Karl. **Crítica ao Programa de Gotha**. Versão para eBook: Rocket Edition. 1999.

MARX, Karl. Instruções para os delegados do Conselho Geral Provisório. As diferentes questões. In: Marx; Engels. Obras escolhidas. Lisboa: Edições Avante!, 1983. Tomo II. p. 79-88.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1985a. Livro 1, v.1, t.1. (Os economistas).

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1985b. Livro 1, v. 1, t. 2 (Os economistas).

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

MONTE, Paulo. (2008). **Exploração do Trabalho Infantil no Brasil**: Consequências e Reflexões. Economia. Brasília (DF), v.9, n.3, p. 625-650

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NOGUEIRA, Maria Alice. **Educação, saber, produção em Marx e Engels**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1993. 220p.

PASSETTI, Edson. **Crianças carentes e políticas públicas**. In: PRIORE, Mary Del (org.) História das crianças no Brasil. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2013, p. 347-375.

SANTOS, Caio Franco. **Contrato de emprego do aprendiz**. 2. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2010. 202p.

SILVA, M. M. da. Inserção profissional de jovens: o circuito fechado da precarização. **Trabalho & Educação**, [S. l.], v. 23, n. 3, p. 177-194, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/trabedu/article/view/9249>. Acesso em: 30.out. 2020.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. Trabalho Infantil: aspectos sociais, históricos e legais. **Olhares Plurais**, v. 1, n. 1, p. 32-51, 2009. Disponível em: <https://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/view/6/6>. Acesso em: 05 dez. 2019.

Publicado originalmente na Revista Trabalho & Educação | v.32 | n.1 | p.75-87 | jan-abr | 2023

A LINHA TÊNUE ENTRE INFLUENCERS MIRINS E TRABALHO INFANTIL

The fine line between child influencers and child labor

Aluer Baptista Freire Júnior
Lorraine Andrade Batista

RESUMO

O ordenamento jurídico, veda o trabalho infantil para idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, exceto na condição de aprendiz. Todavia, ao lembrar da profissionalização do digital influencer, a idade mínima, na prática, não tem sido observada, ademais, a legislação é omissa, necessitando de amplitude. Mediante a falta jurídica, o trabalho infantil tende a habitar novos meios, ante a linha tênue entre influencers mirins e trabalho infantil. Nessa análise, o artigo, tem o escopo demonstrar a caracterização do trabalho infantil por meio da profissão de influenciador digital, para isso, relata sobre o trabalho infantil; o trabalho digital; o Projeto de Lei 10.938/18; conta com a prevenção e erradicação do trabalho infantil; ao final, evidencia a linha tênue entre influencers mirins e trabalho infantil. Oferecido o problema: quando a diversão vira trabalho? Para atingir o seu objetivo, valeu-se de uma metodologia de pesquisa bibliográfica, acompanhada do método de abordagem indutivo e procedimento analítico-descritivo.

Palavras-chave: Influencers mirins. Redes sociais. Trabalho infantil. Trabalho digital.

Aluer Baptista Freire Júnior

Possui pós-doutorado em Direito Privado PUC-MG. É doutor e mestre em Direito Privado PUC-Minas. MBA em Direito de Empresa. Especialista em Direito Público, Penal e Processo Penal, Direito Privado e Processo Civil. Coordenador do Curso de Direito da Fadileste. Professor de Graduação e Pós-Graduação. Avaliador da Revista da Faculdade de Direito da UERJ; CONPEDI, UNIJUI. Advogado. E-mail: aluerjunior@hotmail.com.

Lorraine Andrade Batista

Graduada em Direito pela Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste). Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Direito de Família e Sucessões pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus-Complexo Damásio de Jesus e Ibmec. E-mail: lorraineab@hotmail.com.

ABSTRACT

The legal system prohibits child labor for those under the age of 16 (sixteen), except in the capacity of an apprentice. However, with the professionalization of digital influencers, the minimum age, in practice, has not been observed, and moreover, the legislation is silent, necessitating expansion. Due to this legal gap, child labor tends to find new avenues, given the fine line between minor influencers and child labor. In this analysis, the article aims to demonstrate the characterization of child labor through the profession of digital influencer. To this end, it discusses child labor; digital work; Bill 10.938/18; it includes the prevention and eradication of child labor; and finally, it highlights the fine line between minor influencers and child labor. The problem presented is: when does fun become work? To achieve its objective, it employed a bibliographic research methodology, complemented by an inductive approach and analytical-descriptive procedure.

Keywords: Child influencers. Social networks. Child labor. Digital work.

INTRODUÇÃO

O direito do trabalho, como o ramo jurídico que regula as relações de trabalho, composto por normas e princípios essenciais, deve atender as proibições, limitações e legalidades labutares, como a idade mínima para o exercício profissional. O fator idade mínima é salutar para o reconhecimento do trabalho infantil, e este, de modo infeliz, ainda, é socialmente vivenciado, inclusive, nos considerados novos veículos de trabalho.

O trabalho infantil precisa ser abordado frente a sua romantização em diversas áreas, a exemplo, nas redes sociais, com a prática da profissionalização dos influenciadores digitais. Nesse aspecto, atualmente, as tratativas sobre o trabalho infantil, especificamente influencers mirins, é de extrema importância, de modo a não confrontar direitos constitucionais, e garantir a prevenção e erradicação do trabalho infantil, exercendo a norma-princípio da prioridade absoluta para crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, e fora da condição de aprendiz.

Nesse fluxo, o artigo, tem o escopo demonstrar a caracterização do trabalho infantil por meio da profissão de influenciador digital, para isso, relata sobre o trabalho infantil; o trabalho digital; o Projeto de Lei 10.938/18; conta com a prevenção e erradicação do trabalho infantil; ao final, evidencia a linha tênue entre influencers mirins e trabalho infantil. Oferecido o problema: quando a diversão vira trabalho? Para atingir o seu objetivo, valeu-se de uma metodologia de pesquisa bibliográfica,

acompanhada do método de abordagem indutivo e procedimento analítico-descritivo.

TRABALHO INFANTIL

Em vias de conhecimento, “o trabalho infantil é um fenômeno mundial cujas configurações exigem, para um melhor entendimento de sua complexidade, alguns recortes, algumas delimitações. [...] não deve ser visto apenas como emprego” (ALMEIDA NETO, 2007, p. 11). Portanto, “a própria categoria trabalho vem se reconfigurando ante as modificações impulsionadas, sobretudo, pela complexificação das relações sociais, agora mediadas pelas novas tecnologias de informação e comunicação [...]” (ALMEIDA NETO, 2007, p. 11).

A saber,

[...] ainda que seja ilegal todo e qualquer tipo de exercício profissional para menos de quatorze anos, admitindo-se, no entanto, a condição de aprendiz a adolescentes de quatorze a dezoito anos, existem hoje alguns tipos de emprego infantil mais perversos, já que colocam a criança em contato com outros tipos de crime ou situações de risco. São exemplos a prostituição, o tráfico de drogas ou o recrutamento de crianças para as guerras (ALMEIDA NETO, 2007, p. 11).

Ainda, “há o emprego de trabalho infantil percebido enquanto troca de trabalho (sobretudo de força física) por dinheiro, por comida, por sobrevivência e subsistência. Há outros empregos aparentemente menos violentos [...]” (ALMEIDA NETO, 2007, p. 11).

É preciso ter em mente que “a infância, por ser uma construção social, exige mediações para que se efetive em todo o seu potencial” (ALMEIDA NETO, 2007, p. 12), evitando, assim, a perda dela. Insta salientar, que “quando se fala de infância enquanto construção social, levam-se em conta características que a distinguem da idade adulta [...]” (ALMEIDA NETO, 2007, p. 13).

Consoante Honor de Almeida Neto (2007, p. 21):

[...] em meados do séc. XIX, o avanço da maquinaria nas fábricas inglesas tornou desnecessário o emprego da força muscular para a produção, permitindo o uso de mão-de-obra feminina e infantil. O emprego passou a ocupar o tempo do brincar e do trabalho doméstico livre. Desde lá, as concepções e costumes referentes ao trabalho infantil vêm-se modificando, e a proteção à criança e ao adolescente, sobretudo a proteção legal, intensificando-se.

Para isso, “basta lembrar que a utilização de crianças nas fábricas inglesas se assemelha muito ao que hoje entendemos como tráfico de escravos, como, por exemplo, o uso de crianças como “limpadoras vivas” de chaminés” (MARX *apud* ALMEIDA NETO, 2007, p. 22).

Nesse caminho, “relembremos também o alto índice de acidentes de trabalho junto às máquinas de estomatar o linho, cujas consequências levavam, na maioria das vezes, à morte ou a graves mutilações” (MARX *apud* ALMEIDA NETO 2007, p. 22). No entanto, “a exploração do trabalho infantil era de tal forma alarmante em meados do séc. XIX, que, nas manufaturas metalúrgicas em Birmingham, Inglaterra, era empregado o trabalho de cerca de 30. 000 crianças” (MARX *apud* ALMEIDA NETO, 2007, p. 22).

A saber, “em 1866, nas olarias da Grã-Bretanha, a jornada de trabalho durava das 5 horas da manhã até às 8 horas da noite, e chegava-se a empregar crianças de 6 e até de 4 anos, ocupadas pelo mesmo número de horas dos adultos ou mais” (ALMEIDA NETO, 2007, p. 22). Continuadamente, “nas fábricas de renda, o trabalho domiciliar era ainda mais cruel, algumas crianças começavam a trabalhar com menos de 5 anos de idade, enfrentando uma jornada de 12 horas em ambientes fétidos e insalubres” (ALMEIDA NETO, 2007, p. 22). Em Londres, por exemplo, “[...] as impressoras de livros e de jornais exigiam um trabalho tão excessivo que eram denominadas de matadouros” (MARX *apud* ALMEIDA NETO, 2007, p. 22).

Colaborativamente, Eleanor Stange Ferreira (2001, p. 11), informa que,

[...] a mão-de-obra infantil participou ativamente no processo de desenvolvimento das antigas civilizações. No Egito, Mesopotâmia, Grécia, Roma, Império do Meio (hoje China) e Japão, as crianças semeavam e colhiam, eram incluídas no trabalho artesanal, carpintaria, marcenaria e guarda de rebanhos. Existem relatos de menores trabalhadores desde os três anos, em minas, olarias e embarcações marítimas.

Em suficiência, “para os fenícios, meninos e meninas significavam mercadoria valiosa. A maneira habitual era atraí-los aos navios, onde comercializavam vasos de cerâmica e vidro, joias, tecido, além de numerosos artigos em ferro e bronze” (FERREIRA, 2001, p. 13). Crianças eram literalmente intimadas a trabalhar, e “havia vários métodos para intimidar-se os menores ao trabalho. Um deles, bastante eficaz, era a “adoção” que não passava de descarada compra de crianças, legitimada através de documento oficial [...]” (FERREIRA, 2001, p. 13). A “adoção”, “[...] era comum em Nuzi, Assíria, onde frequentemente os pais vendiam suas filhas menores para servirem de empregadas à patroa e de concubinas ao patrão” (FERREIRA, 2001, p. 14). Também era comum na

China, “[...] os camponeses e seus filhos, mesmo os bem novos, trabalhavam nas terras do Estado, enfrentando os rigores do inverno e sufocante calor, na construção de diques, estradas e nas minas de ferro e sal” (FERREIRA, 2001, p. 14-15). Como se não bastasse, na Europa, “[...] documentos históricos comprovam as péssimas condições de trabalho, especialmente das crianças, que tinham que suportar o frio e a neve quase sem nenhum agasalho, ferimentos constantes [...]” (FERREIRA, 2001, p. 20).

Nos tempos modernos, mesmo que haja grande redução do trabalho infantil, a existência é viva e jamais deve ser ignorada por diversos motivos, como a capacidade de malefícios em vários âmbitos, além de contrariar direitos fundamentais. Consoante “[...] a Organização Internacional do Trabalho (OIT), no mundo, aproximadamente 150 milhões de crianças entre 5 e 14 anos trabalhavam em 2008 enquanto 215 milhões de trabalhadores tinham idade inferior a 18 anos” (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION *apud* KASSOUF 2015, p. 12). Fora observado “[...] que crianças de pais com maior escolaridade são menos propensas a trabalhar, o que pode ser interpretado como valorização da educação dos filhos pelos pais, aspirando para eles um futuro melhor” (KASSOUF, 2015, p. 13).

Abarcando essa probabilidade do trabalho infantil, ainda na atualidade, é evidente que,

[...] a área rural, em suas múltiplas atividades produtivas, abriga uma grande porcentagem de crianças e adolescentes trabalhando, não só por ter um nível maior de pobreza, mas também pela infraestrutura escolar mais fraca e menor taxa de inovação tecnológica que podem desencorajar a frequência escolar. Ademais, há maior facilidade de a criança ser absorvida em atividades informais e a prevalência de trabalhos agrícolas familiares e que exigem menor qualificação facilita o emprego de crianças (KASSOUF, 2015, p. 13-14).

Para mais informações,

[...] há estudos mostrando também que crianças de pais que foram trabalhadores na infância têm maior probabilidade de trabalhar, isto é, pais que trabalharam quando crianças enxergam com mais naturalidade o trabalho infantil e são mais propensos a colocar os filhos para trabalhar, principalmente como alternativa à exclusão escolar (EMERSON; SOUZA *apud* KASSOUF 2015, p. 14).

Como visto, em citação referente ao autor Honor de Almeida Neto, o trabalho vem se reconfigurando, ainda mais pelos novos meios e tecnologias. Logo, o trabalho

infantil, não só está presente no meio rural, e nos demais lugares citados do decorrer da baila, pois também pode ser encontrado em “novos” meios, inclusive, ambientes virtuais, por intermédio do crescimento da tecnologia, o que pode ter pontos positivos, todavia, muitos pontos negativos.

Fica, nessa situação, exposto sobre o trabalho infantil em seus diferentes meios, em apontamentos desde os tempos remotos, como forma de frisar a sua existência desde sempre, mas que não deve permanecer para sempre.

TRABALHO DIGITAL

Inicialmente, “a breve história das interações humanas com as tecnologias digitais é marcada por uma intimidade em constante evolução: da integração, em meio século, de uma ferramenta surpreendentemente nova [...]” (CHATFIELD, 2012, n. p.). Então, por evidência, “o que começou como um sistema de transmissão eletrônica de informação [...] se transformou numa válvula de escape onipresente e infinitamente multifacetada para a expressão e a energia humanas” (SCHMIDT; COHEN, 2013, n.p.).

Sabe-se, que “a internet é o maior experimento da história envolvendo anarquia. A cada minuto, centenas de milhões de pessoas criam e consomem uma incalculável soma de conteúdo digital [...]” (SCHMIDT; COHEN, 2013, n.p.). Posto isso, “ela é intangível e ao mesmo tempo está em constante estado de mutação, tornando-se maior e mais complexa a cada segundo” (SCHMIDT; COHEN, 2013, n.p.).

Pensando em dois lados, ela “é fonte de um bem enorme e tem um potencial devastador para o mal, e estamos apenas começando a testemunhar seu impacto sobre o cenário mundial” (SCHMIDT; COHEN, 2013, n.p.). Nitidamente, “conforme esse espaço for crescendo, a compreensão de quase todos os aspectos de nossa vida vai mudar, das minúcias de nosso cotidiano às questões mais fundamentais sobre identidade [...]” (SCHMIDT; COHEN, 2013, n.p.).

O espaço virtual e a adesão em massa à internet,

[...] está promovendo uma das mais empolgantes transformações sociais, culturais e políticas da história, e, ao contrário do que ocorreu nos períodos de mudança anteriores, desta vez os efeitos são globais (SCHMIDT; COHEN, 2013, n.p.).

Notavelmente, “as tecnologias de comunicação progrediram numa velocidade sem precedentes. [...] a cada dia, a maioria de nós vai viver e trabalhar em dois mundos ao mesmo tempo e ser regida por eles” (SCHMIDT; COHEN, 2013, n.p.).

Vista disso, Tom Chatfield (2012, n. p.) indica que:

[...] o mundo digital atual não é apenas uma ideia ou um conjunto de ferramentas, da mesma forma que um dispositivo digital moderno não é apenas algo ativado para nos entreter e nos agradar. Ao contrário – para um número cada vez maior de pessoas, é uma passagem para o lugar onde lazer e trabalho estão interligados: uma arena em que conciliamos de forma contínua amizades, notícias, negócios, compras, pesquisas, política, jogos, finanças e muitas outras atividades.

Nessa conjuntura, “tecnologias de comunicação oferecem oportunidade de rupturas [...]. O modo como interagimos e vemos nós mesmos continuará sendo influenciado e conduzido pelo mundo on-line ao nosso redor” (SCHMIDT; COHEN, 2013, n.p.).

Isso, já que,

[...] todas as tecnologias afetam nosso comportamento à medida que as utilizamos: “moldamos nossas ferramentas, e então as ferramentas nos moldam”, como disse o teórico canadense Marshall McLuhan, pioneiro nos estudos sobre mídias (CHATFIELD, 2012, n.p.).

Indubitavelmente, “para alguns, a representatividade digital será a primeira experiência de poder em suas vidas, permitindo que eles sejam ouvidos, notados e levados a sério – e tudo graças a um aparelho que cabe no bolso” (SCHMIDT; COHEN, 2013, n.p.). Os ganhos em meios digitais têm sido cada vez maiores, fortalecendo a chamada era digital. Existem pessoas de vultoso reconhecimento em redes sociais que enfrentam de fato como trabalho, afinal, numerosos sujeitos vivem bem com a realização de postagens em vídeos, fotos e publicidades.

O meio virtual, realmente, tem sido um destaque para cidadãos que buscam realizações pessoais e profissionais. É com certeza, o desejo de muitos, ter em suas redes sociais, milhares de fãs, seguidores, visibilidade, reconhecimento pessoal, profissional, e consequentemente financeiro.

Não há como dizer que não é uma forma de trabalho, pois fazem parte de um veículo de informação, comunicação e marketing. O trabalho digital pode e oferece, em sua maioria, pagamentos justos conforme as divulgações e entretenimento, e mudam vantajosamente o modo de vida de muitos, levando de uma base à outra, é um precursor de oportunidades.

De modo inegável, a era digital tem movimentado o mundo, tomando espaço dia a dia. Neste momento, por exemplo, grande parte da sociedade está conectada por

alguma tecnologia, seja computador, tablet e/ou celular.

Aconhecimento, “o significativo alcance da internet aumentou a possibilidade de lucro das empresas, tendo em vista que a rede mundial de computadores facilita a atividade empresarial [...]” (TEIXEIRA, 2020, n.p.).

O mundo digital tem sido tão importante para a população, que são positivamente aceitas as mudanças e tecnologias, como o uso de aplicativos no lugar de CD e DVD, por exemplo. Hoje ainda há a utilização do pendrive, mas que em futuro próximo também cairá em desuso, e assim viabilizando espaço para novas invenções.

A utilização do tão falado celular já faz parte do próprio ser humano, dificilmente se encontra por aí, alguém que não tenha o aparelho em mãos, inclusive, é uma ferramenta muito importante para tornar os labores mais efetivos, ainda mais, os trabalhos por trás das telas. Nota-se que “para a geração dos chamados “nativos” da era digital, o telefone celular é a primeira coisa que você pega quando acorda, pela manhã, e a última a largar à noite, antes de dormir” (CHATFIELD, 2012, n.p.).

Para ter uma breve ideia do quanto as redes sociais se tornaram tão presentes no cotidiano, André Santoro escreveu, para a Revista Veja São Paulo, um texto mais que real sobre “Crianças vivem uma overdose de tecnologia?”. Nele, demonstra o quão cedo crianças têm tido acesso à web ao apontar uma menina de 08 (oito) anos, que aos 06 (seis), já tinha celular, e aos 07 (sete) um notebook.

As crianças se tornaram donas de várias ferramentas tecnológicas, são delas e não dos pais, o que dificulta o monitoramento. Além disso, desperta vontades como a criação de um canal no YouTube, conta no Instagram, Facebook e demais redes, e quando se nota, estão fazendo parte do que pode ser classificado não como diversão, mas como trabalho. O fato é que inevitavelmente a sociedade tem, e quer, acompanhar todo esse desenvolvimento, buscando sempre as oportunidades advindas do crescimento tecnológico, seja positivo ou não. A inovação surpreende, gera curiosidade, e conforme o seguimento coletivo, a sociedade não se desvincula, pelo contrário. Honor de Almeida Neto (2007, p. 40), expõe que:

[...] a história das relações humanas e da construção social dos fenômenos não pode ser desvinculada da história das mediações sociais, das técnicas, das tecnologias disponíveis em cada período histórico, bem como, das rupturas que a penetrabilidade dessas mediações instaura nas sociedades, em todas as suas dimensões. Daí a importância de fazermos uma análise sociotécnica do trabalho infantil, dando visibilidade às novas relações sociais associadas ao advento de novas técnicas.

Ainda, com base nas novas relações sociais,

[...] as mediações desencadeadas a partir das novas tecnologias de informação e comunicação (NTIC), características da sociedade pós-industrial, complexificam-se, rompem as relações sociais tradicionais, instaurando uma nova dinâmica nos fenômenos, incluindo o trabalho infantil (ALMEIDA NETO, 2007, p. 40).

Em tempos de mídia, “jornais, revistas, programas de rádio e TV, simpósios acadêmicos, filmes, documentários e inúmeros livros, apontam para o fato de que vivemos em uma sociedade da informação, era digital, planetária, sociedade midiática” (ALMEIDA NETO, 2007, p. 40). Se sabe, portanto, que “a era digital tem como base uma nova linguagem que abre um leque inédito de possíveis aos fenômenos” (ALMEIDA NETO, 2007, p. 42). Isto posto, “a revolução trazida pela microeletrônica, o advento dos computadores e, sobretudo, a invenção da internet, constituem a base tecnológica para essa nova forma de organização das sociedades [...]” (ALMEIDA NETO, 2007, p. 42).

Dentre tamanhas inovações, “o trabalho infantil tem formas novas de materializar-se em sociedades movidas pelas NTIC, por ter uma abrangência maior” (ALMEIDA NETO, 2007, p. 55). Nem mais, nem menos, nessa maior abrangência, ofertada pela NTIC (novas técnicas de informação e comunicação), mora o perigo entre diversão virtual e trabalho infantil. O trabalho digital aponta para diversos pontos positivos, como reconhecimento profissional, financeiro, porém, assim como nas demais variantes de trabalho, esconde pontos mais negativos. É preciso enxergar o que é certo e errado, sem qualquer vislumbre, para que a experiência virtual seja benéfica para todos os seus usuários, seja ou não pelo trabalho digital.

Por intervenção do aludido, é visível que a disseminação da tecnologia e da internet, originou outras categorias de profissionais, dentre eles, os trabalhadores digitais, como os youtubers, que levam a sério uma rotina de ideias, organização, dedicação e que acabam por gerar mais empregos quando passam a necessitar de ajuda técnica para gravações, cortes e edições. Contudo, é um canal de comunicação, divulgação e trabalho. É uma rede não tão burocrática, podendo facilmente ser encontrado canais de usuários infantis, que nem sempre tem algum tipo de controle pelos pais ou são incentivados por eles sem se atentarem ao quadro de idade em desenvolvimento.

Por essas e outras questões, muitas pessoas não enxergam a plataforma do Youtube como trabalho, mas sim, é uma viela que possibilita o trabalho, se enquadrando na terminologia “trabalho digital”, onde canais são criados cujo principal fim é o ganho de seguidores e, por conseguinte, retorno financeiro.

Tanto é, que “na última década, o YouTube cunhou espaços para o

desenvolvimento dos mais diferentes tipos de conteúdo informacional. Ao navegar no portal, é perceptível a infinidade de diferentes tipos de conteúdo disponibilizados [...]” (SILVA, 2018, p. 24).

Ademais,

[...] hoje, a plataforma possui diversas ferramentas que propiciariam ainda mais o seu crescimento, como o Google AdSense que possibilita a inserção de anúncios nos vídeos, gerando monetização pelo conteúdo postado de acordo com o número de visualizações, tipo de conteúdo, interatividade dos usuários, feedbacks e mais (SILVA, 2018, p. 24).

É notório que,

[...] a oportunidade de lucrar com o YouTube abriu os olhos dos indivíduos que enxergaram no site um espaço democrático para que qualquer pessoa possa produzir e disseminar conteúdos na rede, independentemente da temática abordada, desde que obedeça a algumas exceções que vão contra os direitos autorais ou violência (SILVA, 2018, p. 24).

O YouTube é apenas uma das variações comunicativas existentes nessa era digital que amplifica as novas formas de trabalho com fins lucrativos, mas que merece bastante atenção quando o tema é trabalho infantil.

Em desenlace, inevitavelmente, a era digital é presente e futuro, e o direito precisa acompanhar as suas evoluções, ainda mais no que concerne ao trabalho virtual, que assim como o físico deve ser cercado de direitos, garantias e obrigações para todos os públicos, do infantil ao adulto.

PL 10. 938/18

As inovações tecnológicas vêm, cada dia mais, expandir o modo de vida de toda uma sociedade, em particular, nas plataformas virtuais, seja como, profissão, lazer, mercado de trabalho, entre outros. É pensando nesse desenvolvimento de um mundo digital que se encontra o passo lento do ordenamento jurídico ao não legitimar interesses que tão breve serão vivenciados quase em totalidade, como os trabalhos digitais.

Nobrememente, pela falta de legislações que acompanhem as novas profissões, o Deputado Eduardo da Fonte, em 31 de outubro de 2018, tentou regulamentar, por meio do Projeto de Lei nº. 10.938, em regime de tramitação ordinária, a profissão de youtuber. No Projeto, ora retirado de pauta, entendia como youtuber o obreiro que cria e divulga

vídeos na rede YouTube, com amplo alcance de seguidores e afins. Entende-se o PL como modo de proteção, até mesmo, ao conteúdo publicado por esses profissionais, já que os reconhecendo como criadores e estabelecendo a liberdade de criação interpretativa, também se estenderia aos mesmos o direito de terem seus conteúdos respeitados com citação de fonte.

Na mesma mão, assentava o dever do profissional youtuber em citar a fonte da obra original, servida de inspiração para a sua criação interpretativa, quando houvesse. A proteção se amplifica ao proferir que “nenhum Youtuber Profissional será obrigado a interpretar ou participar de trabalho que ponha em risco sua integridade física ou moral” (BRASIL, 2018).

O Projeto procurou emprazar regras de contratação e duração de trabalho como forma de garantir direitos à categoria, como se pode reparar no artigo 10 e 11:

Art. 10. O empregador pode contratar Youtuber Profissional por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º O Youtuber Profissional pode, inexistindo incompatibilidade de horários, firmar mais de um contrato de trabalho ou prestação autônoma de serviços.

§ 2º É nula de pleno direito qualquer cláusula de exclusividade do contrato de trabalho indeterminado ou determinado.

Art. 11. A duração normal do trabalho dos Youtubers Profissionais não excederá 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais (BRASIL, 2018).

Como qualquer outro trabalho, o youtuber contratado também perceberia intervalo de descanso e refeição. Quando em jornada normal de trabalho, quer seja, 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, esse intervalo seria equivalente a 45 (quarenta e cinco) minutos.

Caso houvesse excesso ao horário de horas diárias trabalhadas, seria ao profissional garantido no mínimo 01 (uma) hora de intervalo para alimentação e repouso, além de remuneração acrescida em 100 (cem) por cento sobre o valor da hora normal.

Assim, “o descumprimento dos intervalos previsto no § 2º e 3º, gerariam remuneração ao trabalhador nos moldes previstos no § 4º, sem prejuízos de punições administrativas por parte da autoridade competente” (BRASIL, 2018). Ou seja, uma remuneração de 100 (cem) por cento da hora normal.

Cumulativamente, o empregador que contratasse um youtuber teria a obrigatoriedade, independentemente do tipo de contratação, de se atentar às medidas de prevenção de acidentes e doenças laborais. Logo, pelo projeto, “é obrigatório por parte dos empregadores, qualquer que seja a modalidade da contratação na forma do

art. 10 desta Lei, elaborar e implementar medidas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho” (BRASIL, 2018).

In verbis, faria jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade, quando comprovada essas condições de trabalho, além de tutela específica das normas de saúde, segurança e higiene.

Em conferência:

Art. 12. O Youtuber profissional que prestar comprovadamente serviços em condições insalubres ou perigosas faz jus à percepção do adicional respectivo e à tutela específica das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho (BRASIL, 2018).

Segundo o PL, seria considerável “[...] como tempo de trabalho o período de gravação, bem como o tempo necessário de preparação, nele incluídos ensaios, pesquisas, estudos, atividades de promoção e de divulgação [...]” (BRASIL, 2018).

Embora com poucos artigos, o Projeto de Lei distende as omissões, no que coubesse, à Consolidação das Leis do Trabalho e ao Código de Ética dos Jornalistas aos youtubers profissionais. Presencie:

Art. 14. Aplicam-se às omissões desta Lei, no que couber, os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 15. Aplicam-se, no que couber, as normas do Código de Ética dos Jornalistas, aprovado pelo Congresso Nacional dos Jornalistas Profissionais, aos Youtubers Profissionais (BRASIL, 2018).

Como fundamentação ao implemento do PL, estava a falta de proteções legais facilitando jornadas de trabalho incompatíveis com a função, e regulamentações quanto ao conteúdo veiculado pelos profissionais, já que influenciam na formação de opiniões, em principal, dos mais jovens.

Ofertada às circunstâncias,

[...] é importante ainda regulamentar, dentro da reserva do possível, o conteúdo veiculado pelos Youtubers Profissionais, tendo em vista que influenciam a formação de opinião de parte significativa da sociedade, em especial os mais jovens (BRASIL, 2018).

Pretendeu-se com o Projeto de Lei, “[...] trazer à discussão a regulamentação

das atividades dos Youtubers, profissão do novel Século XXI e que hoje influencia de maneira considerável expressivas parcelas da população” (BRASIL, 2018). O PL informa, em esclarecimento, que

[...] o Youtuber é um profissional muito presente hoje em diversos sítios da Internet, com o compartilhamento de conteúdo advindo do site Youtube. É uma profissão nascida da contemporaneidade, mas trabalha, na maioria das vezes, autonomamente ou exposto a contratos de trabalho sem as proteções legais previstas, com jornadas incompatíveis com a função exercida (BRASIL, 2018).

A própria plataforma do YouTube, destaca que “todos os dias, milhões de pessoas acessam o YouTube para ficarem informadas, inspiradas ou simplesmente maravilhadas”

(YOUTUBE). Menciona que “em todo o mundo, as pessoas usam o YouTube para ir em busca de paixões, criar conexões e desenvolver oportunidades financeiras para as próprias comunidades e para si” (YOUTUBE). É tão recorrente, que “são mais de 500 horas de conteúdo enviado para o YouTube a cada minuto” (YOUTUBE).

Manifesto pelo site,

[...] os criadores de conteúdo do YouTube são indivíduos que produzem vídeos para a plataforma. Este é um modelo único que permite aos Criadores ganhar dinheiro diretamente em nossa plataforma de várias maneiras, inclusive por meio de publicidade localizada, venda de mercadorias e assinaturas (YOUTUBE).

Designadamente, pelo visualizado durante todo o texto e pela própria empresa YouTube (uma empresa Google), uma legislação apropriada aos interesses é mais do que fundamental, e tão logo necessário, seja por Lei específica ou modificações na Consolidação das Leis do Trabalho.

PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

A prevenção do trabalho infantil é indispensável para a sua erradicação, assim como, os meios de efetivar, e ambos andam lado a lado com a redução da pobreza, pois percebido que quanto menos recursos uma família possui mais fácil é a presença do trabalho infantil em seus lares.

Com certeza, uma das primeiras maneiras de prevenir o trabalho infantil, está em criar segurança jurídica para tornar obrigatório medidas protetivas para as crianças

e adolescentes. É nesse sentido, que há a presença de Leis nacionais e internacionais que abominam a mão-de-obra infantil, assim como, programas de erradicação, mecanismos de prevenção, fóruns, planos de prevenção e erradicação.

Uma Lei especial que aborda sobre alguns mecanismos de prevenção, logo erradicação, é a tão falada ECA, mais conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, que esboça, em capítulos, sobre o Conselho Tutelar, e expõe sobre as suas disposições gerais, atribuições, competência, escolha e impedimentos.

Iniciando pelas disposições gerais, “o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei” (BRASIL, 1990). Devido a sua urgência como proteção, prevenção e erradicação, cada Município, conforme leciona o Estatuto, há de ter ao menos 01 (um) Conselho Tutelar, o mesmo para cada Região Administrativa do Distrito Federal.

Objetivando o melhor alcance das finalidades do Conselho, o Estatuto deixa cristalino os requisitos para a candidatura como membro do mesmo, sendo exigido residir no município, idade superior a 21 (vinte e um anos) e mais do que isso, reconhecida idoneidade moral. De tal modo, temos que:

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público (BRASIL, 1990).

Como garantia do bom andamento do Conselho, “constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares” (BRASIL, 1990).

Entrando nas atribuições do Conselho, em primeiro, se encontra a preocupação em atender as crianças e adolescentes, atender e aconselhar os pais ou outro responsável, e promover execuções quanto a suas decisões. Desse modo, pode “requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança” (BRASIL, 1990).

Cabe ao Conselho,

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
 - VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de la VI, para o adolescente autor de ato infracional;
 - VII - expedir notificações;
 - VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
 - IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
 - X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
 - XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.
 - XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.
- Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família (BRASIL, 1990).

Falado sobre o Conselho Tutelar, o Conanda também é uma forma de Conselho (Conselho de Direitos), tanto é que significa Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de fundação, mais de 25 (vinte e cinco) anos de história, de prevenção, de garantia, proteção e defesa de direitos, contribuindo para a definição de políticas voltadas à infância e a adolescência.

Um exemplo de fórum, para o combate do trabalhado infantil, é o FNPETI (Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil), criado em 1994, apoiado pela UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) e OIT (Organização

Internacional do Trabalho).

Retirado da página do Fórum,

o **FNPETI** é uma instância autônoma de **controle social**, legitimado pelos segmentos que o compõem. São membros os Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, representantes do governo federal, dos trabalhadores, dos empregadores, entidades da sociedade civil (ONGs), do sistema de Justiça e organismos internacionais (OIT e UNICEF).

O **FNPETI** é um **espaço democrático**, não institucionalizado, de discussão de propostas, **definição de estratégias e construção de consensos** entre governo e sociedade civil sobre a temática do trabalho infantil e coordena a Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, formada pelos 27 Fóruns de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador e as 48 entidades membro (FNPETI) (grifo nosso).

Dentre as principais atividades do Fórum, está a coordenação da Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e participações em reuniões, como as do CONAETI (Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil do Ministério do Trabalho e do Emprego). Nessa feita, objetiva “sensibilizar, mobilizar e articular os agentes institucionais governamentais e da sociedade civil para prevenir e erradicar todas as formas de trabalho infantil e assegurar a proteção ao adolescente trabalhador” (FNPETI).

Entre mais:

- ✓ Promover a reflexão e a discussão sobre o tema, a construção de consensos e propor estratégias para o enfrentamento ao trabalho infantil;
- ✓ Buscar compromissos do governo e da sociedade com o cumprimento dos dispositivos legais e com as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, referentes ao tema;
- ✓ Dar apoio técnico e político aos Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil;
- ✓ Contribuir na elaboração de políticas públicas, programas e ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente;
- ✓ Contribuir para o cumprimento das metas de erradicação do trabalho infantil, definidas no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador;
- ✓ Propor estratégias de sensibilização com vistas a desconstruir e mudar os padrões simbólico-culturais que naturalizam o trabalho infantil;

- ✓ Defender a garantia dos direitos fundamentais e humanos de crianças e adolescentes e a proteção contra o trabalho infantil;
- ✓ Promover a participação de crianças e adolescentes nos espaços de discussão e deliberação sobre os seus direitos (FNPETI).

Iniciado em 1996, há também o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), uma ação do Governo Federal, que também tem como apoio a Organização Internacional do Trabalho. Em 2018, o Governo Federal lança o seu terceiro Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, visado em 2019-2022.

O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho infantil, “[...] tem como finalidade coordenar as intervenções realizadas por diversos atores sociais, assim como definir diretrizes e ações direcionadas à prevenção e eliminação do trabalho infantil [...]” (GOVERNO FEDERAL, 2018, p. 4). Segundo o governo federal, “o III Plano é um instrumento fundamental para atender ao compromisso assumido pelo Brasil de eliminar todas as formas de trabalho infantil até 2025 [...]” (GOVERNO FEDERAL, 2018, p. 4).

Presenteado instrumento,

[...] por meio de políticas e de ações que preconizam a transversalidade e a intersectorialidade, [...] busca criar as condições para que cerca de 2,4 milhões de crianças e adolescentes sejam retirados/as do trabalho infantil e que a eles/as sejam garantidos todos os direitos inerentes à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (GOVERNO FEDERAL, 2018, p. 4).

Estrategicamente, o Plano em questão, tem entre seus eixos, a mobilização social; priorização da prevenção e erradicação; criação e implementação de mecanismos para essa prevenção e erradicação, principalmente as piores formas; garantia de educação pública; proteção da saúde; e fomento à geração de conhecimento sobre a triste realidade do trabalho infantil no Brasil.

A Situação-Objetivo 2022, foi a

[...] aceleração da eliminação do trabalho infantil com ações que alcancem todas as faixas etárias, tanto em atividades agrícolas quanto em não agrícolas, e garantia do acesso à escola de qualidade, inclusive para o adolescente trabalhador em processo de aprendizagem (GOVERNO FEDERAL, 2018, p. 21).

Avistou-se, assim, que as políticas públicas são de sublime vitalidade. A

redução do trabalho infantil tem ocorrido, mas a sua presença ainda é imensa, o que coloca em questão a carestia de maior fiscalização.

Sarita Aparecida de Oliveira Fortunato, humildemente erude ser,

[...] imprescindível continuidade das investigações nas áreas destacadas e afins, no que se refere à apresentação de resultados efetivos ao problema; políticas públicas direcionadas à fiscalização ao contexto das articulações entre as políticas públicas para a infância e o desvelar das contradições sociais; as reflexivas análises sobre esses e outros paradoxos no que concerne à preparação para lidar e transpor as barreiras impostas pela exploração da mão de obra infanto-juvenil (FORTUNATO, 2018, p. 223).

Em arremate, além das fiscalizações, são meios eficazes, os recursos que pratiquem o apoucamento da pobreza, uma vez que o maior fato gerador se encontra nas dificuldades econômicas.

A LINHA TÊNUE ENTRE INFLUENCERS MIRINS E TRABALHO INFANTIL

O ordenamento jurídico pátrio veda o trabalho para menores de 16 (dezesseis) anos quando não em contrato de menor aprendiz, isso é marcado pela Consolidação das Leis do Trabalho, Constituição da República Federativa do Brasil e Estatuto da Criança e do Adolescente, além de ser protegido por políticas públicas.

No decurso de todos os ensinamentos até cá, e ao observar os fatos, é memorável que mesmo com todas as regras de proteção legislativa o trabalho para menores de 16 (dezesseis) anos persistem, e quase sempre sem monitoramento, fiscalização, sem respeito aos direitos da pessoa humana e aos direitos próprios que visem um desenvolvimento sem demais prejuízos escolares, físicos e mentais.

Ao realizar uma pesquisa jurisprudencial, essa verdade se confirma, isso, pois milhares de casos nem sequer são reportados, imagina se todos os casos fossem escalados, seria um gráfico com resultados impressionantes.

O terceiro Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, com fonte no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e baseado na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), revela que,

[...] de 1992 a 2015, houve uma redução de 65,62% no número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. Em números absolutos, isso equivale a uma redução de 5.101 milhões de casos (de 7,8 milhões, em 1992, para 2,7 milhões, em 2015). Entretanto, ainda há

um número elevado de crianças e adolescentes nessa situação no país (GOVERNO FEDERAL, 2018, p. 11).

No “[...] Brasil, em 2016, segundo dados da PNAD Contínua, de um total de 40,1 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos, 1,8 milhão estavam no mercado de trabalho” (GOVERNO FEDERAL, 2018, p. 12). Contudo, “[...] considerando a “produção para o próprio consumo”, 716 mil crianças de 5 a 17 anos também realizaram trabalhos” (GOVERNO FEDERAL, 2018, p. 12).

Para fins do Plano, destaca-se que “[...] 2 milhões 390 mil crianças aproximadamente estavam no mercado de trabalho, o que implica uma taxa de trabalho infantil de 5,96%” (GOVERNO FEDERAL, 2018, p. 12). Ressalta-se que, “[...] em uma análise das regiões do Brasil, verifica-se que o Nordeste tem a maior proporção de trabalho infantil: 33% das crianças e adolescentes que trabalhavam em 2016 (aproximadamente, 356 mil)” (GOVERNO FEDERAL, 2018, p. 13). Esse cenário, de aproximadamente 356 mil crianças em trabalho infantil, apenas no Nordeste, momento algum considerou o trabalho infantil digital dos influenciadores, o que aumentaria consideravelmente as estatísticas.

Focalizando nos influenciadores digitais mirins, insígnias como youtubers, denota-se uma grande gama de atividades, brincadeiras, influências boas e ruins, assim como, uma responsabilidade, rotina, organização, criação de ideias, onerosidade, pessoalidade, continuidade, seriedade e às vezes até subordinação. Nesse sentido, são facilmente considerados trabalho. Ao mesmo modo que a realidade do digital influencer é verídica, também o é quando essa pessoa, que exerce a ideia de influenciadora digital, é uma criança e/ou adolescente, caindo na modalidade de trabalho infantil, quando efetuado por menores de 16 (dezesesseis) anos.

É pela caracterização do trabalho infantil, que o livre acesso à profissão em redes sociais, independentemente da idade, reclama, quanto mais breve, de regulamentação que evite efeitos danosos, e o desrespeito ao que a Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho e Estatuto da Criança e do Adolescente tanto preservam.

Apesar do trabalho infantil não se tipificar somente quando há fins lucrativos, no YouTube, quando uma pessoa atinge certo grau, traz consigo uma significativa margem de lucro. Tornou-se uma plataforma não somente de divulgação, compartilhamento, serviços, mas também, um meio de trabalho. *Idem* que algumas crianças, em início, estejam na plataforma do YouTube por divertimento, também estão a mercê de um crescimento que conduz retorno financeiro, bem como, a possibilidade de ganhar mais brinquedos, de serem patrocinadas, chamadas para comerciais, podendo confundir o

discernimento infantil ainda em construção.

Há um passo muito pequeno para que uma diversão seja, na verdade, um trabalho. Essa linha tênue, é de fácil percepção quando ponderada entre a prática e o que diz a Lei. O ordenamento jurídico é falho nas envolventes dos influenciadores digitais mirins como trabalho infantil, porém, um olhar atento e permissivo provoca interpretações, e a conclusão lógica do que é trabalho ou não, ainda mais em tempos em que digital influencer é uma profissão. Tanto é, que durante a baila, Projeto de Lei foi apresentado, e novos surgirão, tão logo, a aprovação é uma questão de tempo.

Com a leitura de Leis que relatam sobre os direitos da criança e do adolescente, é muito claro o que se entende por trabalho infantil. Segundo o IBGE, “caracteriza-se como trabalho infantil aquele realizado por crianças com idade inferior à mínima permitida para a entrada no mercado de trabalho, segundo a legislação em vigor no país”. (IBGE, 2016, p.1) Os influenciadores digitais mirins, em matéria de trabalho em tenra idade, não se diferenciam muito das demais formas que necessitam de presença, dedicação, esforço, roteiro, entre outros afazeres.

A questão é que toda profissão, incluindo as profissões da era digital, podem ser encaradas como trabalho infantil quando em assimetria com as normas. Por meio de vídeos postados pelos influenciadores, não em todos os casos, há a chamada publicidade velada, inclusive, em postagens realizadas por pessoas de faixa etária menor do que 16 (dezesseis) anos.

No meio infantil, a publicidade deve ter ainda mais cuidados, exatamente, por não conseguirem identificar a realidade da fantasia. Muitas crianças, ao serem atingidas por influenciadores de sua idade, com os mesmos interesses, nem sequer sabem ler, o que não adianta somente estar escrito na descrição de um vídeo que o mesmo contém propaganda disso ou daquilo, é essencial, democrático e ético, a clareza em vídeo.

Isso é abordado pelo guia de publicidade para influenciadores digitais oferecido pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária, o conceituado Conar.

Em termos de publicidade, o resumo de acórdãos de novembro de 2020, de representações julgadas pelo Conselho de Ética em sessões virtuais, está a representação nº 195/20. Esta se trata do caso das crianças reconhecidas como “Maria Clara e JP” cujo nome do canal é “Maria Clara & JP”, que conta com mais de 25 (vinte e cinco) milhões de inscritos, que praticavam erros publicitários.

Para um entendimento claro, é a leitura do resumo:

A direção do Conar propôs representação contra anúncios que divulgam

brinquedos de Maria Clara e JP em meio aos demais conteúdos do canal de influenciadores mirins, considerando que podem gerar confusão junto ao público infantil sobre a natureza das postagens, se publicitárias ou de conteúdo. Na descrição dos vídeos, só após clicar em “mostrar mais” é exibida a frase “nesse vídeo, além de muita alegria e diversão, contém publicidade dos produtos da Maria Clara e JP”. Os anunciantes defenderam-se, considerando terem atendido às recomendações da ética publicitária. A relatora não acolheu, porém, as alegações da defesa. Para ela, “é fundamental que absolutamente todos os canais que tenham foco em público infantil redobrem cuidados em toda e qualquer forma de comunicação, mesmo que supostamente seja assistido junto com os responsáveis” (CONAR, 2021, p. 19, grifo nosso).

Nesse viés, é público o alcance dos influenciadores mirins e como podem ser usados como divulgadores e fazerem parte das estatísticas. Um exemplo de como as redes virtuais podem atingir esses influenciadores, é o caso do canal “BEL”, antes denominado “Bel para Meninas”. Por entenderem que alguns vídeos são constrangedores para a menor, o público levantou a *hashtag*/cerquilha “#SalveBelParaMeninas”, a qual se tornou um *link* que aglomera profusas postagens sobre o assunto, em defesa de Bel.

O vídeo que ocasionou a *hashtag* leva em seu conteúdo um banho de bacalhau com leite na menor, que despertou ânsia e acabou por vomitar. Essa situação gerou indignação, movimentando a indagação de tudo por visualizações, conseqüentemente, retorno econômico. Após isso, outros vídeos da mesma vieram à tona.

O incidente levou o Ministério Público a abrir um inquérito para a apuração dos fatos, abrindo espaço para demais enigmas, como irregularidades em conteúdos publicitários voltados para o público infantil.

O sucesso do canal, contando com mais de 07 (sete) milhões de inscritos, acabou abrindo outras portas, como a publicação do livro oficial do canal no YouTube, quando ainda contava com um pouco mais de 01 (um) milhão de seguidores. A capa do livro a especifica como a youtuber mirim mais famosa do Brasil, mostrando a proporção que um canal, no aplicativo YouTube, pode tomar. De fato, uma brincadeira, que no fim provoca uma pessoa a vomitar, não é nada educativo e muito menos um modelo a seguir. Faz, então, questionar sobre o critério de diversão ou trabalho por seguidores e retorno financeiro.

Se na plataforma não houvesse retorno financeiro, as pessoas insistiriam em estar ali? Divulgando suas vidas, interagindo com o público, pagando ou realizando edições, se oferecendo ao trabalho de pensarem em conteúdos que gerem visualizações, curtidas, comentários e compartilhamentos.

Na linguagem de Bruna Ribeiro Bonfim Santos, Letícia Machado Silva e

Marianna Zattar (2016, p. 5-6):

O YouTube destaca-se como fonte de informação estratégica, pois representa uma referência potencial, no atendimento das demandas do mercado de moda e beleza, além de apresentar um papel considerável como fonte inovadora, pois se conceitua como ferramenta para a aplicação de novas ideias em qualquer serviço, produto ou processo.

Solidificado o encadeamento de ideias, produtos e serviços que uma rede social pode atingir nos diferentes tipos de público e influenciadores, mas primordialmente infantil, é impreterível muita afabilidade para especificar a atividade fim desses menores. Assimilando como profissão, e de fato é, o digital influencer, por si só, já configura trabalho ao exercer ocupação em redes sociais, seja no Instagram, Facebook, TikTok e/ ou YouTube.

Mas o que de fato acarretaria trabalho infantil? A observância das conjunturas é a melhor forma de ponderar a designação das postagens, como a finalidade, a presença de ganhos, os interesses, a continuidade, a seriedade, e outras coisas. O trabalho nem sempre carrega consigo a subordinação, não há necessidade da mesma para determinar uma atividade como trabalho, pois determinadas profissões não possuem vínculo empregatício.

Os influenciadores digitais mirins utilizam as redes sociais como uma ferramenta, independente do objetivo. Quando levada a sério uma rotina de postagens pelo anseio de mais seguidores, mais inscritos, mais retornos, como recebidos em brinquedos, roupas e demais produtos, começa a sair do ponto de mero divertimento.

As crianças são seres consideradas absolutamente incapazes, e isso tem por cerne não a idade e sim o discernimento, a dificuldade de separar o que é correto, o que é trabalho. Por essa orientação, entra a figura dos pais e a responsabilidade destes, que está em preservar a prole desse desvio de discernimento, juntamente com as medidas governamentais e sociais.

Cediço, então, que os misteres prestados por crianças em espaços virtuais caem em trabalho infantil quando há uma continuidade na criação e postagens de conteúdos que passam a demandar tempo, dedicação, cansaço, estresse, e nesse conjunto, deixando de acatar a frequência escolar, as atividades extracurriculares, e outros afazeres educacionais. Cita-se, ainda, a figuração em trabalho infantil dos influenciadores digitais mirins quando antagonista a qualquer direito da criança e do adolescente, como danos emocionais e psicológicos. Em sapiência, “especialistas apontam que quando há obrigação em gravar vídeos, exposição da intimidade da criança e recebimento de produtos enviados por marcas há relação trabalhista” (DIAS,

2020, n.p.).

Vistos como provedores virtuais, “o crescimento dos meios digitais, no entanto, fez com que cada criança e adolescente com acesso à rede fosse transformado em potencial provedor de conteúdo digital” (DIAS, 2020, n.p.).

Fundado,

[...] o problema é que de espaço para compartilhar vídeos, o YouTube se tornou negócio que aluga local para publicidade de produtos e serviços, com eficiente e intensa coleta de dados pessoais e formatação de comportamentos, aponta Sandra Regina Cavalcante (DIAS, 2020, n.p.).

O autor também ilustrou a convicção de Thais Nascimento Dantas, que é vice-presidente da Comissão de Direitos infanto-juvenis e conselheira do Conanda:

A identificação do trabalho infantil na produção de conteúdo, segundo Thais Nascimento Dantas, advogada no Instituto Alana, vice-presidente da Comissão de Direitos Infantojuvenis da OAB/SP e conselheira no Conanda, traz desafios como canais que parecem produzidos de forma autônoma por crianças e adolescentes e funcionam como teste para marcas verem como o público está reagindo a determinados produtos. “Quando há envio recorrente de brindes é caracterizado situação de trabalho, que só poderia haver com autorização judicial”, ressalta. (DIAS, 2020, n.p.)

No mesmo intuito, compartilhando de iguais pensamentos antecedentes:

A linha que divide o trabalho da diversão parece tênue, mas é fácil de identificar. A “profissionalização” ocorre quando há vídeos disponibilizados em plataformas digitais nos quais crianças e adolescentes aparecem em desafios, novelinhas, vida cotidiana, desembrulhando “presentes”, com cenários geralmente domésticos ou coloridos, milhares de seguidores, regularidade de vídeos postados nos quais são observadas práticas publicitárias. Nesse contexto, essa atividade é caracterizada como trabalho infantil artístico. (DIAS, 2020, n.p.)

Veja, então, que a presença do trabalho infantil pode estar em vários ambientes, e as redes sociais têm sido as mais propícias. Vê-se também que, a partir do momento que uma criança é encarada como influenciadora digital, chegou a um certo patamar de reconhecimento que acaba englobando um ou mais requisitos do trabalho infantil.

Sem embargo, opinativamente, o simples reconhecimento da criança como influenciadora digital mirim já devesse ser afamado trabalho por referenciar uma profissão, de acordo com alguns casos, ela pode estar meramente existindo, não carregando elementos suficientes – seguidores, retorno financeiro, produtos, serviços, rotina, publicidade, e outras coisas – para ser influenciadora, conquanto se identifique como tal.

Frente ao arrazoado, fica, para além do coerente, a luta diária para a exterminação do trabalho infantil, sendo insuficiente apenas a criação de políticas públicas abstratas. Nesse mesmo passo, as legislações devem ser concretas, igualmente, precisam abraçar os “novos” formatos de labuta. Em linha de raciocínio, Sandra Aparecida de Oliveira Fortunato (2018, p. 227) expõe que,

[...] lutar contra a perversidade do trabalho infantil, acompanhado da exploração e espoliação de crianças e jovens, torna-se, a cada dia, uma legítima necessidade social que, sem dúvida, precisa ser prosseguida. Contudo, ao promovê-la, haja, de fato, garantia governamental (políticas públicas) de oferta de escolas de qualidade satisfatórias à população infanto-juvenil e suas respectivas famílias. Mas sem deixar de pensar na produção e no financiamento dessas instituições no que concerne a usufruir de uma cidadania plena em relação às famílias dessas crianças, em que a estabilidade de emprego pelo adulto seja *condição sine qua non* na constituição do valor maior que norteia a ação: o trabalho adulto como princípio educativo e a escola para a criança como princípio de desenvolvimento pleno.

Como pressagia a autora, lutar contra o trabalho infantil é uma legítima necessidade social, porém, só é possível atingir as devidas finalidades com ações práticas das medidas governamentais, qualidade de vida, mínimo existencial, educação, saúde e alimentação.

Em arremate, o conjunto das garantias, de fato, das políticas públicas, onde mais dói, onde mais se necessita, somado às legislações que especificam os trabalhos digitais e reconheçam em todo o ordenamento jurídico a profissão de influencer digital, é determinante para a erradicação do trabalho infantil dos influencers mirins, assim como, essa mesma atitude, se torna resolutive em outros campos.

CONCLUSÃO

Notório como dignificação da pessoa humana, o trabalho é o sustento dos indivíduos, por outro lado, pode ser um problema social, quando gerador de trampo

em idades tenras, como consequência de fatores diversos.

O trabalho infantil, como realidade, acarreta prejuízos incalculáveis para o desenvolvimento pleno e sadio de suas vítimas. Dentre os danos, há o atraso escolar, doenças ocupacionais, comprometimento físico e malefícios psicológicos.

Mediante o crescimento tecnológico, o trabalho infantil está cada vez mais propício no âmbito virtual. A presença de convenções, conselhos, estatuto, e demais métodos de proteção à criança e adolescente de idade inferior a 16 anos, não são efetivos para os trabalhos digitais. Ineficientes às especificidades dos influencers digitais, as legislações existentes e as políticas públicas necessitam de amplificação.

O trabalho infantil dos influenciadores digitais mirins, se consuma com a ocorrência de habitualidade em sua ocupação e pelos retornos angariados, que podem levar a outras demandas, como a publicidade velada. Tamanha a expansão, o conjunto de políticas públicas e a amplificação das leis trabalhistas, de maneira a aludir os trabalhos digitais, reconhecendo legalmente a profissão influencer, é contributivo ao alcance da erradicação do trabalho infantil no campo digital.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, H. de. **Trabalho infantil na terceira revolução industrial**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10.938, de 2018**. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Youtuber. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F09D4CE2C319CEFE6D9E1F45D4D8B0F2.proposicoesWebExterno2?codteor=1692391&filename=Avulso+-PL+10938/2018. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 03 nov. 2023.

CHATFIELD, T. **Como viver na era digital**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

CONAR. Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária. **Conar lança guia de publicidade por influenciadores digitais**. Documento traz recomendações para a aplicação das regras éticas para publicidade em redes sociais. 2021. Disponível em: <http://www.conar.org.br/pdf/conar221.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023.

DIAS, G. S. **Criança livre de trabalho infantil**. Youtubers e influenciadores mirins: quando a diversão vira trabalho infantil. 2020. Disponível em: <https://livedetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/youtubers-e-influenciadores-mirins-quando-a-diversao-vira-trabalho-infantil/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

FERREIRA, E. S. **Trabalho infantil**: história e situação atual. Canoas: Ed. ULBRA, 2001. FNPETI. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/oqueeoforum/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

FORTUNATO, S. A. de O. **Infância, educação e trabalho**: o (des)enrolar das políticas públicas para a erradicação do trabalho infantil no Brasil. Curitiba: Appris, 2018.

GOVERNO FEDERAL. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente** (Conanda). 2018. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda#:~:text=Criado%20em%201991%20pela%20Lei,e%20do%20Adolescente%20\(ECA\)](https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda#:~:text=Criado%20em%201991%20pela%20Lei,e%20do%20Adolescente%20(ECA).). Acesso em: 20 nov. 2023.

IBGE. *PNAD 2016*. **Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios**. Brasília: IBGE, 2016. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

KASSOUF, A. L. Evolução do trabalho infantil no Brasil. **Sinais Sociais**, v. 9, n. 27, p. 9-45, 2015.

SANTOS, B. R. B. et al. YouTube Como Fonte de Informação Para o Mercado de Moda e Beleza. **Biblionline**, v. 12, n. 1, p. 86-95, 2016.

SCHMIDT, E.; COHEN, J. **A nova era digital**: como será o futuro das pessoas, das nações e dos negócios. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2013.

SILVA, C. F. da. **Digital Influencer**: a disseminação da informação no YouTube. 2018, 63f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/30676/1/CAMILA%20FLORENCIO%20DA%20SILVA.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2023.

TEIXEIRA, T. **Direito digital e processo eletrônico**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

YOUTUBE. **Sobre o YouTube**. Disponível em: <https://www.youtube.com/intl/pt-BR/about/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

Publicado originalmente em Revista Vox, n. 18, p. 10-35, jul.-dez. 2023. ISSN: 2359-5183

A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E A SUA ERRADICAÇÃO ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS E SOCIAIS

The child labor's exploitation and its eradication through social and public policies

Maurem Silva da Rocha
Mariana Zacazack Dunker

RESUMO

O trabalho infantil **é uma triste realidade que precisa ser refletida pelos órgãos responsáveis, pela família e pela sociedade.** O Estado tem o dever de garantir a efetivação de políticas públicas e sociais voltadas à erradicação do trabalho infantil. A presente pesquisa busca analisar a evolução histórica, os dados atuais e as políticas de prevenção dessa temática. Os casos de trabalho infantil englobam crianças e adolescentes não só hipossuficientes, mas também pertencentes a classes **média e alta, dado que alguns jovens** realizam trabalhos como atores-mirim e influenciadores digitais, sofrendo pressão psicológica da família, já que é um meio de subsistência. O problema é que isso pode gerar traumas e se caracteriza também como exploração do trabalho infantil. Na presente pesquisa, evidenciou-se que as crianças e adolescentes mais pobres trabalham, de modo geral, em ambientes domésticos, caracterizando uma das formas mais comuns de trabalho infantil, enquanto as demais classes exploram seus filhos principalmente através de mídias em geral. A sociedade e a família são de suma importância no combate ao trabalho infantil, visto que urge realizar as denúncias para a efetiva fiscalização dessa realidade. **É evidente que a sociedade brasileira tem como característica a desigualdade social no país;** entretanto, foi possível identificar a efetividade das políticas **públicas** e sociais. Dessa forma, o Programa de

Maurem Silva da Rocha

Professora da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Porto Alegre, RS, Brasil. Mestre em Direito – UNISINOS/RS; Doutoranda em Ciências Sociais – PUC/RS. maurem.rocha@puccrs.br

Mariana Zacazack Dunker

Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Porto Alegre, RS, Brasil. Estudante de Direito. mariana_dunker@hotmail.com

Erradicação do Trabalho Infantil e a Lei da Aprendizagem são instrumentos efetivos na erradicação do trabalho infantil.

Palavras-chave: Trabalho infantil; Políticas públicas e sociais; Denúncias; Fiscalização; Desigualdade social.

ABSTRACT

Child labor is a sad reality that must be reflected upon by responsible organs, family, and society. The state has the duty to guarantee the realization of social and public policies focused on eradicating child labor. The present study aims to analyze the historical evolution, the current data, and the prevention policies on this subject. The cases of child labor encompass hypo-sufficient children and teenagers and those from high and middle class, as some youngsters work as child actors and digital influencers, suffering with psychological pressure from the family, as it is their mean of living. The problem is that it may cause traumas and be characterized as exploitation child labor. In this study, it became evident that poorer children and teenagers work, in general, in domestic environments, characterizing one of the most common types of child labor, while others exploit their children through media. Society and family are essential in fighting child labor, as it is urgent the need to report cases of child labor to effectively control this reality. It is evident that the Brazilian society is characterized by social inequality; however, we were able to identify the effectiveness of social and public policies. Thus, the Eradication of Child Labor Program and the Law of Learning are effective tools in the eradication of child labor.

Keywords: Child labor; Social and public policies; Reports; Inspection; Social inequality.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é uma realidade em nosso país. Apesar de as estatísticas apontarem para a sua redução entre crianças e adolescentes, ainda é possível identificar jovens realizando algum tipo de atividade econômica irregular no país.

A execução do trabalho infantil implica em prejuízos para a educação formal, isto é, o indivíduo que trabalha quando criança acumula uma ética de desenvolvimento humano relativamente menor, o que influi negativamente em sua produtividade durante a vida adulta.

As crianças e adolescentes têm direito à liberdade, à educação, ao respeito e à dignidade humana. Nessa esteira, o direito à profissionalização e à proteção do

trabalho visam o exercício da cidadania. A proteção do trabalho aos jovens é uma das formas de combate ao trabalho infantil.

Busca-se, assim, através do presente, entender a luta pelo combate ao trabalho infantil em nosso país, sua evolução através de dados estatísticos, denúncias e fiscalizações dos órgãos responsáveis e da sociedade. Também se analisa a evolução ética, humana e legislativa bem como se apresenta a efetividade das políticas públicas e sociais acerca da erradicação do trabalho infantil.

Diante do exposto, inicia-se a pesquisa a partir de sua abordagem, passando logo após pela sua evolução histórica de proteção às crianças e adolescentes. Importante, ainda, trazer à discussão o conceito e os dados atuais acerca do trabalho infantil, apresentando casos, campanhas e estatísticas acerca dessa problemática. Aborda-se, por fim, políticas públicas atuais de erradicação do trabalho infantil, como a Lei do Jovem Aprendiz (BRASIL, 2000) e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), instituído pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) (BRASIL, 1993). Por fim, importa trazer à tona **considerações** sobre as denúncias e a fiscalização do trabalho infantojuvenil, além de apresentar resultados positivos das políticas públicas e sociais de combate ao trabalho infantil.

2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO INFANTIL

A história social da criança nos mostra que, antigamente, a duração da infância era reduzida a seu período mais frágil, enquanto o filho do homem ainda não conseguia bastar-se. A criança, então, mal adquiria algum desembaraço físico e já era logo misturada aos adultos, partilhando de seus trabalhos e jogos. De criancinha pequena, ela se transformava imediatamente em homem jovem, sem passar pelas etapas da juventude, que talvez fossem praticadas antes da Idade Média e que se tornaram aspectos essenciais das sociedades evoluídas de hoje (ARIÈS, 1981).

A Idade Média foi marcada pelo crescimento da religião cristã, com seu grande poder de influência sobre os sistemas jurídicos da época. O cristianismo trouxe uma grande contribuição para o início do reconhecimento de direitos para as crianças: defendeu o direito à dignidade para todos, inclusive para os jovens. Como reflexo, atenuou a severidade de tratamento na relação entre pai e filho, pregando, contudo, o dever de respeito, aplicação prática do quarto mandamento do catolicismo: “honrar pai e mãe” (AMIN et al., 2019).

Diante desse contexto, é notório que os direitos fundamentais da criança e do adolescente na antiguidade ainda não existiam de forma absoluta, visto que a sociedade somente colocou em prática a visibilidade desses aspectos a partir do século

XVII. Posto isso, ocorreram várias mudanças sociais e estruturais durante os séculos. A escola substituiu a aprendizagem prática como meio de educação, o que quer dizer que a criança deixou de ser misturada aos adultos e de aprender a vida diretamente, através do contato com eles. A despeito das muitas reticências e retardamentos, a criança foi separada dos adultos e mantida à distância numa espécie de quarentena, antes de ser solta no mundo. Essa quarentena foi a escola e o colégio (ARIÈS, 1981).

Essa separação – e essa chamada à razão – das crianças deve ser interpretada como uma das faces do grande movimento de moralização dos homens, promovido pelos reformadores católicos ou protestantes ligados à Igreja, às leis ou ao Estado. Acredita-se que foi somente no século XVIII que os párocos passaram a manter seus registros com a exatidão ou a consciência de exatidão que um Estado moderno exige de seus funcionários de registro civil. A importância pessoal da noção de idade deve ter se afirmado à medida que os reformadores religiosos e civis a impuseram nos documentos, começando pelas camadas mais instruídas da sociedade (ARIÈS, 1981).

Durante o século XVII, houve uma evolução: o antigo costume se conservou nas classes sociais mais dependentes, enquanto um novo hábito surgiu entre a burguesia, em que a palavra “infância” se restringiu a seu sentido moderno. A longa duração da infância, tal como aparecia na língua comum, provinha da indiferença que se sentia, então, pelos fenômenos propriamente biológicos: ninguém teria a ideia de limitar a infância pela puberdade. A ideia de infância estava ligada à ideia de dependência: as palavras *fils*, *valets* e *garçons* eram também palavras do vocabulário das relações feudais ou senhoriais para dependência. Só se saía da infância ao se sair da dependência ou, ao menos, dos graus mais baixos da dependência. Um *petit garcon* (menino pequeno) não era necessariamente uma criança, mas, sim, um jovem servidor (da mesma forma, hoje, um patrão ou um contramestre dirão de um operário de 20 a 25 anos: “É um bom menino” ou “esse menino não vale nada”) (ARIÈS, 1981).

Com relação à história social dos séculos, as crianças e adolescentes não recebiam o devido valor de civilidade da família e da sociedade, uma vez que os direitos à vida, saúde, liberdade, educação e dignidade desses indivíduos não eram princípios básicos estabelecidos pela legislação e estrutura de poder da época. Na antiguidade, os laços familiares eram conectados pelo culto à religião e não pelas relações afetivas. Ademais, crianças e jovens mal começavam a desfrutar a fase da infância, passando, de forma atroz e precoce, a conviver com a realidade dos adultos (CHADAD; SANTOS, 2006).

É de conhecimento geral que o trabalho infantil é a exposição de um cenário vulnerável; dessa forma, representa uma grave violação dos direitos humanos, pois retira da criança o direito fundamental à infância e viola sua dignidade. O combate

ao trabalho infantil é uma das prioridades da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e, também, do Estado brasileiro, que possui um amplo arcabouço legislativo de proteção aos direitos da criança e do adolescente. No Brasil, o trabalho infantil é uma realidade desde o início do povoamento. Por volta de 1530, crianças e adolescentes adentravam embarcações portuguesas com destino às terras brasileiras, trabalhando como *grumetes* e *pajens*. Os jovens viviam em condições subumanas e eram submetidos a todo tipo de exploração das forças físicas, com os piores trabalhos da embarcação. As meninas eram retiradas de orfanatos em Lisboa a partir dos 14 anos para serem enviadas às colônias portuguesas (CARNEIRO, 2016).

No que se refere à doutrina, é estabelecido que as primeiras manifestações do Estado intervindo no relacionamento empregado-empregador surgiram, precisamente, para proteger as crianças e as mulheres, cujo trabalho vinha sendo empregado, em grande escala, nas primitivas e incipientes indústrias, que estavam em franco desenvolvimento. As primeiras leis protetoras das mulheres e das crianças e jovens surgiram naqueles países onde a indústria teve maior desenvolvimento. Iniciou-se na Inglaterra, em 1802, ainda que limitada exclusivamente às indústrias de lã e algodão. Nesse ano, sancionou-se a primeira lei trabalhista, *Moral and Health Act*, que limitava a 12 horas a jornada de trabalho. Posteriormente, a *Cotton Mills Act*, de 1819, ampliou o âmbito de aplicação da anterior, estabelecendo, pela primeira vez, o limite de idade de admissão no trabalho, fixando-o em 9 anos. A partir daí, países como França, Bélgica, Alemanha, Suíça, **Áustria** e outros adotaram, também, medidas de proteção ao trabalho dos jovens e das mulheres. No Brasil, o Decreto n. 1.313, de 17 de janeiro de 1891 (BRASIL, 1891), estabelecia medidas de proteção aos jovens, mas nunca foi regulamentado (NEME, 1977).

A Constituição de 1934 (BRASIL, 1934) foi a primeira a trazer expressamente a previsão de proteção ao trabalho infantil, proibindo o labor aos jovens de até 14 anos e o trabalho noturno para adolescentes de 16, bem como a proibição ao trabalho insalubre para os menores de 18 anos. Desde então, com exceção das Cartas Políticas de 1967 e 1969, o trabalho do adolescente de 16 anos passou a ter proibição constitucional. Embora, nos últimos anos, o trabalho infantil tenha decaído, o número de crianças trabalhando no Brasil ainda é alto, especialmente quando comparado a outros países (CARNEIRO, 2016).

Com relação às medidas de enfrentamento ao trabalho infantil, essas começaram a surgir no final da década de 1980 e início da década de 1990. No campo institucional, as leis referentes ao trabalho das crianças e adolescentes se modificaram substantivamente ao longo dos anos, sofrendo, algumas vezes, retrocessos. A primeira lei criada referente ao trabalho juvenil data de 1891 (BRASIL, 1891) e restringe a

admissão de crianças menores de 12 anos em trabalhos industriais, sendo essa idade reduzida para 8 anos no caso dos aprendizes. A Constituição Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988) veio reafirmar a proteção das crianças, voltando a proibir o trabalho de jovens menores de 14 anos (anteriormente, a idade mínima de admissão no trabalho havia sido reduzida para 12 anos) e, ainda, garantindo direitos previdenciários e trabalhistas (CHADAD; SANTOS, 2006).

A entrada precoce no mercado de trabalho não é um fenômeno restrito a algumas regiões do mundo, sendo encontrado, em maior ou menor frequência, em todos os países, assumindo diversas formas e apresentando um grande desafio às autoridades de qualquer nação. No Brasil, não é diferente. Mesmo que as estatísticas indiquem que o trabalho infantil esteja reduzindo com uma intensidade cada vez maior em nosso país, ainda é grande o contingente de crianças comprometidas com o exercício de atividades econômicas, quando estas deveriam estar voltadas plenamente a desfrutar dos prazeres da infância combinados com o necessário aprendizado para enfrentarem os desafios e compromissos do futuro (CHADAD; SANTOS, 2006).

A evidência de desigualdade social e econômica **é um** problema que acarreta a entrada precoce da criança ou do adolescente em situação de vulnerabilidade social ao mercado de trabalho. Não se pode negar que a execução de alguma atividade econômica pela criança implica em prejuízos para sua educação formal, seja por um menor aproveitamento do ensinamento fornecido (quando a criança tenta conciliar trabalho e estudo) ou, pior ainda, pelo completo abandono dos estudos. O indivíduo que trabalha quando criança acumula um capital humano relativamente menor, o que influi negativamente na sua produtividade durante a vida adulta (CHADAD; SANTOS, 2006).

No que diz respeito ao direito à cultura, esporte e lazer da criança e do adolescente no seu desenvolvimento, estes necessitam de variados estímulos: emocionais, sociais, culturais, educacionais, motores, enfim, todo o arcabouço necessário para a sua formação. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990), fundado na doutrina da proteção integral, assegurou a crianças e jovens não apenas direitos considerados imprescindíveis ao ser humano, como vida, saúde e educação, mas ainda aqueles que, de certa forma, são vistos como secundários ou até supérfluos por nossa sociedade, mas que exercem importante papel no desenvolvimento da criança e do adolescente (AMIN *et al.*, 2019).

Diante do exposto, criança e adolescente têm direito de brincar, de se divertir, e até de não fazer nada. O poder público e a família têm importante papel na efetivação desses direitos fundamentais. O Estado deve assegurar o acesso à cultura, esporte e lazer por meio da construção de praças, instalação de lonas culturais, teatros populares,

promoção de *shows* abertos ao público, construção de complexos ou simples ginásios poliesportivos. A família deve buscar, de acordo com sua classe social, ofertar às suas crianças e jovens a possibilidade de frequentar teatros, *shows*, assistir a filmes ou, simplesmente, brincar. A própria escola tem importante papel na promoção desses direitos, sendo comum passeios a museus ou formação de grupos de teatro pelos próprios alunos. Assim, cabe à sociedade exigir o respeito e a efetivação dos direitos fundamentais preconizados no art. 227 da Lei Maior (BRASIL, 1988), em favor das crianças e dos jovens, uma conquista da nossa atual sociedade (AMIN *et al.*, 2019).

Por meio de diversos concílios, a Igreja foi outorgando certa proteção aos jovens, prevendo e aplicando penas corporais e espirituais para os pais que abandonavam ou expunham os filhos. Em contrapartida, os filhos nascidos fora do manto sagrado do matrimônio (um dos sete sacramentos do catolicismo) eram discriminados, pois indiretamente atentavam contra a instituição sagrada, àquela época considerada única forma de se constituir família, base de toda a sociedade. Segundo doutrina traçada no Concílio de Trento, a filiação natural ou ilegítima – filhos espúrios, adulterinos ou sacrílegos – deveria permanecer à margem do direito, já que era a prova viva da violação do modelo moral determinado à época (CARNEIRO, 2016).

No Brasil, país considerado um dos mais avançados do mundo em legislações pertinentes ao trabalho infantil, seu histórico de leis sobre o tema é vasto, conforme pode se observar no final do século XIX, mais precisamente no ano de 1891, com a expedição do Decreto 1.313 (BRASIL, 1891), que tinha por escopo regularizar o trabalho e as condições dos “menores empregados” das fábricas existentes na capital federal, cuja norma visava precipuamente evitar o sacrifício de milhares de crianças em decorrência das precárias condições de trabalho da época. Entre os 17 artigos trazidos pelo decreto, havia a fiscalização dos estabelecimentos industriais; a proibição de trabalho de limpeza de oficinas; a proibição de atividades aos domingos e feriados nacionais; o impedimento de trabalho noturno, descrito como das 6 horas da tarde às 6 da manhã; o atendimento a condições mínimas de higiene e segurança; e a definição da idade mínima para o trabalho sendo a de 12 anos, sendo permitido, porém, àqueles de 8 a 12 anos a condição de aprendiz. Esses são os pontos mais relevantes desse ordenamento (BANDEIRA; BERTONCINI, 2020).

No século seguinte, em 1919 e 1939, criam-se, respectivamente, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), que se ocuparam de debater o tema do trabalho infantil e estabelecer diretrizes de combate a essa atividade. Já a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) é muito clara quando estipula e limita a condição de aprendiz a partir dos 14 anos, não se podendo aceitar justificativas simplórias de dignificação pelo trabalho, minimização da possibilidade

da mendicância ou da entrada ao tráfico, posto que tais discursos somente reafirmam o círculo vicioso da pobreza e da desigualdade (BRASIL, 1988). O trabalho infantil ou a redução da limitação legal não se mostram um avanço; ao contrário, caracterizam-se evidentes retrocessos históricos de direitos conquistados ao longo de décadas e que atualmente se encontram consolidados na Lei Maior (BANDEIRA; BERTONCINI, 2020).

Já as disposições nacionais que tratam do combate ao trabalho infantil remontam à Constituição Federal (BRASIL, 1988) e ao ECA, Lei Federal n. 8.069/1990 (BRASIL, 1990), segundo os quais, à época da promulgação da Carta Magna, em seu art. 7º, inciso XXXIII, estabeleceu-se inicialmente o veto de qualquer trabalho aos jovens com idade inferior aos 14 anos, salvo na condição de aprendiz, tendo essa limitação etária também sido inserida junto ao ECA em seu art. 60 (BRASIL, 1990). Desse modo, diretamente ligadas às especificidades do trabalho dos adolescentes, tem-se a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BRASIL, 1943) que, do art. 402 ao art. 441, dispõe sobre a proteção do trabalho do jovem (BANDEIRA; BERTONCINI, 2020).

3 CONCEITUAÇÃO E DADOS ATUAIS DO TRABALHO INFANTIL

É primordial destacar o direito ao respeito e à dignidade da pessoa humana, principalmente tratando-se da vulnerabilidade infantojuvenil. O estigma do jovem como objeto de proteção parece conceder o direito de tratar a criança e o adolescente como bem se entender, sem enxergá-los como pessoas, carecedoras de tratamento digno à sua integridade física, psíquica e intelectual (AMIN *et al.*, 2019). Dessa forma, consta evidenciar que as medidas de proteção da criança e do adolescente estão previstas no art. 98 do ECA (BRASIL, 1990).

A sociedade, influenciada pela mídia, parece exigir um comportamento cada vez mais adulto e sexualizado daqueles que ainda não amadureceram. Crianças e jovens encontram-se estressados com um horário a cumprir similar ao de um adulto, a ponto de não sobrar tempo para brincar, conversar e se divertir, que são atividades indispensáveis para o crescimento saudável (OLIVEIRA; DOMINGO, s.d.). O reflexo é um amadurecimento precoce, fazendo com que crianças e adolescentes possam se sentir desamparados pela sociedade e pela família.

Diante do exposto, é indispensável destacar casos midiáticos e da internet que caracterizam formas de trabalho infantil. O caso da atriz Jennette McCurdy, que trabalhou quando criança e durante a adolescência na série de televisão *iCarly*, da emissora Nickelodeon, é um exemplo: a atriz era obrigada a trabalhar por pressão psicológica da família e da mídia. Desse modo, a jovem desenvolveu ansiedade, vergonha e autoaversão.

Em 2021, Jennette revelou em seu próprio *podcast*, *Empty Inside*, que não

retomará a carreira como atriz e que sente muita vergonha dos papéis em que trabalhou:

Tudo só aconteceu por conta da pressão da minha família. Não tínhamos muito dinheiro, e essa foi a saída. O que eu realmente acho que foi útil para me levar a algum grau de sucesso, porque eu não acho que eu teria sido tão ambiciosa se não soubesse que era para minha família. Imagino que a experiência é muito diferente com a atuação se você se orgulha de seus papéis e se sente realizado por eles. (NERY, 2022, s.p.)

Depois de muito tempo com acompanhamento terapêutico e psiquiátrico, a jovem se sentiu segura para falar sobre sua saúde mental em sua autobiografia.

Outro caso famoso que ocorreu no Brasil, em 2020, foi de um canal no YouTube denominado *Bel para meninas*, em que o Ministério Público foi acionado após o público denunciar a mãe *youtuber* que administrava esse canal. Nesse caso, havia vários vídeos de Isabel Magdalena, a Bel, de 13 anos, na época, sendo exposta com o uso inapropriado de imagem infantil na internet. O vídeo mais explícito da conduta ilícita é quando a mãe, Francinete Peres, brinca com a filha com uma mistura escura caseira; quando a genitora pede para a criança lamber o conteúdo, que se tratava de bacalhau com leite, a menina expõe: “Mãe, eu vou passar mal”, mas, devido à insistência da mãe diante das câmeras, ela cede. Em vista disso, Bel lambe a colher, faz careta de quem não gostou da situação e, por fim, é surpreendida com um banho da substância derramada sobre sua cabeça e acaba vomitando brevemente. Tudo isso para uma audiência de 50 milhões de visualizações mensais no canal do YouTube (WANDERLEY, 2020).

Os internautas e os influenciadores digitais usaram esses e outros vídeos para colocar em evidência a *hashtag* #SalvemBelparaMeninas na rede social Twitter, denunciando um suposto comportamento abusivo da *youtuber* Francinete Peres, conhecida como Fran, que aparecia sempre ao lado da filha em vídeos produzidos em casa, desde 2013. Em algumas postagens, a mulher aparentava estar aborrecida com a resistência da menina em embarcar no que estava sendo proposto; por vezes, a menina era constrangida em situações do cotidiano. O assunto mobilizou a atenção de milhares de pessoas e de conselhos tutelares do Rio de Janeiro, estado onde a família reside. O órgão recebeu diversas denúncias de todas as partes do país, sofrendo pressão dos internautas e programas de TV. Com isso, o caso passou a ser oficialmente verificado pelo setor de defesa dos direitos da criança do município de Maricá (WANDERLEY, 2020).

Em face do exposto, a pressão psicológica dessas crianças e jovens consta evidente nas matérias da mídia e derivados. Nesses dois casos em específico, a criança

não tinha liberdade de escolha, era obrigada a aceitar todo o cenário de exposição da imagem, tornando-se explícito o abuso psicológico e o medo gerado pelas famílias delas. Nesse seguimento, as famílias violam o direito à dignidade da criança, porque, apesar de ser o meio de subsistência dessas famílias, a superexposição à internet e ao *show business* se qualifica como uma exploração do trabalho infantil.

Em relação ao que foi apresentado, um dos elementos fundamentais de fiscalização do cumprimento dos direitos da criança e do adolescente é o Conselho Tutelar, previsto no art. 131 do ECA (BRASIL, 1990). Esse órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, possui um papel importante no combate ao trabalho infantil. O conselheiro tutelar atende crianças e adolescentes em situações de violação de direitos. É papel do conselheiro atender e aconselhar os pais ou responsáveis dessas crianças e adolescentes. A partir do atendimento, o profissional aplica medidas de proteção (TASSELLI, 2016).

Segundo dados atuais do Ministério do Trabalho e Previdência, como forma de conscientizar e marcar o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil (promulgado em 12 de junho de 2002), a Sub-secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), órgão da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, lançou a campanha “Denuncie o Trabalho Infantil” nas redes sociais, informando sobre quais são as formas mais comuns de trabalho infantil e reforçando os canais de denúncia (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, 2020).

A campanha “Denuncie o Trabalho Infantil” é de suma importância, porque esclarece à sociedade os tipos de trabalho infantil e estimula os cidadãos, por meio da conscientização, a registrar denúncias no novo canal disponibilizado na internet (BRASIL, 2022). Os dados do autor da denúncia são sigilosos; por meio de um formulário, ele fornece informações, como o endereço da irregularidade trabalhista, o tipo da denúncia, e faz uma pequena descrição do que está ocorrendo. Por fim, ao ser recebida a denúncia, auditores fiscais do trabalho passam a analisar o caso.

De 2017 até abril de 2020, houve comprovação de trabalho infantil em 2.438 ações fiscais por todo o país. No total, foram retirados de condições irregulares 6.093 crianças e adolescentes. As áreas econômicas com maior número de jovens retirados são: manutenção e reparação de veículos automotores; restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas; e comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo. Nos primeiros meses de 2020, foi constatado trabalho infantil em 112 ações fiscais, resultando na retirada de 477 crianças e adolescentes de situações irregulares, uma média de 4,2 jovens por fiscalização; a média é maior do que a observada no ano de 2019, que ficou em 2,6 (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, 2020).

Outra campanha de extrema importância ocorreu em 2022, realizada pela SIT,

nas praias da região nordeste do país, contra o trabalho infantil. Auditores-fiscais do trabalho de diversas regionais do país realizaram a campanha “Diga Não ao Trabalho Infantil nas Praias” (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, 2022). A iniciativa ocorreu nos estados da Região Nordeste e visou identificar crianças e adolescentes em situação irregular de trabalho, além de conscientizar e sensibilizar a sociedade em geral sobre os malefícios do trabalho infantil e a importância de combatê-lo.

Entre os trabalhos proibidos para crianças e adolescentes nas praias, estão: a venda de bebidas alcoólicas, o trabalho com a utilização de instrumentos perfurocortantes, o trabalho ao ar livre, o comércio ambulante, entre outros exemplos que constam vetados do art. 60 ao art. 69 do ECA (BRASIL, 1990). O trabalho infantil pode expor crianças e adolescentes à violência, ao assédio sexual, a esforços físicos intensos, à desidratação, à intoxicação e a acidentes de trabalho, bem como trazer outros graves prejuízos à saúde e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. Ademais, a exploração do trabalho infantil prejudica os estudos e contribui para a evasão escolar (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, 2022).

A Constituição Federal, em seu art. 7º, proíbe no Brasil o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos (BRASIL, 1988). Além disso, é vetada a realização de trabalhos que causem prejuízos ao desenvolvimento dos jovens em horários e locais que não permitam a frequência à escola, bem como os trabalhos elencados na lista das piores formas de trabalho infantil.

A inspeção do trabalho estabelece em seus protocolos de ação, além da responsabilização dos exploradores do trabalho infantil, ações voltadas ao encaminhamento das crianças e dos adolescentes retirados do trabalho para a rede de proteção à criança e ao adolescente, com o objetivo de inclusão em políticas públicas, dentre elas, a aprendizagem profissional, promovendo, assim, a garantia dos direitos fundamentais dessas pessoas (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, 2022).

Diante do conteúdo exposto, urge destacar que as estatísticas da OIT indicam tendências preocupantes de aumento do trabalho infantil no Brasil. Segundo dados do Observatório, acidentes graves de trabalho envolvendo jovens de 14 anos aumentaram 30% em 2020. De 2012 a 2019, foram registradas cerca de 54,7 mil denúncias relacionadas ao trabalho infantil. De 2012 a 2020, foram registrados 18,8 mil acidentes de trabalho envolvendo adolescentes de 14 a 17 anos de idade com vínculo de emprego regular. Durante o mesmo período, 46 adolescentes perderam a vida em decorrência de acidentes laborais; no meio rural, foram identificadas 580 mil crianças e adolescentes de até 13 anos trabalhando em estabelecimentos agropecuários em 2017 no Brasil, o que corresponde a 3,8% do total de pessoas ocupadas no setor

(ESTATÍSTICAS..., 2021).

Através da cooperação com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, o Observatório também passou a apresentar dados do Disque 100. De 2012 a 2019, foram registradas cerca de 54,7 mil denúncias relacionadas ao trabalho infantil. As denúncias mais frequentes são: trabalho infantil doméstico (32% do total); outras atividades proibidas ou ilícitas (32%); trabalho em ruas e logradouros, mendicância e catação de lixo (18%); tráfico de drogas (15%); tráfico de pessoas, inclusive trabalho escravo (5%) e exploração sexual comercial (1%) (ESTATÍSTICAS..., 2021).

A desigualdade social e o desemprego são circunstâncias que aumentam os casos de trabalho infantil no país. Essa realidade poderá gerar riscos para aqueles que estão inseridos neste contexto, ademais afastando cada vez mais as crianças e os adolescentes das atividades infantojuvenis do ambiente escolar.

O desemprego, por sua vez, foi agravado pela pandemia do coronavírus, que trouxe crise econômica e social, o que também levou ao aumento do trabalho informal, que pode aumentar a pobreza com a redução da renda. Além disso, com o desemprego, a busca por outras fontes de renda aumenta, levando a inclusão da criança e do adolescente no trabalho em busca do sustento da casa. Nessa perspectiva, a Pnad Covid-19 realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostrou recorde na taxa de desemprego em setembro de 2020 (ROCHA; PONTINI; SILVA, 2022).

Por outro ângulo, o trabalho infantil também ocorre com *youtubers* e influenciadores digitais mirins. Dessa forma, durante a quarentena imposta pelo coronavírus, gravar vídeos deveria ser uma brincadeira, uma forma de passar o tempo; a questão é que, quando a diversão passa dos limites, pode se configurar como trabalho infantil. Além disso, especialistas apontam que, quando há obrigação em gravar vídeos, exposição da intimidade da criança e recebimento de produtos enviados por marcas, há relação trabalhista (DIAS, 2020).

Nesse contexto, essa atividade é caracterizada como trabalho infantil artístico, isto é, toda prestação de serviço apropriada economicamente por outra pessoa, remunerada ou não, realizada antes da idade mínima (16 anos) e envolvendo a manifestação artística. Assim, abrange atividades como a representação, canto, dança e dublagem, além da atuação em fotos e vídeos publicitários, desfiles de moda e a apresentação de programas. Diante disso, o objetivo econômico pode não ser do artista, mas de quem utiliza desse trabalho para ter lucro.

Dessa forma, é possível identificar os sinais que evidenciam o trabalho infantil artístico na internet, ou seja, algumas das formas de identificação são a divulgação de produtos recebidos de empresas, conteúdo e performance que não demonstram ser

espontâneos ou experimentais, gravação de novos vídeos com regularidade/obrigação, entre outros fatores que o público poderá observar e denunciar (CAVALCANTE, 2019).

O trabalho infantil no Brasil pode ser classificado de diversas formas, dentre elas, há o doméstico, no campo, nas ruas, na exploração sexual e também o perigoso ou insalubre. Milhares de crianças deixam de ir à escola e de ter seus direitos preservados para trabalhar em locais que não são apropriados para idade, além de que essas atividades poderão ocasionar morte, lesões e doenças em uma criança ou adolescente (ESPÉCIES..., 2018).

Diante desses apontamentos, é importante destacar que as denúncias do Disque 100 abarcam situações de trabalho extremamente perigosas e proibidas pela legislação brasileira, inclusive por se enquadrarem na lista das piores formas de trabalho infantil. Cerca de um terço das denúncias se refere ao trabalho infantil doméstico, que é proibido pela legislação brasileira antes dos 18 anos. Além disso, o trabalho realizado em casa de terceiros é uma das formas mais comuns e tradicionais de trabalho infantil (ESTATÍSTICAS..., 2021).

Em consideração aos dados atuais, é evidente a ampliação de informações fornecidas acerca desse tema. A fiscalização dos órgãos públicos demonstra um trabalho diário, junto com a sociedade, de combate ao trabalho infantil. Dessa forma, o trabalho infantil é também uma reflexão sobre a dignidade humana, a ética e o bem-estar de crianças e adolescentes pobres, de classe média e de classe média alta, pois essa temática engloba toda a esfera de estrutura social.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS E SOCIAIS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTIL, SOCIALIZAÇÃO E CIDADANIA

As políticas públicas desempenham um papel importante na sociedade, uma vez que visam responder a demandas sociais de grupos menos favorecidos, com o objetivo de solucionar os problemas públicos que afetam a coletividade. Nesse seguimento, a política pública de caráter permanente no Brasil, e que tem em vista a qualificação para o trabalho e combate ao trabalho infantil, é a Lei da Aprendizagem Profissional (BRASIL, 2000).

Esse regulamento surgiu em 2000, quando a Lei da Aprendizagem alterou a CLT (BRASIL, 1943), criando uma obrigação legal para as empresas cumprirem cota de aprendizagem, contratando adolescentes matriculados em curso de formação profissional e frequentando o ensino regular. Desse modo, consta destacar que a lei está em vigência para os jovens entre 14 e 18 anos, configurando-se como medida de proteção legal para o adolescente, previsto no art. 611-B da CLT (BRASIL, 1943),

porquanto a aprendizagem profissional é, atualmente, a única política pública de profissionalização para os jovens.

Em 2005, a CLT (BRASIL, 1943) foi alterada para estender a aprendizagem a jovens de até 24 anos, atendendo aos apelos das empresas com dificuldade no cumprimento da cota em razão de o ambiente de trabalho ser proibido para adolescentes com menos de 18 anos, ou de exigências legais de idade para sua prática. Também em 2005, foi publicado o Decreto n. 5.598/2005 (BRASIL, 2005), hoje alterado pelo Decreto n. 9.579/2018 (BRASIL, 2018), que regulamentou a contratação de aprendizes (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2019).

Em 2016, o Decreto n. 5.598/2005 (BRASIL, 2005) foi alterado para incluir a modalidade alternativa de cumprimento de cota social, permitindo que as empresas obtenham um maior prazo para cumprimento da cota e que contratem os adolescentes para exercer suas atividades em órgãos públicos, Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2019).

No cumprimento alternativo, a seleção dos aprendizes deve priorizar os adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade, tais como: egressos ou em cumprimento de medida de internação; em situação de acolhimento institucional; egressos do trabalho infantil; com deficiência, entre outros. Assim, verifica-se que, ao longo dos anos, a aprendizagem profissional vem se estabelecendo cada vez mais como instrumento de geração de oportunidades para a adolescência e juventude no Brasil, a fim de permitir seu ingresso protegido, regular e efetivo, tanto no mundo do trabalho como na própria sociedade, de um modo mais abrangente (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2019).

Diante disso, por se tratar de sujeito protegido com prioridade, qual seja, o adolescente, entende-se incabível uma mudança que caracterize retrocesso, dado que a Lei do Jovem Aprendiz (BRASIL, 2000) tem como objetivo auxiliar jovens e adolescentes de 14 a 24 anos de idade e pessoas com deficiência (sem limite de idade) que estão estudando a conseguir uma oportunidade no mundo do trabalho e ampliar os seus conhecimentos, além de ser um instrumento de suma importância no combate ao trabalho infantil.

Outro grande exemplo é a fundação Pão dos Pobres, situada em Porto Alegre (RS), que possui o programa Jovem Aprendiz. O programa disponibiliza cursos gratuitos destinados a jovens de 14 anos completos até 23 anos e também a pessoas com deficiência (PCDs), sem exigência de escolaridade e idade. As atividades são voltadas para jovens em situação de vulnerabilidade social, ameaça e grave violação de direitos; além disso, a exigência para participar é estar regularmente matriculado em uma

escola e frequentando as aulas, caso não tenha concluído o Ensino Médio. Os jovens interessados devem cadastrar a documentação necessária para poder participar dos cursos oferecidos pela fundação (INSCRIÇÕES..., 2022).

Nessa continuidade, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) é uma política social que visa proteger crianças e adolescentes, de 7 a 15 anos, e favorece o desenvolvimento integral dos jovens. O programa é integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontram em situação de trabalho. O programa tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos de situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz a partir de 14 anos. Além do mais, as crianças e adolescentes devem ter os dados de identificação inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚNICO), com a devida identificação das situações de trabalho infantil (BRASIL, 1988; BRASIL, 1993).

É de suma importância destacar a atuação do PETI no cotidiano de crianças, adolescentes e suas famílias, com base na pesquisa realizada em Chapecó (SC) no ano de 2013. As informações foram produzidas por meio de acompanhamento das atividades desenvolvidas no programa e realização de entrevistas com os jovens, suas famílias e profissionais (BONAMIGO *et al.*, 2015). A pesquisa informa que o programa não garante a participação integral das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, dado que elas deixam de participar quando precisam auxiliar seus responsáveis em tarefas no âmbito familiar.

Dentre as crianças entrevistadas, há Joana, de 11 anos, que auxiliava em serviços domésticos e cuidados com o pai alcoolista, e Teresa, de 10 anos, que realizava serviços domésticos e cuidados com o irmão bebê. É importante salientar que foram utilizados nomes fictícios para preservar as crianças (BONAMIGO *et al.*, 2015). A entrada de ambas no programa ocorreu pela procura espontânea da família, visto que as Unidades de Atendimento Socioeducativo (UASE) não se limitam ao atendimento das crianças e adolescentes vinculados ao PETI e ao Programa Bolsa Família (PBF). A coordenação das unidades encaminha as famílias para o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) dos bairros onde residem, a fim de que os filhos comecem a participar do programa.

Em razão das tarefas no âmbito doméstico, a menina Joana realizava serviços domésticos tanto em sua casa quanto em uma residência em que a avó trabalhava como diarista, levando-a junto para auxiliar na limpeza. Além disso, a garota também cuidava do pai alcoolista. Sobre esse cuidado, Joana descreveu: “Eu ficava fazendo o

serviço e de olho nele, porque não podia deixar ele sair; se ele fosse sair, eu ligava pra mãe” (BONAMIGO *et al.*, 2015).

Na situação da menina Teresa, que auxiliava nos cuidados de seu irmão bebê e realizava as tarefas domésticas, a mãe relatou que trabalhava fora e que a filha mais velha não dava conta do serviço em casa. Dessa forma, Teresa ficava para realizar as tarefas; porém, havia dias em que ela faltava o PETI em decorrência dessa situação. Ou seja, dois casos expostos de situações diárias que se enquadram como formas de trabalho infantil.

As situações de trabalho infantil levantadas pela pesquisa colocam em evidência a situação de vulnerabilidade socioeconômica das famílias que precisam recorrer ao auxílio dos filhos para a organização da vida familiar, como uma forma de liberar os pais e irmãos para o trabalho e também aliviar a sobrecarga de atividades que estes realizam em casa e fora dela. No caso dos participantes da pesquisa, a aprendizagem laboral dessas crianças e adolescentes do programa vai lentamente tomando o lugar de outras aprendizagens, começando a exigir um tempo e uma dedicação que resultam em prejuízo à frequência escolar e à frequência à UASE.

A entrada das crianças e adolescentes na rede do PETI possibilitou seu acesso às atividades socioeducativas e a convivência com outras crianças, adolescentes e monitores. Os resultados indicam a importância do programa para as crianças e suas famílias, visto que participam de um espaço considerado seguro, com atividades que contribuem para o desenvolvimento social, afetivo e pedagógico. Por outro lado, a existência do programa não garante a participação integral das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, já que também é uma fiscalização das famílias a frequência efetiva dos jovens no programa.

Nesse seguimento, a participação da sociedade, dos entes federais e estaduais é o que direciona o rumo e o sucesso da erradicação do trabalho infantil, junto às políticas públicas e sociais que realizam essa fiscalização. Portanto, somente com a efetividade dessas ações será possível medir o grau de alcance desse objetivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho infantil é uma realidade que não deve passar despercebida pelo ordenamento jurídico e pela sociedade. A reflexão dessa temática é importante, pois muitos casos ocorrem no ambiente familiar, não somente com crianças e adolescentes hipossuficientes, mas também aqueles que estão no meio da internet (influenciadores digitais) e na mídia em geral.

Os dados atuais acerca do trabalho infantil demonstraram uma crescente

fiscalização dos órgãos competentes, inclusive realizando campanhas de conscientização para a sociedade entender sobre esse assunto e denunciar os casos de trabalho. A denúncia pode ser realizada pelo site do Governo Federal, já mencionado; pelo Disque 100, de forma gratuita; pelo Conselho Tutelar da cidade onde o(a) denunciante reside; à Delegacia Regional do Trabalho; às Secretarias de Assistência Social, ou diretamente ao Ministério Público do Trabalho (MPT). Além disso, é possível, também, realizar a denúncia pelo *site* do MPT e preencher o formulário eletrônico de forma anônima.

A exploração do trabalho infantil é uma situação de grave violação dos direitos humanos das crianças e adolescentes. Com isso, é importante existir políticas públicas e sociais de erradicação desse trabalho. Em suma, a atuação estatal na implementação de políticas públicas está voltada aos direitos fundamentais e sociais definidos nos princípios da Constituição Federal. Nessa esteira, a competência da Justiça do Trabalho também é valiosa para o controle de políticas de proteção do trabalho infantil, diante de interpretação constitucional e processual que delimitam a causa de pedir e o pedido.

Dessa forma, apesar dos avanços nos últimos anos no que se refere ao tratamento do trabalho infantil, ainda há um número considerável de crianças e adolescentes que continuam exercendo algum tipo de atividade econômica sem o regulamento correto. Os impactos negativos do trabalho infantil podem gerar traumas de aspectos físicos e psíquicos como: fadiga excessiva, problemas respiratórios, doenças causadas por agrotóxicos, lesões, deformidades na coluna, alergias, distúrbios do sono, irritabilidade e estresse.

Diante de todo o exposto, é importante manter as políticas públicas e sociais vigentes no país que apresentam resultados positivos de combate ao trabalho infantil e, por fim, buscar parcerias para a criação de outras ações que busquem evitar a entrada precoce no mercado de trabalho, além de retirar do mercado as crianças e adolescentes que já trabalham sem a fiscalização adequada.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Paris: Editions du Seuil, 1981.

BANDEIRA, Paulo Sergio; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. Exploração

do trabalho infantil: enfrentamento da ideologia permissiva. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, v. 46, n. 211, p. 187-207, maio/jun. 2020.

BONAMIGO, Irme Salete *et al.* Circulação de Crianças e Adolescentes na Rede Tecida pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 15, n. 4, p. 1345-1362, 2015.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro: Assembleia Nacional Constituinte, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 7 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 maio 2022.

BRASIL. **Decreto n. 1.313, de 17 de janeiro de 1891**. Estabelece providencias para regularisar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. Rio de Janeiro: Governo Provisório, 1891. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 7 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 5.598, de 1º de dezembro de 2005**. Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5598.htm. Acesso em: 7 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 9.579, de 22 de novembro de 2018**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9579.htm. Acesso em: 7 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: <http://>

www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 7 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. Realizar Denúncia Trabalhista. In: **Trabalho, Emprego e Previdência**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/realizar-denuncia-trabalhista>. Acesso em: 1 maio 2022.

CARNEIRO, Marília de Souza. Controle de Políticas Públicas na Justiça do Trabalho: Uma Análise das Políticas de Erradicação do Trabalho Infantil. **Revista de Direito de Trabalho**, v. 42, n. 171, p. 143-160, set./out. 2016.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico e as novas tecnologias: o caso dos influenciadores digitais mirins. In: SEMINÁRIO DO PACTO NACIONAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA: REGIÃO SUDESTE. 2019, São Paulo. **Anais eletrônicos [...]**. São Paulo: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Trabalho-infantil--art%C3%ADstico-e-as-novas-tecnologias_o-caso-dos-influenciadores-digitais-mirins-Sandra-Regina.pdf. Acesso em: 14 ago. 2022.

CHADAD, José Paulo Zeetano; SANTOS, Emilly Helmer. O Trabalho Infantil no Brasil: Evolução, Legislação e Políticas visando sua Erradicação. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 32, n. 124, p. 95-124, out./dez. 2006.

DIAS, Guilherme Soares. Youtubers e influenciadores mirins: quando a diversão vira trabalho infantil. **Criança Livre de Trabalho Infantil**, São Paulo, 19 jun. 2020. Disponível em: <https://livedetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/youtubers-e-influenciadores-mirins-quando-a-diversao-vira-trabalho-infantil>. Acesso em: 14 ago. 2022.

ESPÉCIES de Trabalho Infantil. **Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AP)**. Belém, 26 fev. 2018. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/combate-ao-trabalho-infantil/especies-de-trabalho-infantil>. Acesso em: 14 ago. 2022.

ESTATÍSTICAS da OIT indicam tendências preocupantes de aumento do trabalho infantil no Brasil. **Nações Unidas Brasil**, Brasília, 18 jun. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/132200-estatisticas-da-oit-indicam-tendencias-preocupantes-de-aumento-do-trabalho-infantil-no>. Acesso em: 1 maio 2022.

INSCRIÇÕES abertas para Jovem Aprendiz 2022/2. **Pão dos Pobres**, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://www.paodospobres.org.br/site/destaque/inscricoes-abertas-para-jovem-aprendiz-2022-2/>. Acesso em: 20 maio 2022.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Campanha “Denuncie o Trabalho Infantil” marca data nacional de conscientização**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/repositorio-de-noticias-trabalho/trabalho/ultimas-noticias/campanha--201cdenuncie-o-trabalho-infantil201d-marca-data-nacional-de-conscientizacao>. Acesso em: 1 maio 2022.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **SIT realiza Campanha nas Praias contra o Trabalho Infantil**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2022/fevereiro/sit-realiza-campanha-nas-praias-contra-o-trabalho-infantil>. Acesso em: 1 maio 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **A Aprendizagem Profissional: qualificação para o mundo do trabalho, combate ao trabalho infantil e profissionalização do adolescente e jovem**. Brasília: Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (COORDINFÂNCIA), 2019. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/artigos/a-aprendizagem-profissional--qualificacao-para-o-mundo-do-trabalho-combate-ao-trabalho-infantil-e-profissionalizacao-do-adolescente-jovem/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 18 maio 2022.

NEME, Oswaldo. Proteção do trabalho do menor. **Revista do Direito do Trabalho**, v. 2, n. 7, p. 119-122, maio/jun. 1977.

NERY, Laila. 'Eu Estou Alegre: Minha Mãe Morreu', diz atriz de 'iCarly' em autobiografia. **Estadão**, São Paulo, 6 abr. 2022. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/gente,eu-estou-alegre-minha--mae-morreu-diz-atriz-de-icarly-em-autobiografia,70004030966>. Acesso em: 30 maio 2022.

OLIVEIRA, José Sebastião de; DOMINGO, Cíntia Oliveira. Do Direito à Absoluta Prioridade na Efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente: O Papel das Políticas Públicas no Cumprimento deste Desiderato. **Publica Direito**, [s.d.]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=31ab328e47c4ea3f>. Acesso em: 15 maio 2022.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; PONTINI, Milena Souza; SILVA, Thaís Borges da. A pandemia da Covid-19 e o trabalho infantil doméstico: uma análise social e jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 1040, jun. 2022. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/44514>. Acesso em: 14 ago. 2022.

TASSELLI, Roberta. O papel do conselheiro tutelar no combate ao trabalho infantil. **Criança Livre de Trabalho Infantil**, São Paulo, 19 set. 2016. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/rede-de-protecao/conselheiro-tutelar/>. Acesso em: 15 maio 2022.

WANDERLEY, Ed. MP é acionado após público denunciar mãe youtuber do canal Bel para Meninas. **Correio Braziliense**, Brasília, 21 maio 2020. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/21/interna-brasil,856784/mp-e-acionado-apos-publico-denunciar-mae-youtuber-do-canal-bel-para-me.shtml>. Acesso em: 30 maio 2022.

Publicado originalmente na Revista da Faculdade de Direito da FMP, Porto Alegre, v. 18, n. 2, p. 124-139, 2023.

PROCESSO nº 0000501-58.2021.5.09.0028 (ROT)

TRABALHO INFANTIL. DANO MORAL “IN RE IPSA” RECONHECIDO. O autor foi contratado para trabalhar para a ré após seus recém-completados 14 anos de idade, o que só seria possível na condição de aprendiz, não sendo esta a hipótese dos autos. Independentemente da classificação como adolescente pelo art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo n. 178/99), também o mesmo diploma legal, em seu art. 2º, destaca que “o termo criança designa a toda pessoa menor de 18 anos”, de forma que se constata que o reclamante lastimavelmente laborou na condição de trabalho infantil, cuja erradicação é incessantemente buscada no cenário nacional e internacional. A situação vivenciada pelo autor causou-lhe prejuízo ao seu desenvolvimento humano, educacional e social. Demonstrada uma ação ou omissão culposa da empregadora, que se mostre apta a gerar um constrangimento moral no empregado, no panorama de submeter o trabalhador à condição degradante de trabalho infantil, não é necessária a prova efetiva da lesão ao patrimônio imaterial do trabalhador, que se reconhece na forma “in re ipsa”. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**, provenientes da **MM. 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

Inconformada com a r. sentença que acolheu parcialmente os pedidos, recorre a parte reclamada, tempestivamente.

A recorrente, por meio de RECURSO ORDINÁRIO, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pedidos: a) vínculo de emprego e b) dano moral.

Custas recolhidas e depósito recursal efetuado.

Contrarrrazões apresentadas pelo autor.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso ordinário da ré.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, CONHEÇO do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrrazões.

MÉRITO

a) vínculo de emprego

Constou da r. sentença de primeiro grau:

“Contrato de emprego. Retificação de registro em CTPS.

Segundo a inicial, o autor teria trabalhado para o réu entre 03/12 /2015 e 17/12/2018, sem registro em CTPS, na função de empacotador.

A contestação nega (fls. 59), mas a preposta, em depoimento pessoal, confessou o trabalho desde 2015, na função de empacotador.

Assim, acolho o pedido, para reconhecer a existência de contrato de emprego entre autor e o réu já a partir de 03/12/2015.

Determino que o réu efetue a retificação das datas de admissão e salário inicial no registro do contrato de emprego na CTPS do autor, em dez dias após intimado, a partir do trânsito em julgado desta decisão, fazendo constar como data de admissão o dia 03/12/2015, como função empacotador (CBO 7841-05) e salário por diária de R\$ 40,00.

Consequentemente, o réu é condenado a pagar ao autor as gratificações natalinas, férias com 1/3 e FGTS (11,2%) desse período trabalhado sem registro, considerando a frequência semanal de trabalho em três dias por semana.”

A reclamada argumenta que o depoimento do preposto não deve ser considerado como uma confissão. Complementa que “*O recorrido afirma*

que trabalhou como freelancer para a recorrente, tinha liberdade de trabalhar nos dias que lhe fosse conveniente, sem a necessidade de prévia justificativa de sua ausência, assim quando laborava recebia”.

Analiso.

O autor afirmou na inicial que laborou para a reclamada de 03.12.2015 a 30.04.2021 (id c8ad5bc).

A ré aduziu, em defesa, que o reclamante foi admitido em 18.12.2018 e foi dispensado em 23.04.2021, estando o contrato de trabalho devidamente registrado em CTPS. Quanto ao período de 03.12.2015 a 17.12.2018 a recorrente negou qualquer labor do autor a seu proveito (id 86101d4).

Para que haja relação de emprego, requer-se a presença dos requisitos delineados nos artigos 2º e 3º da CLT, a saber, trabalho prestado por pessoa física, pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação, sendo este último o requisito que mais distingue o trabalhador autônomo do empregado.

Com efeito, Maurício Godinho Delgado ensina que, *“não obstante a relação de emprego resulte da síntese indissolúvel dos cinco elementos fático-jurídicos que a compõem, será a subordinação, entre todos esses elementos, o que ganha maior proeminência na conformação do tipo legal da relação empregatícia”* (in Curso de Direito do Trabalho. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 301).

Oportuno transcrever as lições de Sérgio Pinto Martins a respeito:

Subordinação vem do latim sub ordine estar sob ordens, sob a direção ou controle de outra pessoa. Subordinação é o aspecto da relação de emprego visto pelo lado do empregado, enquanto poder de direção é a mesma acepção vista pelo ângulo do empregador. Isto quer dizer que o trabalhador empregado é dirigido por outrem: o empregador. Se o trabalhador não é dirigido pelo empregador, mas por ele próprio, não o se pode falar em empregado, mas em trabalhador autônomo ou outro tipo de trabalhador. Subordinação é o estado de sujeição em que se coloca o empregado em relação ao empregador, aguardando ou executando suas ordens” (in Comentários à CLT. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 31-2).

Cumprido recordar que no direito laboral prevalece a realidade dos fatos, porquanto a pactuação solene sucumbe diante da prática adotada na execução do trabalho. Neste sentido a diretriz preconizada pelo princípio da realidade, na

acurada lição de Américo Plá Rodriguez: *“O princípio da primazia da realidade significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos e acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos”* (in Princípios do Direito do Trabalho, Ed. LTr, 1996 , pág. 217).

A 1ª reclamada fez a negativa total da prestação de qualquer tipo de serviço prestado pelo autor em período anterior ao registrado em CTPS.

Negada a prestação de serviços no tocante ao lapso temporal anterior ao registrado incumbia ao autor o ônus de prova, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (artigos 818 da CLT c/c 373, I, do CPC).

A preposta, entretanto, admitiu em depoimento que o autor prestou serviços para a reclamada, como empacotador, desde 2015, o que rechaça a tese patronal e implica no reconhecimento do vínculo de emprego desde o período informado na peça vestibular.

A alegação da recorrente de que as declarações prestadas pelo preposto não representam ou comprometem o empregador carece de amparo jurídico, estando, ao revés, frontalmente contrária ao preconizado pelo art. 843, §1º, da CLT, que assim dispõe:

“Art. 843, § 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, **e cujas declarações obrigarão o proponente.**” (grifei).

Pelo exposto, **mantenho** a r. sentença.

b) dano moral

A recorrente sustenta que o autor não demonstrou que efetivamente tenha sofrido dano de natureza extrapatrimonial. Sucessivamente, pede a redução do valor arbitrado à indenização.

O i. julgador de primeiro grau determinou o pagamento de indenização por dano moral, pelos seguintes fundamentos:

“Reparação por danos morais.

Em dezembro de 2015 o autor tinha acabado de completar quatorze anos de idade. Nessa idade, o autor somente poderia ter desenvolvido qualquer trabalho para a ré mediante um contrato formal de aprendizagem, devidamente registrado e

acompanhado de um programa de formação técnico-profissional metódica, com acompanhamento de entidade educacional, como descrevem os artigos 428, da CLT e 63 do ECA, mas nunca trabalho informal.

Portanto, caracterizou ato manifestamente antijurídico do réu engajar o autor em atividade profissional durante os anos de sua adolescência, em prejuízo de seu desenvolvimento humano, educacional e social, bens juridicamente tutelados e especialmente protegidos na hipótese do trabalho do menor, em ofensa que qualifico como de natureza grave.

A título de danos extrapatrimoniais, com amparo no artigo 223G, §1º, I, VII e IX, da CLT, e com finalidade de desestimular a conduta, condeno o réu ao pagamento de uma compensação e arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor da compensação por danos imateriais devida pelo réu ao autor, válido para a data de hoje."

Ao exame.

A caracterização do dano moral necessita de alguns requisitos, quais sejam: 1) efetiva existência de ação ou omissão lesivas; 2) dano na esfera psíquica da vítima; e 3) existência de nexo causal entre a ação ou omissão do agente e o trauma sofrido pelo reclamante.

Segundo lição do autor Maurício Godinho Delgado, "*Dano Moral, como se sabe, 'é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária' (Savatier; grifos acrescidos). Ou ainda, é "toda dor física ou psicológica injustamente provocada em uma pessoa humana"* (in Curso de Direito de Trabalho, 5. ed., São Paulo, LTr, 2006).

Além dessa caracterização, é imprescindível o nexo da causalidade entre o dano e o ato ilícito do ofensor, ao mesmo tempo em que, na busca da indenização, deve deixar estreme de dúvida a inexistência de fato da vítima ou fato de terceiros, excludentes ou atenuantes da obrigação de indenizar.

No caso em estudo o autor foi contratado para trabalhar para a ré após seus recém-completados 14 anos de idade embora registrado em CTPS aos 17 anos, o que só seria possível na condição de aprendiz, não sendo esta a hipótese dos autos.

Veja-se que independentemente da classificação como adolescente pelo art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo n. 178/99), também em seu art. 2º, destaca que "*o termo criança designa a toda pessoa menor de*

18 anos”, de forma que se constata que o reclamante laborou na lastimável condição de **trabalho infantil**, cuja erradicação é incessantemente buscada no cenário nacional e internacional.

É indene de dúvida que a situação vivenciada pelo autor tenha lhe causado prejuízo ao seu desenvolvimento humano, educacional e social, como bem observou o MM. Juízo de primeiro grau.

É importante frisar que, uma vez demonstrada uma ação ou omissão culposa da empregadora, que se mostre apta a gerar um constrangimento moral no empregado, no panorama de submeter o trabalhador à condição degradante de trabalho infantil, não é necessária a prova efetiva da lesão ao patrimônio imaterial do trabalhador. Recorro ao magistério de Sérgio Cavalieri Filho para destacar que *“o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum”*.

No que se refere ao valor da indenização por dano moral, devem ser considerados os seguintes parâmetros, dentre outros específicos a cada caso, segundo ensina a Professora Maria Francisca Carneiro:

“1) que a satisfação pecuniária não produza um enriquecimento à custa do empobrecimento alheio; 2) equilíbrio entre o caso em exame e as normas jurídicas em geral, tendo-se em vista: a) a gradação do dano (inclusive o nível de risco), b) o efeito que o mesmo dano ou similar pudesse produzir numa pessoa normal e comum (tipo social médio), c) o comportamento da vítima, como consequência ao evento danoso, d) a influência do meio, bem como os possíveis efeitos ou reflexos do evento, e e) verificação do desmoronamento ou não do projeto de vida em razão do ato danoso” (CARNEIRO, Maria Francisca. O projeto de vida como fator na avaliação do dano moral. Revista Bonijuris. Ano XIII. Nº 454. Set/01. p. 15).

Assim, ante a ausência de elementos objetivos para fixá-lo, e diante: a) do intenso sofrimento infligido à dignidade da pessoa humana do empregado e quanto ao seu desenvolvimento socioeducativo; b) do porte econômico do empregador e c) da remuneração percebida pelo empregado, entendo adequado o valor fixado pelo juízo de origem, com base nos elementos acima citados. O valor representa uma forma de punição à reclamada e tem caráter preventivo-pedagógico em relação ao futuro de seus empregados.

Mantenho.

ACÓRDÃO

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ana Carolina Zaina; presente o Excelentíssimo Procurador Luiz Renato Camargo Bigarelli, representante do Ministério Público do Trabalho; compareceram presencialmente os Excelentíssimos Desembargadores Luiz Eduardo Gunther, Ana Carolina Zaina, Marcus Aurelio Lopes e Janete do Amarante; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Luiz Eduardo Gunther, Marcus Aurelio Lopes e Janete do Amarante; acompanhou o julgamento o advogado Angelo Tagliari Neto inscrito pela parte recorrente; **ACORDAM** os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO**. No mérito, sem divergência de votos, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU**, tudo nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 16 de maio de 2024.

LUIZ EDUARDO GUNTHER

Relator

PROCESSO nº 0000074-60.2020.5.09.0072 (RORSum)

TRABALHO INFANTIL. MENOR DE 14 ANOS. SERRARIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DANOS MORAIS. A Constituição Federal de 1988 prescreve expressamente a proteção dos direitos de personalidade, conforme decorre do seu art. 5º, inciso X, segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O campo de proteção jurídica extrapatrimonial compreende a vida, a integridade física, o nome, a honra, a privacidade, a imagem ou a intimidade do empregado. O elenco de aspectos extrapatrimoniais protegidos pelo Direito do Trabalho foi detalhado com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, conforme novo art. 223-C, da CLT, em que disposto que a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física. Soma-se que no art. 7º, XXXIII, da CF, dispôs-se que é proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho a menores de dezesseis, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), reforçou-se: “art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz”. Das alegações e provas produzidas, não só se confirmou o trabalho sem atenção às normas de segurança, como o predomínio da informalidade em atividade perigosa, o que retira do trabalhador, inclusive, o amparo previdenciário; restou incontroversa, ainda, a ampla utilização de mão de obra de menores de idade fora do permissivo legal, além do desamparo também quanto ao fornecimento de transporte e alimentação. Ainda que se admita que as condições materiais e os usos e costumes do local de prestação de serviços devam permear a interpretação do caso concreto, as circunstâncias do caso permitem constatar longa lista de infrações e irregularidades em detrimento de trabalhadores em condição de vulnerabilidade, inclusive o reclamante, que quando admitido contava somente 13 anos de idade, o que confirma máculas a diversos

*aspectos existenciais não só do reclamante, mas até coletivos, além da exposição dos trabalhadores a situações efetivamente degradantes, como o trabalho infantil em atividade perigosa e condições precárias, inclusive mediante xingamentos, estando plenamente amparada a condenação originária ao pagamento de indenização por danos morais. **Sentença que se mantém.***

I. RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO**, provenientes da **MM. 01ª VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO**.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

DESERÇÃO

Em suas contrarrazões, o reclamante argumenta que a reclamada interpôs recurso no ÚLTIMO DIA DO PRAZO, em 22/02/2021, juntando a guia de depósito recursal, mas efetuou o pagamento das custas apenas no dia seguinte, em 23/02/2021, às 6:54h; que cabia à recorrente comprovar o recolhimento das custas processuais dentro do prazo recursal. Não o fazendo, não merece ser conhecido seu apelo, por deserto.

Examino.

Com seu recurso, a reclamada apresentou documento com o teor do Decreto Municipal nº 8.859/2021, de fl. 182, segundo o qual do dia 20/02/2021 até as 23:59h do dia 22/02/2021 (fl. 184) estaria proibido o funcionamento do transporte público coletivo e estabelecimentos prestadores de serviços privados, neles incluídos os bancários.

Em 23/02/2021, imediatamente após o fim do lock down decretado no Município, a recorrente recolheu e provou o recolhimento das custas (fls. 185/187), pelo que entendo justificado o atraso apontado em contrarrazões, não merecendo acolhimento o pedido de não conhecimento do recurso por deserção.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso

ordinário e das contrarrazões.

2. MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO

Consta na r. sentença que o reclamante afirmou que foi admitido em 01/02/2019, para exercer a função de **madeireiro**, com remuneração de R\$ 20,00 por dia, R\$ 420,00 por mês (21 dias laborados por mês), sendo dispensado sem justa causa em 16/12/2019; que realizava o corte, a extração e o tratamento da madeira, sendo que estas atividades incluíam ir até a mata, cortar a madeira, carregar e empilhar as toras e pranchas e, através da utilização de maquinário próprio, beneficiar o produto. Assevera que muitas vezes apenas com a força muscular manuseava carga de quase 120kg, sendo que não era fornecido EPI's ou treinamento; que utilizava maquinários, como por exemplo, motosserra, plaina, circular, picador e tupia. Diante disso, pretendeu o reconhecimento do vínculo empregatício. Em contrapartida, a reclamada negou o vínculo empregatício, mas admitiu que o reclamante prestou serviços para a empresa de **2 a 3 vezes por semana**, na modalidade de **diarista** (recebia por dia laborado); que o início dos serviços ocorreu em 02/09/2019 e a atuação do autor era esporádica, sendo que após as férias natalinas o reclamante não retornou. Da análise da prova testemunhal produzida nos autos, entendeu o magistrado *a quo* que houve clara divisão, o que implica desfavor à reclamada, em vista de ser seu o ônus da prova; que a testemunha da empresa admitiu a prestação de serviços de até 3 vezes por semana e, esporadicamente, 4 vezes, o que afastaria a eventualidade. Por conseguinte, observando os limites traçados pela exordial, reconheceu-se o vínculo de emprego entre as partes de 01/02/2019 a 16/12/2019, na função de **serviços gerais**, com remuneração de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia de trabalho. Apesar de se tratar de **trabalho de menor**, e em ambiente perigoso, o fato não impede o reconhecimento do vínculo e a correspondente anotação da CTPS, posto que o infrator não pode se beneficiar da própria torpeza em prejuízo aos interesses e direitos do menor.

A reclamada, em seu recurso, argumenta que ficou robustamente comprovado nos autos que o autor laborava na condição de **diarista**; que as próprias testemunhas arroladas pelo autor deixaram claro tal fato, pois os mesmos segundo eles também laboravam por dia trabalhado; que, *“embora a contradita tenha sido indefrida ficou claro o ineteresse da tetsemunha do Reclamante pois, a propia petição inicial juntada aos autos pelo procurador do Reclmamte deixa claro que o pedidos s~Jao os memsos incljusie datas d einicio e termino de cotrato fato este que gera no mínimo duvídas quanto*

a leadade processual da testemunha Por final a testemunha arrolada pelo reclamado foi clara ao dizer que o autor laborava de 2 a 3 dias por semana Ora laborando o autor de 2 a 3 vezes por semana é evidente que não ocorria relação de emprego entre as partes. Não existindo relação de emprego entre as partes merece ser julgada improcedente a presente reclamatória. Caso Não seja o entendimento de Vossas Excelências p que admite-se apenas por amor a argumentação requer seja a condenação limitada ao pagamento do labor de 3 dias por semana". Ademais, julgado "procedente em parte o presente recurso, as verbas rescisórias por serem acesórias devem acompamnar o principal ou seja devem as mesmas serem reduzidas na mesma proporção do principal ou nseja se for reduzido o período de vínculo de emrego por consequência devem ser reduzidas as verbas rescisórias na mesma proporção" (fls. 173/174).

Examino.

Nos termos do art. 3º da CLT: "*Considera-se empregado toda **pessoa física** que prestar serviços de natureza **não eventual** a empregador, sob a **dependência** deste e **mediante salário**".*

O empregador é definido pelo artigo 2.º do mesmo diploma, nos seguintes termos: "*Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço*".

Dos preceitos legais acima, extrai-se que para a caracterização do vínculo empregatício, devem estar presentes na relação contratual, concomitantemente, os requisitos do *trabalho realizado por pessoa física, a pessoalidade, o serviço de natureza não eventual e habitual, a subordinação jurídica e a onerosidade*.

Analisando-se os requisitos legais acima elencados, tem-se que no vínculo de emprego o trabalhador deve prestar serviços por intermédio de sua **pessoa física**, não havendo possibilidade de ocorrência de vínculo de emprego do trabalhador mediante pessoa jurídica, salvo nas hipóteses em que o empregado é instado a constituir uma pessoa jurídica para mascarar uma efetiva relação empregatícia, situação em que o magistrado estará obrigado a declarar a fraude trabalhista e reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a pessoa natural do prestador de serviços.

Disso decorre que o labor empregatício deve ocorrer mediante **pessoalidade** do prestador de serviços, situação em que o trabalhador não poderá se fazer substituir por outro empregado para que o serviço contratado seja realizado. Trata-se, em outros termos, da chamada infungibilidade da figura do

empregado na consecução dos serviços previstos no contrato de emprego.

Ademais, este serviço deve ser de natureza **não eventual, habitual**, o que remete à frequente prestação de serviços pelo empregado, situação que decorre, via de regra, da necessidade que o empregador tem em sua dinâmica empresarial em manter o conjunto de atividades exercidas pelo empregado, não se tratando de prestação de serviços esporádica ou de estreita duração.

Também a **onerosidade** deve permear a relação empregatícia, sendo requisito que se afere pela intenção do trabalhador em receber contraprestação pecuniária pelo labor executado, diferenciando o vínculo de emprego de qualquer outra atividade sem finalidade de renda, tal qual ocorre no trabalho voluntário.

A **subordinação jurídica** consiste na vinculação do empregado ao poder empregatício inerente ao detentor dos meios de produção, estando o trabalhador, com isso, sujeito ao poder diretivo, regulamentar, disciplinar e fiscalizatório do empregador. Consiste a subordinação jurídica no elemento mais importante da relação de emprego.

Destaco que por meio da subordinação jurídica, peculiar ao vínculo empregatício, o empregado se curva aos critérios diretivos da empregadora, recebendo exaurientes determinações quanto ao tempo, duração, lugar, produtividade e métodos ou técnicas da execução do trabalho. Caracteriza-se, assim, pela sujeição do trabalhador às ordens da empregadora, que estabelece a qualidade e a quantidade, regulamenta, coordena, controla e fiscaliza como o serviço deve ser prestado.

Nas palavras do Prof. Amauri Mascaro Nascimento, o trabalho subordinado “*é aquele no qual o trabalhador volitivamente transfere a terceiro o poder de direção sobre o seu trabalho, sujeitando-se como consequência ao poder de organização, ao poder de controle e ao poder disciplinar deste*” (in: Curso de Direito do Trabalho, 8ª ed., Ed. Saraiva, pág. 312).

No campo probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC de 2015, cabe à parte autora da demanda comprovar a prestação de serviços à parte reclamada. Por seu turno, conforme o inciso II, do art. 373 do CPC de 2015, é do empregador o ônus de apontar e comprovar fatos **impeditivos, modificativos ou extintivos do direito** ao reconhecimento do vínculo de emprego, tais como a ausência de onerosidade, habitualidade, pessoalidade ou mesmo ausência de subordinação nos moldes e na intensidade necessárias ao reconhecimento do liame empregatício.

Pois bem.

No que diz respeito ao cerne do recurso da reclamada, a saber, a alegação de que o reclamante era **diarista**, observo que o fato de o empregado ser pago por dia em nada afeta o reconhecimento do vínculo empregatício, havendo até previsões na CLT específicas para regular tal hipótese, como os artigos 65 e 78:

*“Art. 65 - No caso do **empregado diarista**, o salário-hora normal será obtido dividindo-se o salário diário correspondente à duração do trabalho, estabelecido no art. 58, pelo número de horas de efetivo trabalho.”*

*“Art. 78 - Quando o salário for ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça, **será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal da região, zona ou subzona.**”*

No mais, quanto à alegação de prestação de serviços somente alguns dias na semana, este fato também não é suficiente para afastar o vínculo empregatício, se não se tratou de prestação de serviços eventual, avulsa, que implicasse a necessidade de convocação do trabalhador cada vez que fossem necessários seus serviços, mediante disponibilidade desta, **o que não se confunde com a prestação de serviços habitual, em alguns dias da semana.**

Confere-se na ata de audiência de fl. 111/114 que a **testemunha D. M.**, ouvida a convite do reclamante, afirmou também ter trabalhado sem registro para a reclamada por mais de um ano; que recebia por dia; que o reclamante trabalhava meio período, já que estudava no período da manhã, comparecendo de segunda a sábado.

A **testemunha V.de M.**, ouvida a convite da reclamada, declarou que o reclamante trabalhou para o reclamado de setembro a dezembro de 2019, meio período, no turno da tarde, e recebia R\$20,00 por meio dia de serviço, 2 ou 3 vezes por semana; muito dificilmente trabalhou 4 dias em uma semana; que o reclamante não manuseava as máquinas, apenas fazia o serviço de limpeza, usando máscara e luvas.

Como se vê, ainda que se desconsidere o testemunho prestado por Bruno Martins, testemunha contraditada pela reclamada por mover ação contra a reclamada com idênticos pedidos, **suspeição não acolhida** em vista da Súmula 357, do c. TST, ainda assim permanece inalterada a conclusão de que o reclamante prestou serviços para a reclamada nos moldes do art. 3º, da CLT, no período alegado na petição inicial, por falta de prova robusta de prestação de serviços em período menor.

Enquanto o proprietário da reclamada, em depoimento, afirmou que o reclamante trabalhou de “*outubro a início de dezembro de 2019*”, a testemunha Valdir confirmou a prestação de serviços pelo reclamante “*de setembro a dezembro de 2019*”; e a testemunha Bruno confirmou que trabalhou 9 meses no ano de 2019 para o reclamado, sendo que o reclamante já trabalhava quando o depoente foi contratado, a confirmar o início da prestação de serviços, pelo reclamante, no primeiro trimestre de 2019, como afirmado na petição inicial.

Das alegações e provas produzidas, portanto, **confirma-se a r. sentença** quanto ao vínculo empregatício, as datas de admissão e dispensa, e quanto à rescisão imotivada do contrato por iniciativa do empregador, já que não foi produzida qualquer prova de que “*após as férias natalinas da empresa na data que ele alega sua demissão não mais compareceu na empresa*” (contestação - fl. 81).

Mantenho.

SEGURO-DESEMPREGO

Considerando que o autor foi dispensado sem justa causa, condenou-se a reclamada à indenização do seguro desemprego, a ser apurado em liquidação, conforme regras estabelecidas para a concessão deste benefício, já que não é possível determinação para entrega das guias, posto que trata-se de trabalho de menor, em ambiente perigoso, incumbindo ao reclamado arcar com todas as consequências de uma contratação ilegal.

A recorrente argumenta que “*em, momento algum, a peça exordial fundamenta o pagamento do seguro desemprego de forma indenizatória em razão da ilicitude da contratação. Alias em momento algum da peça inalgoral tal pedido é formulado. (...) que, ao empregador, reconhecido o vínculo de emprego compete apenas e tão somente a entrega das guias que habilitem o autor ao recebimento do seguro desemprego. Assim Sendo Nobres Julgadores merece ser reformada a douta sentença de folhas netse ponto para determnoar a entrega das guias do seguro desemprego autor, para que o memso os receba junto ao órgão gestor. Porém, em caso de eventual condenação o que admite-se apenas por amor a argumetação que sejam respeitados o salário recebido pelo autor - (laborava meio expediente segundo a sentença de folhas) portanto devem se pagos sobre R\$ 420,00 (remuneração admitida na setença de folhas) e sobre o número de meses que ele receberia junto ao órgão gestor*” (fl. 175).

Analiso.

Ao contrário do que alega a recorrente, o reclamante alegou e pediu na petição inicial (fl. 10): *“O Reclamante trabalhou 10 meses para o Reclamado, como consequência tem o direito ao seguro desemprego, que deverá ser indenizado pelo Reclamado as parcelas não recebidas pois é do empregador o ônus da entrega da “Comunicação de Dispensa”, no ato da rescisão, para que o empregado dispensado possa obter o benefício do seguro-desemprego. Logo, deverá o Reclamante ser indenizado ao total de 3 meses referente ao seguro-desemprego no valor de 1.695,00 (mil seiscentos e noventa e cinco reais), visto que o Reclamado não disponibilizou as guias para que o mesmo pudesse dar entrada ao benefício do seguro”*.

Quanto aos procedimentos de obtenção do seguro-desemprego instituído pela Lei nº 7.998/90, caso haja diferenças comprovadas em juízo, a Súmula nº 389, item II, do c. TST prevê que: ***“O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização”***.

Assim, pelo entendimento sedimentado pelo c. TST, a condenação à indenização é cabível de forma sucessiva, em caso de não fornecimento, pelo empregador, das guias complementares relativas ao seguro-desemprego indicando que se trata de informação adicional referente às parcelas deferidas judicialmente.

Somente se frustrada essa hipótese deverá então a ré responder pela indenização equivalente, respeitadas as regras e parâmetros fixados nas resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Nesse sentido, julgado desta e. 6ª Turma (destaquei):

“SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. *Para o recebimento do benefício do seguro-desemprego, deve o empregado comprovar a satisfação das condições exigidas pelo artigo 3º, da Lei n.º 7.998/90, e ainda o efetivo prejuízo causado, decorrente da omissão patronal. Em decorrência, obstada a pretensão da reclamante de recebimento direto da indenização, porque não caracterizada na espécie, de pronto, a hipótese legal de ressarcimento de dano. Em consequência, deve a condenação restringir-se à entrega da Comunicação de Dispensa, competindo ao Órgão pagador a verificação da satisfação dos requisitos necessários para a obtenção do benefício. A indenização só será devida se não cumprida pelo empregador, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, a obrigação de fazer correspondente (artigo 633, do CPC, de aplicação subsidiária). Sentença que se mantém.”* (TRT-PR-20560-2010-652-09-00-0, Rel. Des. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, publicado em 01/07/2011 - destaques acrescentados)

De acordo com o art. 3º da Lei 7.998/1990, terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove ter recebido salários relativos a pelo menos **12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa**, o que não é o caso do reclamante, pelo que não há direito ao benefício e, portanto, não se justifica o pagamento de indenização nem o fornecimento de guias.

Reformo.

DANOS MORAIS

No particular, expôs o magistrado que o reclamante pleiteou indenização por danos morais sob a alegação de que era constantemente humilhado, não teve sua CTPS assinada, as normas de alimentação, higiene, segurança e saúde foram desrespeitadas, era menor de 14 anos e desempenhava atividades pesadas e perigosas, sendo que tinha que andar mais de 8km para ir e retornar do serviço, pois não era fornecido transporte. Durante a instrução processual, o dono da reclamada reconheceu a ilegalidade de empregar menores. Admitiu que já utilizou a mão de obra de mais de 40 jovens, totalmente ao arrepio da lei. Confessou a total ausência de fiscalização na utilização dos EPIs (o reclamante usava EPI quando queria), sendo que as testemunhas do autor confirmaram que o menor utilizava maquinários perigosos sem qualquer treinamento ou supervisão e que não havia o fornecimento de EPIs. Neste ponto, é importante ressaltar que, o reclamante nasceu em 05/09/2005 (fl. 23), ou seja, **na data da admissão tinha apenas 13 (treze) anos**, o que não pode ser admitido, sendo que esta situação se agrava ainda mais quando confrontada com o ambiente de trabalho registrado nas fotos de fls. 41/46. Definitivamente, aquele local não é para uma criança frequentar, tampouco prestar serviços. Não bastasse, as testemunhas do autor confirmaram que sofriam humilhações com os seguintes xingamentos pelo proprietário da ré: *“burros de carga”, “cabeça de vento”, “bagrão” e “burro”*, enquanto a testemunha da reclamada negou ter presenciado qualquer ofensa, o que não significa dizer que elas não ocorreram. Assim, atento aos critérios previstos no artigo 223-G, da CLT, o magistrado reputou razoável fixar a condenação em indenização por danos morais no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais).

A reclamada argumenta que *“Mariópolis possui atualmente uma população estimada 6.632 pessoas. (...) Ora, um cidade com tão ínfima população não possui geração de empregos e nestes casos os pais, para não verem seus filhos nas ruas, também para auxiliarem na renda familiar e principalmente por serem conhecidos de todos pois nestas*

idades todos se conhecemos pais imploram por um serviço a seus filhos. (...) que não exiet nos autos nemhim pedio de dano mprar ´çpe ilegalidade de conrtatação fato esteque por si só já faz o julgameto =”estr apetitaA sentença condenando o Reclamado ao pagamento de danos morais sem o devido pedido o fez “extra petita” e assim o fazendo deve a douta sentença de folhas ser reformada neste pontopara excluir da condenação a verbas de danos morais. Caso não seja este o entedimento de Vossas Excelências o que admite-se apenas por amor a argumnetação vem, o reclamado ponderar pela redução dos mesmos”; que “a testemunha do Reclamado como o depoimento do preposto, deixaram bem claro que o autor não laborava com maquinário. Em razão de tais fatos, deve ser reformada a douta sentença de folhas para excluir a condenação do pagamento dos danos morais ou se não for este o entendimento de Vossas Excelências para que o mesmo seja reduzido em valores mais compativeis com os fatos” (fls. 178/179).

Analiso.

A Constituição Federal de 1988 prescreve expressamente a proteção dos direitos de personalidade, conforme decorre da leitura do seu **art. 5º, inciso X**: “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

O campo de proteção jurídica extrapatrimonial compreende a **vida, a integridade física, o nome, a honra, a privacidade, a imagem ou a intimidade** do empregado.

Elenco de aspectos extrapatrimoniais protegidos pelo Direito do Trabalho foi detalhado com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, conforme novo art. 223-C da CLT: “*A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física*”.

No art. 7º, XXXIII, da CF, dispôs-se que **é proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho a menores de dezesseis, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.**

Na **Lei nº 8.069/1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), reforçou-se: “*Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz*”; “*Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: II - perigoso, insalubre ou penoso*”.

A agressão aos aspectos extrapatrimoniais acima enumerados possibilita ao ofendido obter indenização por danos morais no âmbito judicial, desde que preenchidos os requisitos legais para tal condenação compensatória de danos.

No caso em análise, os danos morais alegados na exordial teriam se consolidado após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, devendo as consequências jurídicas advindas dos supostos atos ilícitos ser analisadas sob o viés das novas normas que regulam a indenização dos danos extrapatrimoniais na relação de trabalho.

Cumprе ressaltar que a CLT prevê em seu “Art. 223-A - *Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título*”.

Em seu art. 223-B, a CLT, na nova redação conferida pela Lei 13.467/2017, preconiza que “*Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a **esfera moral ou existencial** da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação*”.

Destarte, de acordo com as regras trazidas pela Lei 13.467/2017, a obrigação de indenizar os danos morais na esfera trabalhista emerge necessariamente da presença simultânea de alguns pressupostos, similares àqueles da responsabilidade civil geral prevista nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, a saber:

- a) **efetivo dano ou lesão** a uma esfera extrapatrimonial juridicamente tutelável do ofendido;
- b) um **ato ilícito** que se configura pela ação ou omissão dolosa, abusiva ou culposa contrária ao direito em prejuízo da vítima;
- c) **nexo de causalidade** entre o ato ilícito atribuível ao réu e os danos gerados à vertente extrapatrimonial de outrem.

Por outro lado, embora seja essencial à proteção da dignidade da pessoa humana no desenvolvimento das atividades laborais, a aplicação da responsabilidade civil por danos morais na seara trabalhista somente se configura quando for demonstrada efetiva violação de alguma perspectiva moral do empregado, gerada pelo ato patronal.

Os atos e fatos que geram esta violação, portanto, não podem ser reconhecidos pelo magistrado com base em meras alegações. O dano moral se caracteriza por elementos atos ou fatos objetivos que devem ser demonstrados nos

autos, sendo insuficientes apenas considerações subjetivas da parte que se declara atingida.

Tratando-se de fato constitutivo do seu direito, cabe à parte autora demonstrar a presença concomitante dos elementos acima enfatizados, em conformidade com as regras de distribuição do ônus da prova previstas nos arts. 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC/2015.

O reclamante afirmou na petição inicial que trabalhou submetido a condições precárias, sofria humilhações (gritos e xingamentos por parte do reclamado - "burro", "cabeçudo", "vadio", "cabeça de vento"), não teve sua carteira assinada, e que havia desrespeito às normas de alimentação, saúde e segurança. Além disso, o reclamante era menor de idade, e com 14 anos só poderia ser contratado como aprendiz; que as atividades eram pesadas e perigosas, sem infraestrutura ou higiene, e o reclamante tinha que caminhar diariamente 8km, pois não era fornecido transporte. Em vista destes fatos, pediu o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$11.300,00 (fls. 14/18).

O reclamado, em contestação, contrapôs que o autor laborava apenas e tão somente 4h/dia; que nunca foi ofendido pelo Reclamado ou um de seus prepostos. Com relação ao fato de o autor morar cerca de dezesseis quilômetros do local de trabalho, não há por que ser dano moral pois o empregador não é em momento algum obrigado ao fornecer condução ao autor, até porque na cidade de Mariópolis não existe transporte coletivo urbano. Também não existe a obrigatoriedade de ser fornecida alimentação (fls. 85/86).

Em seu depoimento, o proprietário da empresa Neocir José Pagnoncelli declarou o seguinte (fls. 111/112):

"DEPOIMENTO DO(A) PROPRIETÁRIO(A) DA RÉ: 1) que o reclamante trabalhou de outubro a início de dezembro de 2019, recebendo a quantia de R\$20,00 por dia, trabalhando meio período; 2) que afirma que o reclamante trabalhava em média 2 dias por semana; 3) que afirma que pegava recibo dos menores; 4) que o horário do reclamante era das 13h30 às 17h30min; 5) que afirma que o reclamante não utilizava máquinas em serviço, na verdade trabalhava em serviços de limpeza; 6) que **sabe que é ilegal o trabalho de menor, mas faz isso para dar oportunidade para os jovens**; 7) que afirma que **já ensinou mais de 40 jovens**; 8) que **atualmente conta com o trabalho de 1**

menor; 9) que o reclamante trabalhava só quando queria; 10) que **só contrata menores que estejam estudando**; 11) que **o reclamante usava EPI quando queria**; 12) que o depoente disponibiliza botinas, luvas, capacete e protetores auriculares; 13) que a foto de fl. 42 representa um buraco onde cai a serragem dos cortes, sendo que existe uma esteira que retira esta serragem, mas não totalmente; 14) desse modo, os empregadores ficavam necessitando limpar os buracos com a serragem, mas afirma que é um trabalho leve; 15) que a foto de fl. 44 traz a imagem de uma máquina chamada “fita de desdome”.

A **testemunha D. M.** afirmou que também trabalhou para o reclamado por mais de um ano, sem registro em carteira; que o reclamado de vez em quando falava para todos os funcionários que eram “burros de carga” e não mereciam trabalhar; que as falas do reclamado não se davam em tom de brincadeira. **Bruno Martins** acrescentou que o reclamado proferia ofensas para todos, tais como “cabeça de vento, bagrão e burro”.

V. de M., por seu turno, afirmou que “o reclamado “é gente boa”, que “nunca presenciou qualquer ofensa dirigida aos seus funcionários”, e que “o reclamado disponibilizava os EPIs, mas muitos se recusavam a utilizá-los” (fl. 114).

Das alegações e provas produzidas, portanto, não só se confirmou o trabalho **sem atenção às normas de segurança**, como o **predomínio da informalidade** em atividade perigosa, o que retira do trabalhador o amparo previdenciário; restou **incontroversa a ampla utilização de mão de obra de menores** fora do permissivo legal, além do **desamparo** também quanto ao fornecimento de transporte e alimentação.

Ainda que se admita que as **condições materiais e os usos e costumes** do local de prestação de serviços devam permear a interpretação do caso concreto, as circunstâncias do caso em análise permitem constar longa lista de infrações e irregularidades em detrimento de **trabalhadores em condição de vulnerabilidade**, inclusive no caso do **reclamante, que quando admitido pela serraria tinha somente 13 anos de idade**, o que confirma máculas a diversos aspectos existenciais, inclusive decorrentes da exposição a situações efetivamente degradantes, como o trabalho inseguro em atividade perigosa e mediante xingamentos.

Quanto à indenização arbitrada, a precisa avaliação dos aspectos subjetivos apresentados pelo agente e pela vítima e dos detalhes objetivos, consequenciais e circunstanciais do ato ilícito deve ser realizada de acordo com a previsão do art. 223-G, da CLT, que elenca os seguintes critérios para considerar nos casos de comprovada ocorrência de danos extrapatrimoniais: I - a **natureza do bem jurídico tutelado**; II -

a **intensidade do sofrimento ou da humilhação**; III - a **possibilidade de superação** física ou psicológica; IV - os **reflexos pessoais e sociais** da ação ou da omissão; V - a **extensão e a duração dos efeitos da ofensa**; VI - as **condições em que ocorreu a ofensa** ou o prejuízo moral; VII - o **grau de dolo ou culpa**; VIII - a ocorrência de **retratação** espontânea; IX - o **esforço efetivo para minimizar a ofensa**; X - o **perdão**, tácito ou expresso; XI - a **situação social e econômica** das partes envolvidas; XII - o grau de **publicidade** da ofensa.

A análise deste importante elenco legal permitirá ao magistrado classificar a lesão conforme sua gravidade em leve, média, grave ou gravíssima, escala que, por sua vez, enquadrará a ilicitude nas faixas indenizatórias adequadas com seus respectivos tetos de valores, conforme segue no art. 223-G, § 1º, da CLT:

“§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

*I - ofensa de natureza **leve**, até três vezes o último salário contratual do ofendido;*

*II - ofensa de natureza **média**, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;*

*III - ofensa de natureza **grave**, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;*

*IV - ofensa de natureza **gravíssima**, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.”*

No caso em análise, as ofensas às diversas esferas extrapatrimoniais do reclamante são **diversas** e **gravíssimas**, não comportando redução a indenização fixada na origem, no valor de **R\$8.000,00**, inclusive em vista da sua função pedagógica.

Nada há a prover.

III. CONCLUSÃO

Em Sessão Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Francisco Roberto Ermel; presente o Excelentíssimo Procurador Jose Cardoso Teixeira Junior, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Arnor Lima Neto, Sueli Gil El Rafihi e Francisco Roberto Ermel; **ACORDAM** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela reclamada e das contrarrazões. No mérito, em igual votação, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para

excluir a indenização do seguro-desemprego, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 10 de junho de 2021.

ARNOR LIMA NETO

Relator

PROCESSO nº 0000072-19.2022.5.09.0655 (ROT)**DANO MORAL COLETIVO. EXPLORAÇÃO**

DE TRABALHO INFANTIL. A exploração do trabalho infantil avilta a Constituição da República (art. 7º, XXXIII), a Convenção 182 da OIT (arts. 3º, d, 4º), ratificada pelo Brasil (Decreto nº 3.597/2000), a Recomendação 190 da OIT, ao ECA (art. 67), e aos princípios da proteção integral e prioridade absoluta (art. 227 da CF/88), que tem como pressuposto a necessidade incondicional de se proteger integralmente crianças e adolescentes, por se encontrarem em especial fase de desenvolvimento físico, mental, emocional, psicológico, dentre outros. É dever de todos assegurar a crianças e adolescentes o melhor desenvolvimento biopsíquico-social possível (art. 227 da CRFB). Tratando-se de ação civil pública ajuizada em face de pessoa física, proprietário de pequena oficina mecânica em município do interior do estado, em face da prestação de serviços de 1 (um) adolescente, imperioso analisar o pedido de pagamento de indenização por dano moral coletivo também sob o prisma da manifesta precariedade socioeconômica do demandado, notadamente em face de que valores vultosos arbitrados a este título, voltados à compensação de um grupo de pessoas ou de toda uma comunidade, culminariam, em casos tais, por inviabilizar a atividade econômica desenvolvida pelo réu, promovendo a exclusão de mais um trabalhador/empreendedor do mundo do trabalho e gerando, sob tal prisma, maiores danos de natureza extrapatrimonial, a valores e direitos da coletividade. Eventual condenação à indenização por dano moral deve ser ponderada considerando outros valores, como o da preservação da atividade econômica do empregador e de sua função social, bem como da valorização do trabalho humano, princípio fundamental expresso no art. 1º, IV, da Constituição da República, e da busca do pleno emprego, princípio esse insculpido no art. 170, VIII, da Constituição da República. Pondera-se, na espécie, que a condenação em obrigações de fazer e não fazer impostas em sentença, inclusive com incidência de “astreintes”, para o caso de descumprimento da ordem judicial (R\$ 1.000,00 para cada obrigação e cada criança ou adolescente), sobressai eficiente, em

tese, para evitar conduta reincidente do demandado, de molde a suprir o caráter pedagógico da condenação em indenização por dano moral coletivo postulada, sem que para isso seja imperativa a imposição de indenização por dano moral coletivo, sob pena de se colocar o próprio réu, também trabalhador, à margem do mundo do trabalho. Sentença mantida.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. POSTO AVANÇADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PALOTINA**.

Inconformado com a r. sentença proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho **SILVIO CLAUDIO BUENO**, que acolheu parcialmente os pedidos, recorre o Ministério Público do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho postula a reforma da r. sentença quanto ao dano moral coletivo.

Contrarrazões não apresentadas.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

MÉRITO

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DANO MORAL COLETIVO - TRABALHO INFANTIL

Decidiu o MM. Juízo de primeiro grau:

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Defiro.

Ante a revelia, presumo verdadeiros os fatos alegados na inicial, relativos à contratação de adolescentes pela ré, em desconformidade com a lei. Assim,

plenamente cabível o deferimento dos pedidos do MPT de condenação em obrigações não fazer, para que seja coibida a continuidade das práticas irregulares da ré. Desse modo, determino à ré que cumpra as seguintes obrigações de não fazer:

Abster-se de contratar, manter, permitir ou tolerar qualquer trabalho de crianças ou adolescentes, com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos;

Abster-se de contratar, manter, permitir ou tolerar trabalho de pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos em situação de trabalho que se enquadre nas atividades descritas pelo Decreto 6.481/2008 (art. 405, I, da CLT; art. 227, caput, da CF/88; art. 5º do ECA; art. 3º, “d”, da Convenção 182 da OIT), e/ou em trabalho noturno, perigoso e insalubre.

Nos termos do art. 536, § 1º, e art. 537, ambos do CPC, comino multa de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento de cada uma das obrigações acima determinadas, a serem apuradas para cada criança ou adolescente encontrada em quaisquer daquelas situações. A multa será revertida a entidade a ser definida na fase de execução.

DANO MORAL COLETIVO - INDENIZAÇÃO

Rejeito.

Dano moral coletivo, na definição do D. Procurador do Trabalho Xisto Tiago de Medeiros Neto (Dano moral coletivo, 2.ed., São Paulo: LTr, 2007):

“corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade”.

No caso em julgamento, embora tenha ficado caracterizada a conduta antijurídica da ré, para que houvesse o reconhecimento de dano moral coletivo seria necessário que o grupo como um todo fosse afetado, extrapolando o limite da indignação individual e causando repulsa coletiva, o que não se verifica.’

Recorre o MPT, ao argumento de que foi julgado procedente o pedido *“para obrigar o recorrido a se abster de contratar crianças ou adolescentes com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, bem como impedir a contratação*

de menores de 18 anos para atividades descritas no Decreto 6.481/08 e/ou para atividades noturnas, perigosas ou insalubres”, pelo que entende devido o dano moral coletivo, cuja constatação seria “in re ipsa” e independe de culpa do réu.

Analisa-se.

A Constituição Federal de 1988 elevou a reparação do dano moral à categoria de garantia constitucional (art. 5º, V e X), e não se restringiu, por certo, à tutela dos direitos individuais. Abarcou, também, o dano moral coletivo, resultado de determinadas condutas antijurídicas que ultrapassam a ofensa na esfera individual para repercutir no âmbito da coletividade, que possui valores morais passíveis de proteção.

O dano moral coletivo pode ser conceituado como *“aquele que causa injusta lesão (ou ameaça de lesão) à esfera moral de uma coletividade (direitos difusos), classe, grupo ou categoria de pessoas vinculadas por uma relação jurídica base (direitos coletivos stricto sensu) ou pessoas determinadas que estejam na mesma situação fática (direitos individuais homogêneos), constituindo uma violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivamente considerados”* (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ministério Público do Trabalho. LTr. 4 ed. p. 243).

Para Marco Antônio Marcondes Pereira, citado por Thereza Cristina Gosdal (O Impacto do Novo Código Civil no Direito do Trabalho, *“Dano Moral Coletivo Trabalhista e o Novo Código Civil”, Coordenadores: José Affonso Dallegrave Neto e Luiz Eduardo Gunther. São Paulo: LTr) o dano moral coletivo constitui “(...) o resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de conseqüências históricas”.*

Portanto, dano moral coletivo é o fruto indesejado da agressão que atinge o espectro dos valores sociais ou culturais da coletividade, causando ampla repulsa e, por isso, passível de reparação.

Sob essa perspectiva, ao contrário dos requisitos para a concessão de tutela inibitória, não basta que esteja presente a antijuridicidade na conduta lesiva. É necessário que seja extrapolado o limite da indignação individual para afetar o grupo como um todo e causar reprovação coletiva. Para restar configurado o dano moral coletivo, a violação de um direito muitas vezes está ligada ao descompromisso com a dignidade humana, com o valor social do trabalho, com a função social da empresa e

com o meio ambiente.

Infere-se, pois, que o dano moral coletivo, necessariamente, pressupõe uma **efetiva macrolesão, cuja ocorrência implique ofensa de significativa monta, capaz de atingir a esfera moral de todo um grupo ou até mesmo de toda a sociedade.**

Conquanto toda desobediência às regras trabalhistas possa ser, em tese, objeto de ação do MPT, por intermédio de ACP, nem toda é suscetível de indenização por danos morais coletivos.

No presente caso, **não houve insurgência recursal contra a condenação do réu às seguintes obrigações de não fazer:**

1) Abster-se de contratar, manter, permitir ou tolerar qualquer trabalho de crianças ou adolescentes, com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos; e

2) Abster-se de contratar, manter, permitir ou tolerar trabalho de pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos em situação de trabalho que se enquadre nas atividades descritas pelo Decreto 6.481/2008 (art. 405, I, da CLT; art. 227, caput, da CF/88; art. 5º do ECA; art. 3º, “d”, da Convenção 182 da OIT), e/ ou em trabalho noturno, perigoso e insalubre.

A exploração do trabalho infantil avilta a Constituição da República (art. 7º, XXXIII), a Convenção 182 da OIT (arts. 3º, d, 4º), ratificada pelo Brasil (Decreto nº 3.597/2000), a Recomendação 190 da OIT, ao ECA (art. 67), e aos princípios da proteção integral e prioridade absoluta (art. 227 da CF/88), que tem como pressuposto a necessidade incondicional de se proteger integralmente crianças e adolescentes, por se encontrarem em especial fase de desenvolvimento físico, mental, emocional, psicológico, dentre outros.

É dever de todos assegurar a crianças e adolescentes o melhor desenvolvimento biopsíquicosocial possível (art. 227 da CRFB):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e

opressão.

No início da década de 90 o Brasil contava com 8,4 milhões de crianças e adolescentes trabalhando (OIT BRASIL. Erradicação do Trabalho Infantil). Em 2001, eram mais de 5 milhões, de acordo com dados do IBGE em estudo realizado em convênio com a OIT (OLIVA, 2006). Hoje, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PnadC), em 2016, havia 2,4 milhões de crianças e adolescentes de cinco a 17 anos em situação de trabalho infantil no Brasil (<https://fnpeti.org.br/cenario> - acesso em 5/2/2020).

Embora árduo o caminho a ser percorrido, imperioso voltar os olhos para o avanço obtido e persistir nas ações que o geraram, como os movimentos sociais, a intensa atividade do MPT e de outras entidades.

Necessário insistir na busca incansável de soluções que assegurem concretude à teoria da proteção integral e absoluta a crianças e adolescentes, difundida pela doutrina internacional, encampada pela Convenção 138 e Recomendação 146 da OIT e consagrada pela nos arts. 7º, XXXIII, e 227 da Constituição da República, que tratam, respectivamente, da idade mínima para o trabalho, e do dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, destacaria o direito à **educação e à profissionalização**.

A escola precisa ter um valor e um valor superior ao do trabalho. Esse valor somente é percebido na medida em que se afere o poder transformador da educação, tarefa que encontra grande dificuldade de internalização na sociedade em países de economia capitalista periférica, como o Brasil. Isso acontece pela complexidade dos fatores responsáveis pelo “mercado de trabalho precoce”, que além da questão da apropriação econômica do labor de crianças e adolescentes por outrem, tem suas raízes fincadas em problema estrutural de profunda desigualdade social e de distribuição de renda.

A educação foi eleita pela Constituição da República como fator determinante para a fixação da idade mínima para o trabalho e, pensamento corrente, por intermédio da educação em tempo integral para crianças e da formação teórico prática de uma profissão para os adolescentes, é possível romper o ciclo de reprodução da pobreza impulsionado pelo trabalho infantil.

Práticas contrárias comprometem importantes ações de diversas instituições públicas e organizações da sociedade civil engajadas na busca de melhores condições de vida digna para crianças e adolescentes do Brasil e para que o país cumpra o compromisso assumido pelo Estado Brasileiro com a OIT, de eliminar o trabalho infantil até 2025, e de concretizar de um dos princípios universais do Pacto Global das Nações Unidas: a abolição efetiva do trabalho infantil, que também compreende um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

O trabalho de crianças e adolescentes expostos a condições nocivas ao seu desenvolvimento biopsíquico-social (noturno, perigoso ou insalubre) afronta o arcabouço normativo nacional e internacional específico (arts. 5º, V e X, 7º, XXXIII e 227 da CF/88, e arts. 186 e 927 CCB).

Para além do prejuízo ao processo educativo intelectual e social, a atividade dos adolescentes, no período noturno perigoso ou insalubre, além de proibido, gera potencial exposição a abusos de ordem física e, assim, conduz às piores formas de trabalho infantil e à noção de trabalho perigoso, assim definidas pela Convenção 182 da OIT (ratificada pelo Brasil pelo Decreto 3597/2000) e Recomendação 190 da OIT:

“Artigo 3

Para efeitos da presente Convenção, a expressão “as piores formas de trabalho infantil” abrange:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;

c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,

d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

[...]

“II. Trabalho perigoso

1. Ao determinar e localizar onde se praticam os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3, d) da Convenção, deveriam ser levadas em consideração, entre outras coisas:

a) os trabalhos em que a criança ficar exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual;

b) os trabalhos subterrâneos, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em locais confinados;

c) os trabalhos que se realizam com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosos, ou que impliquem a manipulação ou transporte manual de cargas pesadas;

d) os trabalhos realizados em um meio insalubre, no qual as crianças estiverem expostas, por exemplo, a substâncias, agentes ou processos perigosos ou a temperaturas, níveis de ruído ou de vibrações prejudiciais á saúde, e

e) os trabalhos que sejam executados em condições especialmente difíceis, como os **horários prolongados ou noturnos**, ou trabalhos que retenham injustificadamente a criança em locais do empregador.

Deve ser elevado o valor supremo que a doutrina, a normativa internacional e a Constituição da República consagra no artigo 227 ao abraçar a teoria da proteção integral e absoluta à criança e ao adolescente.

A contribuição da sociedade civil para com o dever de proteção integral e absoluta da criança e do adolescente traduz-se em imperiosa ferramenta de garantia da construção de cidadania do indivíduo para o ingresso no mercado de trabalho e demanda cobro do Poder Judiciário no sentido de coibir condutas que a comprometam.

Em idêntico sentido, refiro-me ao RO 0000408-44.2018.5.09.0661, de minha relatoria, cuja ementa a seguir se transcreve:

DANO MORAL. TRABALHO INFORMAL DE ADOLESCENTE DE 16 ANOS.

É dever do Estado, da família e da sociedade assegurar a crianças e adolescentes o melhor desenvolvimento biopsíquicosocial possível (art. 227 da CRFB). No caso, incontroverso que a autora laborou como garçõnete, habitualmente em horário noturno, exposta à comercialização de bebidas alcoólicas no bar/petiscaria explorado pela empresa demandada. Para além do prejuízo ao processo educativo intelectual,

moral, cultural e social, portanto, a atividade desempenhada pela adolescente, além de proibido (art. 7º, XXXIII, da CRFB), gera potencial exposição a abusos de ordem física, psicológica e sexual, podendo assumir contornos de uma das piores formas de trabalho infantil, e de trabalho perigoso, assim definidas pela Convenção 182 da OIT (ratificada pelo Brasil pelo Decreto 3597/2000) e Recomendação 190 da OIT. Práticas como a da reclamada comprometem importantes ações de diversas instituições públicas e organizações da sociedade civil engajadas na busca de melhores condições de vida digna para estes seres em especial condição de desenvolvimento no Brasil, bem como de que seja cumprido o compromisso assumido pelo Estado Brasileiro com a OIT, de eliminar o trabalho infantil até 2025, e de concretizar de um dos princípios universais do Pacto Global das Nações Unidas: a abolição efetiva do trabalho infantil, que também compreende um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU. O dever de indenizar, dessarte, surge do trabalho da adolescente de 16 anos, exposta a condições sabidamente nocivas ao seu desenvolvimento biopsíquico-social, em afronta ao arcabouço normativo nacional e internacional específico (arts. 5º, V e X, 7º, XXXIII e 227 da CF/88, e arts. 186 e 927 CCB, Convenção 138/OIT). O que fundamenta a condenação em indenização por danos morais é o valor supremo que a doutrina, a normativa internacional e a Constituição da República consagra no artigo 227 ao abraçar a teoria da proteção integral e absoluta à criança e ao adolescente. A contribuição da sociedade civil para com o dever de proteção integral e absoluta da criança e do adolescente traduz-se em imperiosa ferramenta de garantia da construção de cidadania do indivíduo para o ingresso no mercado de trabalho e demanda cobro do Poder Judiciário no sentido de coibir condutas que a comprometam. Condenação ao pagamento de indenização por danos morais mantida.

Entretanto, no caso em tela, a contratação de trabalho de adolescente apresenta repercussão reduzida, considerando que o relatório de diligência do MPT constatou a presença de um adolescente em atividade, além do que se observa que a contratação ocorreu por pessoa física, o ora réu, Sr. José Amaro Barbosa, o qual fora orientado pelo *Parquet* a respeito da irregularidade (fl. 53).

Tratando-se de ação civil pública ajuizada em face de **pessoa física, proprietário de pequena oficina mecânica em município do interior do estado**, em face da prestação de serviços de 1 (um) adolescente, imperioso analisar o pedido de pagamento de indenização por dano moral coletivo também sob o prisma da **manifesta precariedade socioeconômica do demandado, notadamente em face de que valores vultosos** arbitrados a este título, voltados à compensação de um grupo de pessoas ou de toda uma comunidade, **culminariam**, em casos tais, por **inviabilizar a atividade econômica desenvolvida pelo réu**, promovendo a **exclusão de mais um trabalhador/empreendedor do mundo do trabalho** e

gerando, sob tal prisma, **maiores danos** de natureza extrapatrimonial, a valores e direitos da coletividade.

Eventual condenação à indenização por dano moral deve ser **ponderada considerando outros valores**, como o da **preservação da atividade econômica do empregador e de sua função social, bem como da valorização do trabalho humano**, princípio fundamental expresso no art. 1º, IV, da Constituição da República, e **da busca do pleno emprego**, princípio esse insculpido no art. 170, VIII, da Constituição da República.

Pondera-se, na espécie, que a condenação em obrigações de fazer e não fazer impostas em sentença, inclusive com incidência de “astreintes”, para o caso de descumprimento da ordem judicial (R\$ 1.000,00 para cada obrigação e cada criança ou adolescente), sobressai eficiente, em tese, para evitar conduta reincidente do demandado, de molde a suprir o caráter pedagógico da condenação em indenização por dano moral coletivo postulada, sem que para isso seja imperativa a imposição de indenização por dano moral coletivo, sob pena de se colocar o próprio réu, também trabalhador, à margem do mundo do trabalho.

Pelo exposto, **dadas as peculiaridades do caso, mantém-se** a r. sentença que indeferiu a indenização por dano moral coletivo.

Acórdão

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpao; presente a Excelentíssima Procuradora Renee Araujo Machado, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Rosemarie Diedrichs Pimpao, Benedito Xavier da Silva e Marcus Aurelio Lopes; **ACORDAM** os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO MPT** e, no mérito, sem divergência de votos, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2023.

ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO
Desembargadora Relatora

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Adotada pela Resolução n.º L. 44 (XLIV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990.

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo fundamentam-se no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;

Conscientes de que os povos das Nações Unidas reafirmaram na Carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana, e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade;

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e concordaram, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos pactos internacionais de direitos humanos, que todas as pessoas possuem todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, seja de origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;

Lembrando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros e, em particular, das crianças, deve receber a proteção e a assistência necessárias para poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida

independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Conscientes de que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, de 1924, e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular, nos artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular, no artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Conscientes de que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, “a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, incluindo a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento”;

Lembrando o disposto na Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar da Criança, com Referência Especial à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, em nível Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência e de Conflito Armado;

Reconhecendo que, em todos os países do mundo, existem crianças vivendo em condições excepcionalmente difíceis, e que essas crianças precisam de consideração especial;

Dando a devida importância às tradições e aos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida da criança em todos os países em desenvolvimento,

estabeleceram, de comum acordo, o que segue:

PARTE I**Artigo 1**

Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Artigo 2

Os Estados Partes devem respeitar os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança em sua jurisdição, sem nenhum tipo de discriminação, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiência física, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição em função da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

Artigo 3

Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.

Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

Os Estados Partes devem garantir que as instituições, as instalações e os serviços destinados aos cuidados ou à proteção da criança estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde da criança, ao número e à adequação das equipes e à existência de supervisão adequada.

Artigo 4

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas administrativas, legislativas e de outra natureza necessárias para a implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação a direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes devem adotar tais medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e,

quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

Artigo 5

Os Estados Partes devem respeitar as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, quando aplicável, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores legais ou de outras pessoas legalmente responsáveis pela criança, para proporcionar-lhe instrução e orientação adequadas, de acordo com sua capacidade em evolução, no exercício dos direitos que lhe cabem pela presente Convenção.

Artigo 6

Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida. Os Estados Partes devem assegurar ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Artigo 7

A criança deve ser registrada imediatamente após seu nascimento e, desde o momento do nascimento, terá direito a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e ser cuidada por eles.

Os Estados Partes devem garantir o cumprimento desses direitos, de acordo com a legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, especialmente no caso de crianças apátridas.

Artigo 8

Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferência ilícitas.

Quando uma criança for privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar a assistência e a proteção adequadas, visando restabelecer rapidamente sua identidade.

Artigo 9

Os Estados Partes devem garantir que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, salvo quando tal separação seja necessária tendo em vista o melhor interesse da criança, e mediante determinação das autoridades competentes, sujeita a revisão judicial, e em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos – por exemplo,

quando a criança sofre maus-tratos ou negligência por parte dos pais, ou, no caso de separação dos pais, quando uma decisão deve ser tomada com relação ao local de residência da criança.

Em qualquer procedimento em cumprimento ao estipulado no parágrafo 1 deste artigo, todas as partes interessadas devem ter a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

Os Estados Partes devem respeitar o direito da criança que foi separada de um ou de ambos os pais a manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, salvo nos casos em que isso for contrário ao melhor interesse da criança.

Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Parte – por exemplo, detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte deverá apresentar, mediante solicitação, aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar as informações necessárias a respeito do paradeiro do familiar ou dos familiares ausentes, salvo quando tal informação for prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes devem assegurar também que tal solicitação não acarrete, por si só, consequências adversas para a pessoa ou as pessoas interessadas.

Artigo 10

De acordo com obrigação dos Estados Partes estipulada no parágrafo 1 do artigo 9, toda solicitação apresentada por uma criança ou por seus pais para ingressar em um Estado Parte ou sair dele, visando à reintegração da família, deverá ser atendida pelos Estados Partes de forma positiva, humanitária e ágil. Os Estados Partes devem assegurar também que a apresentação de tal solicitação não acarrete consequências adversas para os requerentes ou seus familiares.

A criança cujos pais residem em Estados diferentes deverá ter o direito de manter periodicamente relações pessoais e contato direto com ambos, salvo em circunstâncias especiais. Para tanto, e de acordo com a obrigação assumida em virtude do parágrafo 1 do artigo 9, os Estados Partes devem respeitar o direito da criança e de seus pais de sair do país, inclusive do próprio, e de ingressar em seu próprio país. O direito de sair de qualquer país estará sujeito exclusivamente às restrições determinadas por lei que sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde pública ou os costumes, ou os direitos e as liberdades de outras pessoas, e que estejam de acordo com os demais direitos reconhecidos pela presente Convenção.

Artigo 11

Os Estados Partes devem adotar medidas para combater a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora de seu país.

Para tanto, os Estados Partes devem promover a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos já existentes.

Artigo 12

Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.

Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Artigo 13

A criança deve ter o direito de expressar-se livremente. Esse direito deve incluir a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, seja verbalmente, por escrito ou por meio impresso, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

O exercício de tal direito poderá estar sujeito a certas restrições, que serão unicamente aquelas previstas em lei e consideradas necessárias:

para o respeito dos direitos ou da reputação de outras pessoas; ou

para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde pública e os costumes.

Artigo 14

Os Estados Partes devem reconhecer os direitos da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença religiosa.

Os Estados Partes devem respeitar o direito e os deveres dos pais e, quando aplicável, dos tutores legais de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos, de maneira compatível com sua capacidade em desenvolvimento.

A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças pode esta sujeita unicamente às limitações prescritas em lei e necessárias para proteger o interesse público em relação à segurança, à ordem, aos costumes ou à saúde, ou ainda aos

direitos e liberdades fundamentais de outras pessoas.

Artigo 15

Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas.

Não serão impostas restrições ao exercício desses direitos, a não ser aquelas estabelecidas em conformidade com a lei e que sejam necessárias em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou pública, da ordem pública, da proteção à saúde pública e dos costumes, ou da proteção dos direitos e liberdades de outras pessoas.

Artigo 16

Nenhuma criança deve ser submetida a interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem a ataques ilegais à sua honra e à sua reputação.

A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou ataques.

Artigo 17

Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação, e devem garantir o acesso da criança a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente aqueles que visam à promoção de seu bem-estar social, espiritual e moral e de sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes devem:

incentivar os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança, de acordo com o disposto no artigo 29;

promover a cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;

incentivar a produção e a difusão de livros para crianças;

incentivar os meios de comunicação no sentido de dar especial atenção às necessidades linguísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou indígena;

incentivar a elaboração de diretrizes apropriadas à proteção da criança contra informações e materiais prejudiciais ao seu bem-estar, tendo em vista o disposto nos artigos 13 e 18.

Artigo 18

Os Estados Partes devem envidar seus melhores esforços para assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Os pais ou, quando for o caso, os tutores legais serão os responsáveis primordiais pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação básica será a garantia do melhor interesse da criança.

Para garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados Partes devem prestar assistência adequada aos pais e aos tutores legais no desempenho de suas funções na educação da criança e devem assegurar a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado da criança.

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para garantir aos filhos de pais que trabalham acesso aos serviços e às instalações de atendimento a que têm direito.

Artigo 19

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

Essas medidas de proteção devem incluir, quando cabível, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais visando ao provimento do apoio necessário para a criança e as pessoas responsáveis por ela, bem como para outras formas de prevenção, e para identificação, notificação, transferência para uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos de maus-tratos mencionados acima e, quando cabível, para intervenção judiciária.

Artigo 20

Crianças temporária ou permanentemente privadas do convívio familiar ou que, em seu próprio interesse, não devem permanecer no ambiente familiar terão direito a proteção e assistência especiais do Estado.

Os Estados Partes devem garantir cuidados alternativos para essas crianças, de acordo com suas leis nacionais.

Esses cuidados podem incluir, inter alia, a colocação em orfanatos, a kafalah do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção da criança. Ao serem consideradas as soluções, especial atenção deve ser dada à origem étnica, religiosa, cultural e linguística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação.

Artigo 21

Os Estados Partes que reconhecem e/ou admitem o sistema de adoção devem garantir que o melhor interesse da criança seja a consideração primordial e devem:

assegurar que a adoção da criança seja autorizada exclusivamente pelas autoridades competentes, que determinarão, de acordo com as leis e os procedimentos cabíveis, e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista do status da criança com relação a seus pais, parentes e tutores legais; e que as pessoas interessadas tenham consentido com a adoção, com conhecimento de causa, com base em informações solicitadas, quando necessário;

reconhecer que a adoção efetuada em outro país pode ser considerada como um meio alternativo para os cuidados da criança, quando a mesma não puder ser colocada em um orfanato ou em uma família adotiva, ou não conte com atendimento adequado em seu país de origem;

garantir que a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;

adotar todas as medidas apropriadas para garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não resulte em benefícios financeiros indevidos para as pessoas envolvidas;

promover os objetivos deste artigo, quando necessário, mediante arranjos ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidar esforços, nesse contexto, para assegurar que a colocação da criança em outro país seja realizada por intermédio das autoridades ou dos organismos competentes.

Artigo 22

Os Estados Partes devem adotar medidas adequadas para assegurar que a criança que tenta obter a condição de refugiada, ou que seja considerada refugiada, de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, estando sozinha ou acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas para que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário com os quais os citados Estados estejam comprometidos. Para tanto, os Estados Partes devem cooperar, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não governamentais que cooperam com as Nações Unidas, para proteger e ajudar a criança refugiada; e para localizar seus pais ou outros

membros de sua família, buscando informações necessárias para que seja reintegrada à sua família. Caso não seja possível localizar nenhum dos pais ou dos membros da família, deverá ser concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança que esteja permanente ou temporariamente privada de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme estabelecido na presente Convenção.

Artigo 23

Os Estados Partes reconhecem que a criança com deficiência física ou mental deverá desfrutar de uma vida plena e decente, em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autoconfiança e facilitem sua participação ativa na comunidade.

Os Estados Partes reconhecem que a criança com deficiência tem direito a receber cuidados especiais, e devem estimular e garantir a extensão da prestação da assistência solicitada e que seja adequada às condições da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas responsáveis por ela, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições exigidas.

Reconhecendo as necessidades especiais da criança com deficiência, a assistência ampliada, conforme disposto no parágrafo 2 deste artigo, deve ser gratuita sempre que possível, levando em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas responsáveis pela criança; e deve assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde e de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a integração social e o desenvolvimento individual mais completos possíveis, incluindo seu desenvolvimento cultural e espiritual.

Os Estados Partes devem promover, com espírito de cooperação internacional, a troca de informações adequadas nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças com deficiência, incluindo a divulgação de informações a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essas informações. Dessa forma, os Estados Partes poderão aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, devem ser consideradas de maneira especial as necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 24

Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes devem envidar esforços para assegurar que nenhuma criança seja privada de seu direito de usufruir desses serviços de cuidados de saúde.

Os Estados Partes devem garantir a plena aplicação desse direito e, em especial, devem adotar as medidas apropriadas para:

reduzir a mortalidade infantil;

assegurar a prestação de assistência médica e cuidados de saúde necessários para todas as crianças, dando ênfase aos cuidados primários de saúde;

combater as doenças e a desnutrição, inclusive no contexto dos cuidados primários de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia prontamente disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água limpa de boa qualidade, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;

assegurar que as mulheres tenham acesso a atendimento pré-natal e pós-natal adequado;

assegurar que todos os setores da sociedade, especialmente os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição da criança, as vantagens do aleitamento materno, da higiene e do saneamento ambiental, e as medidas de prevenção de acidentes; e que tenham acesso a educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;

desenvolver assistência médica preventiva, orientação aos pais e educação e serviços de planejamento familiar.

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas eficazes e adequadas para eliminar práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

Os Estados Partes comprometem-se a promover e incentivar a cooperação internacional para buscar, progressivamente, a plena realização do direito reconhecido no presente artigo. Nesse sentido, devem ser consideradas de maneira especial as necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 25

Os Estados Partes reconhecem que uma criança internada em uma instituição pelas autoridades competentes, para fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física ou mental, tem direito a um exame periódico para avaliação do tratamento ao qual está sendo submetida e de todos os demais aspectos relativos à sua internação.

Artigo 26

Os Estados Partes devem reconhecer que todas as crianças têm o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e devem adotar as medidas necessárias para garantir a plena realização desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.

Quando pertinentes, os benefícios devem ser concedidos levando em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outro aspecto relevante para a concessão do benefício solicitado pela criança ou em seu nome.

Artigo 27

Os Estados Partes reconhecem o direito de todas as crianças a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

Cabe aos pais ou a outras pessoas responsáveis pela criança a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com as possibilidades e os recursos financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

De acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, os Estados Partes devem adotar as medidas apropriadas para ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito; e caso necessário, devem proporcionar assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas adequadas para garantir que os pais ou outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança respondam por seu sustento, sejam eles residentes no Estado Parte ou no exterior. Em especial, quando a pessoa financeiramente responsável pela criança mora em outro país que não o país de residência da criança, o Estado Parte em questão deve promover a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como outras medidas apropriadas.

Artigo 28

Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, para que ela possa exercer esse direito progressivamente e em igualdade de condições, devem:

tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;
estimular o desenvolvimento dos vários tipos de ensino secundário, inclusive o geral e o profissional, tornando-os disponíveis e acessíveis a todas as crianças; e adotar medidas apropriadas, como a oferta de ensino gratuito e assistência financeira se necessário;

tornar o ensino superior acessível a todos, com base em capacidade, e por todos os meios adequados;

tornar informações e orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;

adotar medidas para estimular a frequência regular à escola e a redução do índice de evasão escolar.

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente Convenção.

Os Estados Partes devem promover e estimular a cooperação internacional em questões relativas à educação, visando especialmente contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. Nesse sentido, devem ser consideradas de maneira especial as necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 29

Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deve estar orientada no sentido de:

desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo seu potencial;

imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

imbuir na criança o respeito por seus pais, sua própria identidade cultural, seu idioma e seus valores, pelos valores nacionais do país em que reside, do país de origem, quando for o caso, e das civilizações diferentes da sua;

preparar a criança para assumir uma vida responsável em uma sociedade livre, com espírito de entendimento, paz, tolerância, igualdade de gênero e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos, e populações autóctones;

imbuir na criança o respeito pelo meio ambiente.

Nenhum inciso deste artigo ou do artigo 28 deverá ser interpretado de modo a restringir a liberdade que cabe aos indivíduos ou às entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 deste artigo, e desde que a educação ministrada em tais instituições esteja em consonância com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

Artigo 30

Nos Estados Partes que abrigam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, ou populações autóctones, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou a um grupo autóctone o direito de ter sua própria cultura, professar ou praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma em comunidade com os demais

membros de seu grupo.

Artigo 31

Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.

Os Estados Partes devem respeitar e promover o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e devem estimular a oferta de oportunidades adequadas de atividades culturais, artísticas, recreativa e de lazer, em condições de igualdade.

Artigo 32

Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de ser protegida contra a exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja prejudicial para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

Os Estados Partes devem adotar medidas legislativas, sociais e educacionais para assegurar a aplicação deste artigo. Para tanto, e levando em consideração os dispositivos pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes devem, em particular:

estabelecer uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão no trabalho;
estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de trabalho;
estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas para assegurar o cumprimento efetivo deste artigo.

Artigo 33

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas, inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas tal como são definidas nos tratados internacionais pertinentes, e para impedir que as crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias.

Artigo 34

Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Para tanto, os Estados Partes devem adotar, em especial, todas as medidas em âmbito nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias

para impedir:

o incentivo ou a coação para que uma criança dedique-se a qualquer atividade sexual ilegal;

a exploração da criança na prostituição ou em outras práticas sexuais ilegais;

a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Artigo 35

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas em âmbito nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças, para qualquer fim ou sob qualquer forma.

Artigo 36

Os Estados Partes devem proteger a criança contra todas as formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar.

Artigo 37

Os Estados Partes devem garantir:

que nenhuma criança seja submetida a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não serão impostas a pena de morte e a prisão perpétua, sem possibilidade de livramento, por delitos cometidos por menores de 18 anos de idade;

que nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança devem ser efetuadas em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e pelo período de tempo mais breve possível; que todas as crianças privadas de sua liberdade sejam tratadas com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, todas as crianças privadas de sua liberdade devem permanecer em ambiente separado dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário ao seu melhor interesse; e devem ter o direito de manter contato com suas famílias por meio de correspondência ou visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

que todas as crianças privadas de sua liberdade tenham direito a acesso imediato a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como o direito de contestar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, e de ter uma decisão rápida para

tal ação.

Artigo 38

Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do direito humanitário internacional aplicáveis à criança em casos de conflito armado.

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas possíveis para impedir que menores de 15 anos de idade participem diretamente de hostilidades.

Os Estados Partes devem abster-se de recrutar menores de 15 anos de idade para servir em suas forças armadas. Caso recrutem indivíduos que tenham completado 15 anos de idade, mas que tenham menos de 18 anos, os Estados Partes devem dar prioridade aos mais velhos.

Em conformidade com as obrigações determinadas pelo direito humanitário internacional para proteger a população civil durante conflitos armados, os Estados Partes devem adotar todas as medidas possíveis para assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado.

Artigo 39

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física e psicológica e a reintegração social de todas as crianças vítimas de: qualquer forma de negligência, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. A recuperação e a reintegração devem ocorrer em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

Artigo 40

Os Estados Partes reconhecem que todas as crianças que, alegadamente, teriam infringido a legislação penal ou que são acusadas ou declaradas culpadas de ter infringido a legislação penal têm o direito de ser tratadas de forma a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor, fortalecendo seu respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração sua idade e a importância de promover sua reintegração e seu papel construtivo na sociedade.

Para tanto, e de acordo com os dispositivos relevantes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes devem assegurar, em especial:

que não se alegue que uma criança tenha infringido a legislação penal, nem se acuse ou

declare uma criança culpada de ter infringido a legislação penal por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou internacional no momento em que tais atos ou omissões foram cometidos;

que todas as crianças que, alegadamente, teriam infringido a legislação penal ou que são acusadas ou declaradas culpadas de ter infringido a legislação penal gozem, no mínimo, das seguintes garantias:

ser consideradas inocentes enquanto não for comprovada sua culpa, de acordo com a legislação;

ser informadas das acusações que pesam contra elas prontamente e diretamente e, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus tutores legais, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e a apresentação de sua defesa;

ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa, de acordo com a lei, contando com assistência jurídica ou de outro tipo e na presença de seus pais ou de seus tutores legais, salvo quando essa situação for considerada contrária ao seu melhor interesse, tendo em vista especialmente sua idade ou sua situação;

não ser obrigada a testemunhar ou declarar-se culpada, e poder interrogar as testemunhas de acusação, bem como obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;

caso seja decidido que infringiu a legislação penal, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetida a revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;

contar com a assistência gratuita de um intérprete caso não compreenda ou não fale o idioma utilizado;

ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

Os Estados Partes devem buscar promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições especificamente aplicáveis a crianças, que alegadamente, teriam infringido a legislação penal ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de ter infringido a legislação penal, e em especial:

o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir a legislação penal;

sempre que conveniente e desejável, a adoção de medidas para lidar com essas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, desde que sejam plenamente respeitados os direitos humanos e as garantias legais.

Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em orfanatos, programas de educação e formação profissional, bem como alternativas à internação em instituições devem estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo de delito.

Artigo 41

Nenhuma determinação da presente Convenção deve sobrepor-se a dispositivos que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar:

da legislação de um Estado Parte;

das normas de legislações internacionais vigentes para esse Estado.

PARTE II

Artigo 42

Os Estados Partes assumem o compromisso de divulgar amplamente os princípios e dispositivos da Convenção para adultos e crianças, mediante a utilização de meios apropriados e eficazes.

Artigo 43

Com o objetivo de analisar os progressos realizados no cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados Partes sob a presente Convenção, deve ser constituído um Comitê sobre os Direitos da Criança, que desempenhará as funções determinadas a seguir.

O Comitê será composto por dez especialistas de reconhecida integridade moral e competência nas áreas cobertas pela presente Convenção. Os membros do Comitê devem ser eleitos pelos Estados Partes entre seus próprios cidadãos, e exercerão suas funções de acordo com sua qualificação pessoal, levando em consideração uma distribuição geográfica equitativa e os principais sistemas jurídicos.

Os membros do Comitê serão escolhidos em votação secreta, a partir de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Partes. Cada Estado Parte poderá indicar uma pessoa entre seus próprios cidadãos.

A eleição inicial para o Comitê deve ocorrer no máximo seis meses após a data em que a presente Convenção entrar em vigor e, posteriormente, a cada dois anos. No mínimo quatro meses antes da data marcada para cada eleição, o Secretário-Geral das Nações

Unidas deve enviar uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas no prazo de dois meses. Na sequência, o Secretário-Geral deve elaborar uma lista da qual farão parte, em ordem alfabética, todos os candidatos indicados e os Estados Partes que os designaram, e deve submetê-la aos Estados Partes da presente Convenção.

As eleições serão realizadas na sede das Nações Unidas, em reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral. Nessas reuniões, para as quais o quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão ser reeleitos caso suas candidaturas sejam apresentadas novamente. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao término de dois anos; imediatamente após ter sido realizada a primeira eleição, o presidente da reunião escolherá por sorteio os nomes desses cinco membros.

Caso um membro do comitê venha a falecer, ou renuncie ou declare que por qualquer outro motivo não poderá continuar desempenhando suas funções, o Estado Parte que indicou esse membro designará outro especialista, entre seus cidadãos, para que exerça o mandato até o final, sujeito à aprovação do Comitê.

O Comitê deve estabelecer as regras para seus procedimentos.

O Comitê deve eleger os membros da mesa para um período de dois anos.

As reuniões do Comitê devem ocorrer normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro local que o Comitê julgue conveniente. O Comitê deve reunir-se normalmente todos os anos. A duração das reuniões do Comitê será determinada e revista, se for o caso, em uma reunião dos Estados Partes da presente Convenção, sujeita à aprovação da Assembleia Geral.

O Secretário-Geral das Nações Unidas deve fornecer as equipe e as instalações necessárias para o desempenho eficaz das funções do Comitê, de acordo com a presente Convenção.

Com a aprovação da Assembleia Geral, a remuneração dos membros do Comitê constituído sob a presente Convenção será proveniente dos recursos das Nações Unidas, de acordo com as condições e os termos determinados pela Assembleia.

Artigo 44

Os Estados Partes assumem o compromisso de apresentar ao Comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na Convenção e sobre

os progressos alcançados no exercício desses direitos:

no prazo de dois anos a partir da data em que a presente Convenção entrou em vigor para cada Estado Parte;

a partir de então, a cada cinco anos.

Os relatórios elaborados em função deste artigo devem indicar as circunstâncias e as dificuldades, caso existam, que afetam o grau de cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção. Devem conter também informações suficientes para que o Comitê tenha um amplo entendimento da implementação da Convenção no país.

Um Estado Parte que tenha submetido um relatório inicial abrangente ao Comitê não precisará repetir em relatórios posteriores informações básicas já fornecidas, conforme estipula o subitem (b) do parágrafo 1 deste artigo.

O Comitê poderá solicitar aos Estados Partes mais informações sobre a implementação da Convenção.

A cada dois anos, o Comitê deve submeter relatórios sobre suas atividades à Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Econômico e Social.

Os Estados Partes devem tornar seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus respectivos países.

Artigo 45

A fim de incentivar a efetiva implementação da Convenção e estimular a cooperação internacional nas esferas regulamentadas pela Convenção:

as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas poderão estar representados quando for analisada a implementação de dispositivos da presente Convenção que estejam compreendidos no escopo de seus mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos competentes que considere apropriados para que forneçam assessoria especializada sobre a implementação de dispositivos da presente Convenção que estejam compreendidos no escopo de seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas para que submetam relatórios sobre a implementação da Convenção em áreas compreendidas no escopo de suas atividades;

conforme julgar conveniente, o Comitê deve transmitir às agências especializadas, ao Fundo das Nações Unidas para a Infância e a outros órgãos competentes quaisquer

relatórios dos Estados Partes que contenham uma solicitação de assessoria ou que indiquem a necessidade de orientação ou de assistência técnica, acompanhados por observações e sugestões do Comitê, se houver, sobre tais pedidos ou indicações; o Comitê poderá recomendar à Assembleia Geral que solicite ao Secretário-Geral que realize, em seu nome, estudos sobre questões específicas relativas aos direitos da criança;

o Comitê poderá formular sugestões e recomendações gerais com base nas informações recebidas de acordo com os termos dos artigos 44 e 45 da presente Convenção. Essas sugestões e recomendações gerais devem ser transmitidas aos Estados Partes em questão e encaminhadas à Assembleia Geral, acompanhadas por comentários eventualmente apresentados pelos Estados Partes.

PARTE III

Artigo 46

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

Artigo 47

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 48

A presente Convenção permanecerá aberta à adesão por qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 49

A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que tenha sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou adesão em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Para cada Estado que venha a ratificar a Convenção ou aderir a ela após ter sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por parte do Estado, de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 50

Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e registrá-la com o Secretário-

Geral das Nações Unidas. Na sequência, o Secretário-Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes, solicitando que estes o notifiquem caso apoiem a convocação de uma Conferência de Estados Partes com o objetivo de analisar as propostas e submetê-las à votação. Se no prazo de quatro meses a partir da data dessa notificação pelo menos um terço dos Estados Partes declarar-se favorável a tal Conferência, o Secretário-Geral convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na Conferência deverá ser submetida pelo Secretário-Geral à Assembleia Geral, para sua aprovação.

Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 deste artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceita por dois terços dos Estados Partes.

Quando entrar em vigor, a emenda será vinculante para os Estados Partes que as tenham aceitado, e os demais Estados Partes continuarão regidos pelos dispositivos da presente Convenção e pelas emendas anteriormente aceitas por eles.

Artigo 51

O Secretário-Geral das Nações Unidas deve receber e comunicar a todos os Estados Partes o texto das ressalvas feitas no momento da ratificação ou da adesão.

Não será permitida nenhuma ressalva incompatível com o objetivo e o propósito da presente Convenção.

Quaisquer ressalvas poderão ser retiradas a qualquer momento mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que deve transmitir essa informação a todos os Estados. Tal notificação entrará em vigor na data de seu recebimento pelo Secretário-Geral.

Artigo 52

Um Estado Parte pode requerer a denúncia da presente Convenção mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia entrará em vigor um ano após a data em que a notificação for recebida pelo Secretário-Geral.

Artigo 53

O Secretário-Geral das Nações Unidas é designado depositário da presente Convenção.

Artigo 54

O texto original da presente Convenção, cujas versões em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticas, deve ser depositado em poder do

Secretário-Geral das Nações Unidas. Em testemunho do quê os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram a presente Convenção.

CONVENÇÃO 138 DA OIT SOBRE IDADE MÍNIMA PARA ADMISSÃO A EMPREGO¹

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e reunida em 6 de junho de 1973, em sua 58a Reunião;

Tendo decidido adotar diversas proposições relativas a idade mínima para admissão a emprego, matéria que constitui a quarta questão da ordem do dia da Reunião;

Considerando os termos da Convenção sobre Idade Mínima (Indústria), 1919,

Convenção sobre Idade Mínima (Trabalho Marítimo), 1920, Convenção sobre Idade Mínima (Agricultura), 1921, Convenção sobre Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), 1921, Convenção sobre Idade Mínima (Emprego não Industrial), 1932, Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Trabalho Marítimo), 1936, Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Indústria), 1937, Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Emprego não Industrial), 1937, Convenção sobre Idade Mínima (Pescadores), 1959, e Convenção sobre

Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), 1965; Considerando ter chegado o momento de adotar instrumento geral sobre a matéria, que substitua gradualmente os atuais instrumentos, aplicáveis a limitados setores econômicos, com vista à total abolição do trabalho infantil;

Tendo determinado que essas proposições se revestissem da forma de uma convenção internacional, adota, neste dia vinte e seis de junho de mil novecentos e setenta e três, a seguinte Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre Idade Mínima, 1973:

Artigo 1º

Todo Estado-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

¹ Data da entrada em vigor: 19 de junho 1976.

Artigo 2º

1. Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à sua ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e em meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos artigos 4º a 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

2. Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção poderá posteriormente notificar o Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho, por declarações ulteriores, que estabelece uma idade mínima superior à anteriormente definida.

3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a 15 anos.

4. Não obstante o disposto no parágrafo 3º deste artigo, o Estado-membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de 14 anos.

5. Todo Estado-membro que definir uma idade mínima de quatorze anos, de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, incluirá em seus relatórios a serem apresentados sobre a aplicação desta Convenção, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declaração:

- a) de que são subsistentes os motivos dessa medidas ou
- b) de que renuncia ao direito de se valer da disposição em questão a partir de uma determinada data.

Artigo 3º

1. Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstância em que é executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem.

2. Serão definidas por lei ou regulamentos nacionais ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas,

se as houver, as categorias de emprego ou trabalho às quais se aplica o parágrafo 1º deste artigo.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 1º deste artigo, a lei ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente poderão, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezesseis anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral dos jovens envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou formação adequada e específica no setor da atividade pertinente.

Artigo 4º

1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, poderá, na medida do necessário, excluir da aplicação desta Convenção limitado número de categorias de emprego ou trabalho a respeito das quais se puserem reais e especiais problemas de aplicação.

2. Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção listará em seu primeiro relatório sobre sua aplicação, a ser submetido nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, todas as categorias que possam ter sido excluídas de conformidade com o parágrafo 1º deste artigo, dando as razões dessa exclusão, e indicará, nos relatórios subsequentes, a situação de sua lei e prática com referência às categorias excluídas, e a medida em que foi dado ou se pretende fazer vigorar a Convenção com relação a essas categorias.

3. Não será excluído do alcance da Convenção, de conformidade com este Artigo, emprego ou trabalho protegido pelo artigo 3º desta Convenção.

Artigo 5º

1. O Estado-membro, cuja economia e condições administrativas não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores, se as houver, limitar inicialmente o alcance de aplicação desta Convenção.

2. Todo Estado-membro que se servir do disposto no parágrafo 1º deste artigo especificará, em declaração anexa à sua ratificação, os setores de atividade econômica ou tipos de empreendimentos aos quais aplicará as disposições da Convenção.

3. As disposições desta Convenção serão, no mínimo, aplicáveis a: mineração e pedreira;

indústria manufatureira; construção; eletricidade, água e gás; serviços de saneamento; transporte, armazenamento e comunicações; plantações e outros empreendimentos agrícolas de fins comerciais, excluindo, porém, propriedades familiares e de pequeno porte que produzam para o consumo local e não empreguem regularmente mão-de-obra remunerada.

4. Todo Estado-membro que tiver limitado o alcance de aplicação desta Convenção, nos termos deste artigo,

a) indicará em seus relatórios, a que se refere o Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a situação geral com relação a emprego ou trabalho de jovens e crianças nos setores de atividade excluídos do alcance de aplicação desta Convenção e todo progresso que tenha sido feito para uma aplicação mais ampla de suas disposições;

b) poderá, em qualquer tempo, estender formalmente o alcance de aplicação com uma declaração encaminhada ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

Artigo 6º

Esta Convenção não se aplica a trabalho feito por crianças e jovens em escolas de educação profissional ou técnica ou em outras instituições de treinamento em geral ou a trabalho feito por pessoas de no mínimo 14 anos de idade em empresas em que esse trabalho é executado dentro das condições prescritas pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, onde as houver, e é parte integrante de:

a) curso de educação ou treinamento pelo qual é principal responsável escola ou instituição de formação;

b) programa de treinamento principalmente ou inteiramente numa empresa, que tenha sido aprovado pela autoridade competente, ou

c) programa de orientação para facilitar a escolha de uma profissão ou de uma linha de formação.

Artigo 7º

1. As leis ou regulamentos nacionais podem permitir o emprego ou trabalho de jovens entre 13 e 15 anos em serviços leves que:

a) não prejudiquem sua saúde ou desenvolvimento e

b) não prejudiquem sua frequência escolar, sua participação em programas de orientação profissional ou de formação aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida.

2. As leis ou regulamentos nacionais podem permitir também o emprego ou trabalho de pessoas de, no mínimo, 15 anos de idade e que não tenham ainda concluído a escolarização compulsória, em trabalho que preencha os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do parágrafo 1º deste artigo.

3. A autoridade competente definirá as atividades em que o emprego ou trabalho pode ser permitido nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo e estabelecerá o número de horas e as condições em que esse emprego ou trabalho pode ser exercido.

4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o Estado-membro que se tiver servido das disposições do parágrafo 4º do artigo 2º poderá, enquanto continuar assim procedendo, substituir as idades de 13 e 15 anos no parágrafo 1º pelas idades de 12 e 14 anos e a idade de 15 anos do parágrafo 2º deste artigo pela idade de 14 anos.

Artigo 8º

1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, podem, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no artigo 2º desta Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas.

2. Permissões dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Artigo 9º

1. A autoridade competente tomará todas as medidas necessárias, inclusive a instituição de sanções apropriadas, para garantir o efetivo cumprimento das disposições desta Convenção.

2. Leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente designarão as pessoas responsáveis pelas disposições que dão cumprimento à Convenção.

3. Leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente definirão os registros ou outros documentos que devem ser mantidos e postos à disposição pelo empregador; esses registros ou documentos conterão nome, idade ou data de nascimento, devidamente autenticados sempre que possível, das pessoas que emprega ou que trabalham para ele e tenham menos de dezoito anos de idade.

Artigo 10

1. Esta Convenção revê, nos termos estabelecidos neste artigo, a Convenção sobre Idade Mínima (Indústria), 1919; a Convenção sobre Idade Mínima (Marítimos), 1920; a Convenção sobre Idade Mínima (Agricultura), 1921; a Convenção sobre Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), 1921; a Convenção sobre Idade Mínima (Emprego não Industrial), 1932; a Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Marítimos), 1936; a Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Indústria), 1937; a Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Emprego não Industrial), 1937; a Convenção sobre Idade Mínima (Pescadores), 1959 e a Convenção sobre Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), 1965.

2. A entrada em vigor desta Convenção não privará de ratificações ulteriores as seguintes convenções: Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Marítimos), 1936; Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Indústria), 1937; Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Emprego não Industrial), 1937; Convenção sobre Idade Mínima (Pescadores), 1959, e Convenção sobre Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), 1965.

3. A Convenção sobre Idade Mínima (Indústria), 1919; a Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Marítimos), 1920; a Convenção sobre Idade Mínima (Agricultura), 1921 e a Convenção sobre Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), 1921, não estarão mais sujeitas a ratificações ulteriores quando todos os seus participantes estiverem assim de acordo com a ratificação desta Convenção ou por declaração enviada ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

4. A aceitação das obrigações desta Convenção -

a) por Estado-membro que faça parte da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), 1937, e o estabelecimento de idade mínima de não menos de 15 anos, nos termos do artigo 2º desta Convenção, implicarão ipso jure a denúncia imediata daquela Convenção;

b) com referência a emprego não industrial, conforme definido na Convenção sobre

Idade Mínima (Emprego não Industrial), 1932, por Estado-membro que faça parte dessa Convenção, implicará ipso jure a denúncia imediata da dita Convenção;

c) com referência a emprego não industrial, conforme definido na Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não Industrial), 1937, por Estado-membro que faça parte dessa Convenção, e o estabelecimento de idade mínima de não menos de 15 anos, nos termos do artigo 2º desta Convenção, implicarão ipso jure a denúncia imediata daquela Convenção;

d) com referência a emprego marítimo, por Estado-membro que faça parte da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Marítimos), 1936 e a fixação de idade mínima de não menos de 15 anos, nos termos do artigo 2º desta Convenção, ou o Estado-membro define que o artigo 3º desta Convenção aplica-se a emprego marítimo, implicarão ipso jure a denúncia imediata daquela Convenção;

e) com referência a emprego em pesca marítima, por Estado-membro que faça parte da Convenção sobre Idade Mínima (Pescadores), 1959, e a especificação de idade mínima de não menos de 15anos, nos termos do artigo 2º desta Convenção ou o Estado-membro especifica que o artigo 3º desta Convenção aplica-se a emprego em pesca marítima, implicarão ipso jure a denúncia imediata daquela Convenção;

f) por Estado-membro que faça parte da Convenção sobre Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), 1965, e a definição de idade mínima de não menos de 15 anos, nos termos do artigo 2º desta Convenção, ou o Estado-membro estabelece que essa idade aplica-se a emprego em minas subterrâneas, por força do artigo 3º desta Convenção, implicarão ipso jure a denúncia imediata daquela Convenção, se e quando que esta Convenção entrar em vigor.

5. A aceitação das obrigações desta Convenção -

a) implicará a denúncia da Convenção sobre Idade Mínima (Indústria), 1919, de conformidade com seu artigo 12;

b) com referência à agricultura, implicará a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), 1921, de conformidade com seu artigo 9º;

c) com referência a emprego marítimo, implicará a denúncia da Convenção sobre

Idade Mínima (Marítimos), 1920, de conformidade com seu artigo 10º, e da Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), 1921, de conformidade com seu artigo 12, se e quando esta Convenção entrar em vigor.

Artigo 11

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

Artigo 12

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor Geral, das ratificações de dois Estados-membros.

3. A partir daí, esta Convenção entrará em vigor, para todo Estado-membro, doze meses depois do registro de sua ratificação.

Artigo 13

1. O Estado-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.

2. Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia disposto neste artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí por diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste artigo.

Artigo 14

1. O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho dará ciência a todos os Estados-membros da Organização do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Estados-membros da Organização.

2. Ao notificar os Estados-membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral lhes chamará a atenção para

a data em que a Convenção entrará em vigor.

Artigo 15

O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registro, nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre todas as ratificações e atos de denúncia por ele registrados, conforme o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 16

O Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 17

1. No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova convenção disponha de outro modo,

a) a ratificação, por um Estado-membro, da nova convenção revista implicará, ipso jure, a partir do momento em que entrar em vigor a convenção revista, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições do Artigo 3º;

b) esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Estados-membros a partir da data de entrada em vigor da convenção revista;

c) esta Convenção continuará a vigorar, na sua forma e conteúdo, nos Estado-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a convenção revista.

Artigo 18

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.

CONVENÇÃO Nº 182 DA OIT CONVENÇÃO SOBRE PROIBIÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL E AÇÃO IMEDIATA PARA SUA ELIMINAÇÃO¹

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e reunida em 1ª de junho de 1999, em sua 87ª Reunião,

Considerando a necessidade de adotar novos instrumentos para proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, como a principal prioridade de ação nacional e internacional, que inclui cooperação e assistência internacionais, para complementar a Convenção e a Recomendação sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego, 1973, que continuam sendo instrumentos fundamentais sobre trabalho infantil;

Considerando que a efetiva eliminação das piores formas de trabalho infantil requer ação imediata e global, que leve em conta a importância da educação fundamental e gratuita e a necessidade de retirar a criança de todos esses trabalhos, promover sua reabilitação e integração social e, ao mesmo tempo, atender as necessidades de suas famílias;

Tendo em vista a resolução sobre a eliminação do trabalho infantil adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 83ª Reunião, em 1996;

Reconhecendo que o trabalho infantil é devido, em grande parte, à pobreza e que a solução a longo prazo reside no crescimento econômico sustentado, que conduz ao progresso social, sobretudo ao alívio da pobreza e à educação universal;

Tendo em vista a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989;

Tendo em vista a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 86ª Reunião, em 1998;

¹ Data de entrada em vigor: 19 de novembro de 2000.

Tendo em vista que algumas das piores formas de trabalho infantil são objeto de outros instrumentos internacionais, particularmente a Convenção sobre Trabalho Forçado, 1930, e a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Similares à Escravidão, 1956;

Tendo-se decidido pela adoção de diversas proposições relativas a trabalho infantil, matéria que constitui a quarta questão da ordem do dia da Reunião, e

Após determinar que essas proposições se revestissem da forma de convenção internacional, adota, neste décimo sétimo dia de junho do ano de mil novecentos e noventa e nove, a seguinte Convenção que poderá ser citada como Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999.

Artigo 1º

Todo Estado-membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em regime de urgência.

Artigo 2º

Para os efeitos desta Convenção, o termo criança 18 anos.

Artigo 3º

aplicar-se-á a toda pessoa menor de Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

(a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

(b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;

(c) utilização, demanda e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;

(d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Artigo 4º

1 - Os tipos de trabalho a que se refere o Artigo 3º (d) serão definidos pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, levando em consideração as normas internacionais pertinentes, particularmente os parágrafos 3ª e 4ª da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999.

2 - A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores interessadas, identificará onde ocorrem os tipos de trabalho assim definidos.

3 - A relação dos tipos de trabalho definidos nos termos do parágrafo 1º deste artigo deverá ser periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Artigo 5º

Todo Estado-membro, após consulta com organizações de empregadores e de trabalhadores, criará ou adotará mecanismos apropriados para monitorar a aplicação das disposições que dão cumprimento à presente Convenção.

Artigo 6º

1 - Todo Estado-membro elaborará e desenvolverá programas de ação para eliminar, como prioridade, as piores formas de trabalho infantil.

2 - Esses programas de ação serão elaborados e implementados em consulta com relevantes instituições governamentais e organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração, se conveniente, opiniões de outros grupos interessados.

Artigo 7º

1- Todo Estado-membro adotará todas as medidas necessárias para assegurar a efetiva aplicação e cumprimento das disposições que dão efeito a esta Convenção, inclusive a instituição e aplicação de sanções penais ou, conforme o caso, de outras sanções.

2 - Todo Estado-membro, tendo em vista a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil, adotará medidas efetivas, para, num determinado prazo:

(a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;

(b) dispensar a necessária e apropriada assistência direta para retirar crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e integração social;

(c) garantir o acesso de toda criança retirada das piores formas de trabalho infantil à educação fundamental gratuita e, quando possível e conveniente, à formação profissional;

(d) identificar e alcançar crianças particularmente expostas a riscos e

(e) levar em consideração a situação especial de meninas.

3 - Todo Estado-membro designará a autoridade competente responsável pela aplicação das disposições que dão cumprimento a esta Convenção.

Artigo 8º

Os Estados-membros tomarão as devidas providências para se ajudarem mutuamente na aplicação das disposições desta Convenção por meio de maior cooperação e/ou assistência internacional, inclusive o apoio ao desenvolvimento social e econômico, a programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

Artigo 9º

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

Artigo 10

1 - Esta Convenção obrigará unicamente os Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

2 - A presente Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois Estados-membros.

3 - A partir daí, esta Convenção entrará em vigor, para todo Estado-membro, doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 11

1 - O Estado-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos a contar da data em que a Convenção entrou em vigor pela primeira vez, por meio de comunicação, para registro, ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho. A denúncia só terá efeito um ano após a data de seu registro.

2 - Todo Estado-membro que tiver ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano, após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia disposto neste artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí por diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste artigo.

Artigo 12

1 - O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho dará ciência, aos Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho, do registro de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que lhe forem comunicados pelos Estados-membros da Organização.

2 - Ao notificar os Estados-membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe foi comunicada, o Diretor-Geral lhes chamará a atenção para a data em que a Convenção entrará em vigor.

Artigo 13

O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para registro, nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia por ele registrados, conforme o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 14

O Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho, quando julgar necessário, apresentará à Conferência Geral relatório sobre a aplicação desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 15

1 - Caso a Conferência venha a adotar uma nova Convenção que total ou parcialmente reveja a presente Convenção, a menos que a nova Convenção disponha de outro modo:

(a) a ratificação da nova Convenção revista por um Estado-membro implicará ipso jure a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições do artigo 11 acima, se e quando a nova Convenção revista entrar em vigor;

(b) esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Estados-membros a partir do momento da entrada em vigor da Convenção revista.

2 - Esta Convenção permanecerá, porém, em vigor, na sua forma atual e conteúdo, para os Estados-membros que a ratificaram mas não ratificarem a Convenção revista.

Artigo 16

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.

OBSERVATÓRIO DA PREVENÇÃO E DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

BRASIL



O Ministério Público do Trabalho lançou o Observatório da Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. O objetivo da ferramenta é cruzar dados públicos e permitir o planejamento de políticas públicas.

[ACESSE - CLIQUE AQUI](#)

PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E DE ESTÍMULO À APRENDIZAGEM - TRT-PR



Programa de
Combate ao Trabalho Infantil
e de Estímulo à Aprendizagem

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná

[ACESSE - CLIQUE AQUI](#)

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

Prezados autores,

A Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de periodicidade mensal e temática, é divulgada exclusivamente por meio eletrônico a partir do site www.trt9.jus.br

1. Os artigos devem ser encaminhados através do e-mail revistaeletronica@trt9.jus.br
2. Os artigos serão técnico-científicos focados na área temática de cada edição específica. Para consultar a lista de temas, clique aqui.
3. Os artigos encaminhados à Revista Eletrônica devem obedecer as normas ABNT e estar digitados na versão do aplicativo Word, fonte Calibri, corpo 12, espaçamento entrelinhas 1,5, modelo justificado, com títulos e subtítulos em maiúsculas alinhados à esquerda, em negrito. A primeira lauda conterá o título do artigo, nome, titulação completa do autor e referência acerca da publicação original.
4. Um dos autores deve ter a titulação mínima de Mestre.
5. Os artigos encaminhados à publicação deverão ter de preferência entre 10 e 15 laudas, incluídas as referências bibliográficas. Os artigos conterão citações bibliográficas numeradas, notas de rodapé ordenadas e referências bibliográficas observarão normas vigentes da ABNT, reservando-se aos editores o direito de adaptar eventuais inconsistências, além de estar autorizado a proceder revisões ortográficas, caso necessário;
6. A publicação dos artigos não implicará remuneração a seus autores, que ao submeterem o texto à análise autorizam sua eventual publicação.
7. O envio de artigos ou decisões não pressupõe automática publicação. O artigo passará por análise quanto ao respeito das normas de formatação, aderência ao tema, qualidade e originalidade. Artigos que não estejam vinculados aos temas futuros serão avaliados, conforme o caso, para publicação como artigo especial na edição subsequente.
8. Dúvidas a respeito das normas para publicação podem ser encaminhadas para o e-mail revistaeletronica@trt9.jus.br

Respeitosamente.

CONSELHO EDITORIAL



TRT-9ª REGIÃO